

Sucessoria de Análise
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 55

TERÇA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 58.^a SESSÃO, EM 4 DE JUNHO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República:

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 123/73, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1973 (nº 1.102-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços e das Autarquias Federais, e dá outras providências de transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil da União (Projeto que se transformou na Lei nº 5.886, de 31-5-73).

Nº 124/73, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1973 (nº 1.118-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Orós, Estado do Ceará. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.885, de 31-5-73).

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1.^o-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 19/73 (número 116-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, firmado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de janeiro de 1973.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20/73 (número 113-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 21/73 (número 109-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 22/73 (número 110-B/73, na Câmara), que aprova o Acordo Cultural e

Educacional e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 23/73 (número 108-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre a República do Brasil e a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16 de novembro de 1972.

1.2.3 — Comunicações

— Da Presidência, convocando sessão do Congresso Nacional, a realizar-se dia 5 do corrente, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

— Do Sr. Senador Cattete Pinheiro, de desistência do restante da licença em cujo gozo se encontrava.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR VIRGILIO TAVORA — Respostas e esclarecimentos às críticas e às restrições feitas à política econômico-financeira do atual Governo, na parte referente aos setores cacau, açúcar e carne, objeto de pronunciamento de S. Ex.^a em sessão anterior.

SENADOR BENJAMIN FARAH — Solenidade de entrega do Prêmio "Personalidade Global", realizada no Hotel Nacional do Rio de Janeiro.

SENADOR CARLOS LINDENBERG — 45º aniversário de fundação do "Lux Jornal".

1.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1973, de autoria do Senador Benjamin Farah, que altera o art. 14 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 67/72, que amplia a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento da 3.^a Região da Justiça do Trabalho. Aprovada, à Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 17/71, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dá nova redação ao § 1.^o do art. 30 e ao § 7.^o do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26 de

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

JOSÉ DE PAIVA PINTO
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:	Semestre	Cr\$ 100,00
	Ano	Cr\$ 200,00
Via Aérea:	Semestre	Cr\$ 200,00
	Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

agosto de 1960 (Lei Orgânica de Previdência Social). Aprovado em segundo turno. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 51/71 — Complementar — (n.º 48-A/68, na origem), que dispõe sobre a organização de Regiões Metropolitanas, na forma do artigo 164 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências. Declarado prejudicado. Ao Arquivo.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

ATA DA 58.ª SESSÃO,
EM 4 DE JUNHO DE 1973

PRESIDÊNCIA DOS SRS. FILINTO
MÜLLER E PAULO TÔRRES

3.º Sessão Legislativa Ordinária,
da 7.ª Legislatura

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dianorte Mariz — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Louival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Paul Tôrres — Benjamin Farah — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Ney Braga — Celso Ramos — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

2 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 53.ª Sessão, realizada em 28-5-73.

3 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO

4 — ATAS DAS COMISSÕES

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

E lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

N.º 123/73 (n.º 165/73, na origem), de 31 de maio de 1973, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 11/73 (n.º 1.102-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.886, de 31 de maio de 1973);

N.º 124/73 (n.º 164/73, na origem), de 31 de maio de 1973, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 14/73 (n.º 1.118-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Orós, Estado do Ceará. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.885, de 31 de maio de 1973).

OFÍCIOS

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à re-

visão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 19, de 1973

(N.º 116-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, firmado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de janeiro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Acordo Internacional do Cacau que, entre 15 de novembro de 1972 e 15 de janeiro de 1973, permaneceu aberto à assinatura, e foi assinado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de janeiro de 1973.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 115, de 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Ex-

celências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Internacional do Cacau que, entre 15 de novembro de 1972 e 15 de janeiro de 1973, permaneceu aberto à assinatura, e foi assinado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, a 12 de janeiro de 1973.

Brasília, em 8 de maio de 1973. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPB-DAI-DNV-DAF-ARC-158-661.335 (000), DE 18 DE ABRIL DE 1973, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Exceléncia o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a alta apreciação de Vossa Exceléncia o texto do Acordo Internacional do Cacau que, entre 15 de novembro de 1972 e 15 de janeiro de 1973, permaneceu aberto à assinatura, tendo sido assinado pelo Brasil, na sede das Nações Unidas, em Nova York, a 12 de janeiro último.

2. Em minha Exposição de Motivos n.º DPB-DAI-DNU-DAF-420-105 '000, de 11 de dezembro de 1972, pela qual solicitei a Vossa Exceléncia autorização para que o Representante Permanente do Brasil junto as Nações Unidas assinasse o referido Acordo, indiquei que tal ato não prejudicaria o processo de ratificação, o qual seria precedido de cuidadoso exame dos aspectos relacionados com a participação brasileira.

3. Em coerência com a orientação estabelecida, buscou o Itamaraty colher os diversos elementos que permitissem aquilatar a conveniência do Acordo para o Brasil, bem como a própria viabilidade do instrumento. Ponderadas agora as diversas implicações, configura-se um saldo claramente positivo, não obstante algumas deficiências que se podem desde já identificar na futura Organização Internacional do Cacau. Destas, as mais sérias são, sem dúvida, a provável ausência do consumidor de maior porte, os Estados Unidos da América, as inevitáveis dificuldades para uma eventual revisão da faixa de preços, bem como o reduzido pagamento inicial a ser feito pelo estoque regulador. Prevalecem todavia os aspectos favoráveis do Acordo, fundamentalmente sua função estabilizadora de um mercado cujas flutuações têm sido frequentes e penosas, e as possibilidades de uma receita anual média mais elevada para os países exportadores.

4. Outrossim, ficou caracterizada na Primeira Sessão do Comitê Provisório do Conselho Internacional do Cacau, objeto da Exposição de Motivos n.º DPB-DAF-DAI-066-661.335 (00), de 28 de fevereiro último, a firme disposição dos demais signatários do Acordo, produtores e consumidores, de ratificá-los nos prazos previstos e contribuir para a rápida elaboração das regras econômicas e administrativas que permitam seu pleno funcionamento. Dentre os signatários, cuja lista encaminho, em anexo, a Vossa Exceléncia, permito-me destacar a República Federal da Alemanha, consumidor de grande importância, cuja presença era tida como incerta. Dos países constantes dessa lista, Gana, o maior produtor, já depositou seu instrumento de ratificação, enquanto o Equador emitiu declaração indicando que aplicará o Acordo a título provisório. Filipinas, Guiné Equatorial, Polônia e Tcheco-Eslováquia — países não signatários — declararam formalmente sua intenção de aderir ao Acordo quando de sua entrada em vigor.

5. No plano interno, foi consultado o Conselho Monetário Nacional que, em sua sessão de 15 de março último, decidiu a forma de pagamento da contribuição brasileira à futura Organização. Pelo ofício n.º ... PRESI-DF 273-73, o Presidente do Banco Central do Brasil comunicou-me a decisão daquele Conselho, no sentido de "atribuir o pagamento da contribuição destinada à constituição do buffer stock ao Governo brasileiro, tendo em vista a necessidade de se evitarem os inconvenientes de o exportador transferir quaisquer ônus para a área de produção." No entender do Conselho Monetário Nacional, "tal procedimento afasta a montagem de complicados mecanismos de redistribuição, proporcionando ao Governo de Lei a liberdade de aplicar, à sua conveniência, os recursos derivados da venda do produto pelo buffer stock."

6. Ainda em relação à consulta formulada pelo Ministério das Relações Exteriores o Conselho na mesma oportunidade, decidiu que a "contribuição para os gastos administrativos será cobrada com recursos orçamentários da CEPLAC, a exemplo do que ocorre com o IAA e o IBC, nos Acordos Internacionais do Açúcar e do Café".

7. Ademais do Conselho Monetário Nacional, foi também consultado, por ofício de 20 de novembro de 1972, o Conselho de Comércio Exterior, através de sua Secretaria. Aquele órgão não registrou até o momento, qualquer objeção à ratificação pelo Brasil do citado instrumento.

8. Finalmente, creio indispensável acrescentar a essas considerações de caráter econômico e financeiro as razões de ordem política que recomendam a participação brasileira. O Acordo Internacional do Cacau, fruto de longas negociações, embora não seja o instrumento ideal a refletir plenamente os interesses nacionais, constitui, ainda assim, êxito indiscutível para o qual a contribuição brasileira foi uma constante. Em sua aplicação deverá fortalecer-se a coesão dos países produtores, alguns dos quais têm cacau um elemento crítico de suas economias. Para esses países, segundo pude sentir em minha viagem à África, a presença do Brasil será a marca da solidariedade. Entendo que o significado político desse fato transforma o Acordo Internacional do Cacau num compromisso, a que dificilmente podemos faltar.

9. Nessas condições, e sendo necessária pela natureza do instrumento, sua ratificação formal, submeto o anexo projeto de Mensagem Presidencial, a fim de que Vossa Exceléncia, se assim julgar acertado, encaminhe o texto do Acordo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU 1972

ÍNDICE

Capítulo I — Objetivos

Artigo 1.º Objetivos

Capítulo II — Definições

Artigo 2.º Definições

Capítulo III — Membros

Artigo 3.º Membros da Organização

Artigo 4.º Participação de Organizações intergovernamentais

Capítulo IV Organização e Administração

Art. 5.º — Estabelecimento. Sede e Estrutura da Organização Internacional do Cacau

Art. 6.º — Composição do Conselho Internacional do Cacau

Artigo 7.º — Poderes e Funções do Conselho

Artigo 8.º — Presidente e Vice-Presidente do Conselho

Artigo 9.º — Sessões do Conselho

Artigo 10 — Votos

Artigo 11 — Sistema de Votação no Conselho

Artigo 12 — Decisões do Conselho
Artigo 13 — Cooperação com Outras Organizações

Artigo 14 — Admissão de Observadores

Artigo 15 — Composição do Comitê Executivo

Artigo 16 — Eleição do Comitê Executivo

Artigo 17 — Competência do Comitê Executivo

Artigo 18 — Sistema de votação e decisões do Comitê Executivo

Artigo 19 — Quorum para as reuniões do Conselho e do Comitê Executivo

Artigo 20 — Pessoal da Organização

Capítulo V — Privilégios e Imunidades

Artigo 21 — Privilégios e Imunidades

Capítulo VI — Disposições Financeiras

Artigo 22 — Disposições Financeiras

Artigo 23 — Aprovação do Orçamento Administrativo e Fixação das Contribuições

Artigo 24 — Pagamento das Contribuições para o Orçamento Administrativo

Artigo 25 — Auditoria e publicação das contas

Capítulo VII — Preços, Quotas, Estoque Regulador e destinação para usos não tradicionais

Artigo 26 — Funcionamento do Presente Acordo

Artigo 27 — Consultas e Cooperação com a Indústria Cacaueira

Artigo 28 — Preço Indicativo e Preço diário

Artigo 29 — Preços

Artigo 30 — Quotas básicas

Artigo 31 — Quotas Anuais de Exportação

Artigo 32 — Alcance das quotas

Artigo 33 — Cacau fino ou de Aroma

Artigo 34 — Funcionamento e Ajustamento das Quotas anuais de Exportação

Artigo 35 — Observância das quotas de exportação

Artigo 36 — Redistribuição de deficits

Artigo 37 — Estabelecimento e Financiamento do Estoque Regulador

Artigo 38 — Contribuições para o Financiamento do Estoque Regulador

Artigo 39 — Compras pelo Estoque Regulador

Artigo 40 — Vendas pelo Estoque Regulador para a defesa do preço máximo

Artigo 41 — Retirada de Amêndoas de Cacau do Estoque Regulador

Artigo 42 — Modificações das taxas das moedas

Artigo 43 — Liquidação do Estoque Regulador

Artigo 44 — Garantia de suprimento

Artigo 45 — Destinação para usos não-tradicionais

Capítulo VIII — Notificação de Importações e Exportações, Registro das Operações referentes às Quotas e medidas de Controle

Artigo 46 — Notificação das exportações e registro das operações referentes às quotas

Artigo 47 — Notificação das importações e exportações

Artigo 48 — Medidas de controle

Capítulo IX — Produção e Estoque

Artigo 49 — Produção e estoque

Capítulo X — Promoção do Consumo

Artigo 50 — Obstáculo ao crescimento do consumo

Artigo 51 — Promoção do consumo

Artigo 52 — Substitutos de Cacau

Capítulo XI — Cacau Processado

Artigo 53 — Cacau Processado

Capítulo XII — Relações entre Membros e não-Membros

Artigo 54 — Limitação das importações provenientes de não-membros

Artigo 55 — Operações comerciais com não-membros

Capítulo XIII — Informação e Estudos

Artigo 56 — Informação

Artigo 57 — Estudos

Artigo 58 — Exame Anual

Capítulo XIV — Dispensa de Obrigações em Circunstâncias Excepcionais

Artigo 59 — Dispensa de Obrigações em Circunstâncias Excepcionais

Capítulo XV — Consultas, Litígios e Reclamações

Artigo 60 — Consultas

Artigo 61 — Litígios

Artigo 62 — Reclamação e Ação subsequente pelo Conselho

Capítulo XVI — Disposições Finais

Artigo 63 — Assinatura

Artigo 64 — Retificação, aceitação, aprovação

Artigo 65 — Notificação

Artigo 66 — Indicação de aplicação provisória

Artigo 67 — Entrada em vigor

Artigo 68 — Adesão

Artigo 69 — Reeservas

Artigo 70 — Aplicação Territorial

Artigo 71 — Retirada Voluntária

Artigo 72 — Exclusão

Artigo 73 — Acerto de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos

Artigo 74 — Vigência e término

Artigo 75 — Notificações pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas

Artigo 77 — Textos Autênticos do Presente Acordo

Anexo A. — Quotas Básicas Mencionadas no parágrafo 1º do Artigo 30

Anexo B. — Países que produzem menos de 10.000 toneladas de cacau de massa, mencionados no parágrafo 1º do artigo 30

Anexo C. — Produtores de cacau fino ou de aroma

Anexo D. — Importações de cacau calculadas para os fins de artigo 10

Anexo E. — Países exportadores aos quais se aplica o prágrafo 2º do artigo 36

ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU, 1972

CAPÍTULO I — Objetivos

ARTIGO 1º

Objetivos

Os objetivos do presente Acordo levam em conta as recomendações enunciadas na Ata final da primeira sessão da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento e são os seguintes:

a) minorar as graves dificuldades econômicas que persistiriam no caso de o equilíbrio entre a produção e o consumo do cacau não poder ser assegurado unicamente pelo jogo normal das forças do mercado tão rapidamente quanto as circunstâncias o exigam;

b) impedir as excessivas flutuações do preço do cacau, prejudiciais a longo prazo, tanto aos produtores quanto aos consumidores;

c) ajudar, por meio de disposições adequadas, a manter e a aumentar a receita que os países produtores

obtém com a exportação do cacau, contribuindo dessa forma a fornecer aos referidos países recursos para o crescimento econômico e o desenvolvimento social acelerado, levando em conta ao mesmo tempo interesses dos consumidores nos países importadores;

d) assegurara um abastecimento suficiente a preços razoáveis, equitativos para os produtores e para os consumidores; assim como

e) facilitar o crescimento do consumo e, se necessário, na medida do possível, o ajustamento da produção, de modo a assegurar um equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura.

CAPÍTULO II — Definições

ARTIGO 2.º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) Cacau significa as amêndoas de cacau e os produtos derivados do cacau;

b) Produtos derivados do cacau significam os produtos fabricados exclusivamente a partir de amêndoas de cacau, tais como massa de cacau manteiga de cacau, cacau em pó sem adição de açúcar, torta de cacau e amêndoas descascadas, assim como quaisquer outros produtos que o Conselho possa designar eventualmente se necessário;

c) Cacau fino (ou de aroma) significa cacau produzido nos países que constam da lista do anexo C, nos limites que aí estão especificados;

d) Por tonelada entende-se a tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso, sendo a libra-peso equivalente a 453,597 gramas;

e) A expressão ano-safra designa o período de doze meses, de 1.º de outubro a 30 de setembro inclusive;

f) A expressão ano quota designa o período de doze meses, de 1.º de outubro a 30 de setembro inclusive;

g) A expressão quota básica designa a quota referida no artigo 30;

h) A expressão quota anual de exportação designa a quota de cada Membro exportador, tal qual foi fixada de acordo com o artigo 31;

i) A expressão quota de exportação em vigor designa a quota de cada Membro exportador, a um dado momento, tal qual foi fixada de acordo com o artigo 31 ou ajustada conforme o artigo 34, ou reduzida de acordo com os §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 35, ou tal como possa ser modificada pela aplicação das disposições do artigo 36;

j) A expressão exportação de cacau significa qualquer cacau que saia do território alfandegário de um país

qualquer — a expressão importação de cacau significa qualquer cacau que entre no território alfandegário de um país qualquer, ficando entendido que para os fins destas definições o território alfandegário, no caso de algum Membro que compreenda mais de um território alfandegário, significa o conjunto dos territórios alfandegários deste membro;

k) O termo Organização significa a Organização Internacional do Cacau criada por força do artigo 5.º;

l) O termo Conselho significa o Conselho International do Cacau mencionado no artigo 6.º;

m) O termo Membro significa uma Parte contratante no presente Acordo, inclusive uma Parte contratante mencionada no § 3.º do artigo 3.º, ou um território do qual uma notificação foi feita de acordo com o § 2.º do artigo 70, ou uma organização integovernamental apontada no artigo 4.º;

n) A expressão país exportador ou membro exportador designa respectivamente um país ou um membro cujas exportações de cacau, convertidas em equivalente de amêndoas de cacau, ultrapassam as importações;

o) A expressão país importador ou membro importador designa respectivamente um país ou um membro cujas importações de cacau, convertidas em equivalentes de amêndoas, ultrapassam as exportações;

p) A expressão país produtor ou membro produtor designa, respectivamente, um país ou um membro que produza cacau em quantidades significativas do ponto de vista comercial;

q) Maioria distribuída simples significa a maioria dos votos expressos pelos membros exportadores e a maioria dos votos expressos pelos membros importadores, computados separadamente;

r) Voto especial significa dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores e dois terços dos votos expressos pelos membros importadores, computados separadamente e sob a condição de que o número de votos expressos dessa forma represente a metade dos membros presentes e votantes;

s) Entrada em vigor significa, salvo disposição em contrário, a data em que o presente Acordo entra em vigor, seja à título provisório ou definitivo.

CAPÍTULO III — Membros

ARTIGO 3.º

Membros da Organização

1. Toda a Parte Contratante constitui um único membro da Organização, ressalvado o disposto no § 2.º

2. Se uma Parte Contratante, inclusive os territórios por cujas rela-

ções internacionais ela atualmente responde em última instância e aos quais o Acordo é aplicável em virtude do § 1.º do artigo 70, compõe-se de uma ou mais unidades que, tomadas separadamente, constituiriam um membro exportador, e da uma ou várias unidades que, tomadas separadamente, constituiriam um membro importador, a Parte Contratante e tais territórios podem ser membros a título conjunto, ou ainda, se a Parte Contratante fez uma notificação para este fim, de acordo com o § 2.º do artigo 70, os territórios que, tomados separadamente, constituiriam um membro exportador, podem tornar-se membros a título individual — quer, isoladamente, quer em conjunto, quer em grupos — e os territórios que, tomados separadamente, constituiriam um membro importador podem tornar-se também membros a título individual, quer isoladamente, quer em conjunto quer em grupos.

ARTIGO 4.º

Participação de Organizações Intergovernamentais

1. Qualquer menção no presente Acordo a um "Governo convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau, 1972", é considerada válida para qualquer organização intergovernamental que tenha responsabilidades no tocante a negociação, celebração e aplicação de acordos Internacionais, em especial de acordos sobre produtos de base. Em consequência, qualquer menção, no presente Acordo, a assinatura ou ao depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou à notificação, ou à indicação da intenção de aplicar o Acordo a título provisório, ou à adesão, por um Governo é, no caso de tais organizações intergovernamentais considerada válida também para a assinatura ou para o depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou para notificação, ou indicação da intenção de aplicar o Acordo a título provisório ou adesão dessas organizações intergovernamentais.

2. As referidas organizações intergovernamentais, por si sós, não têm votos, mas, no caso de votação sobre questões que são de sua competência, estão autorizadas a dispor dos votos de seus Estados-membros, devendo fazê-lo em bloco. Nesse caso, os Estados-membros das organizações intergovernamentais em apreço não estão autorizados a exercer individualmente seus direitos de voto.

3. As disposições do parágrafo primeiro do artigo 15 não são aplicáveis às referidas organizações intergovernamentais; todavia, estas organizações podem participar das discussões do Comitê Executivo sobre as questões que sejam de sua competência. Em caso de votação sobre questões

de sua competência, os votos de que os seus Estados membros dispõem no Comitê Executivo são utilizados, em bloco por qualquer um dos referidos Estados membros.

CAPÍTULO IV — Organização

e Administração

ARTIGO 5.º

Estabelecimento, Sede e Estrutura da Organização Internacional do Cacau

1. Fica instituída a Organização Internacional do Cacau encarregada de assegurar a aplicação das disposições do presente Acordo e de controlar sua operação.

2. A Organização exerce suas funções por intermédio:

a) do Conselho Internacional do Cacau e do Comitê Executivo;

b) do Diretor Executivo e do pessoal.

3. O Conselho decidirá em sua primeira sessão o local da sede da Organização.

ARTIGO 6.º

Composição do Conselho Internacional do Cacau

1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Cacau, que se compõe de todos os membros da Organização.

2. Todo membro é representado no Conselho por um representante e se assim o desejar por um ou mais suplentes. Todo Membro pode igualmente designar um ou mais assessores para acompanhar o seu representante ou os seus suplentes.

ARTIGO 7.º

Poderes e Funções do Conselho

1. O Conselho fica investido de todos os poderes e desempenha — ou zela pelo desempenho — de todas as funções necessárias à execução das disposições expressas do presente Acordo.

2. O Conselho adota, por voto especial, os regimentos e regras necessárias à aplicação das disposições do presente Acordo e com elas compatíveis, em particular o regimento interno do Conselho e de seus Comitês, as regras financeiras e o regulamento do pessoal da Organização, bem como as regras relativas ao funcionamento e à gestão do estoque regulador. O Conselho pode prever em seu regimento interno, um processo que lhe permita, sem se reunir, tomar decisões em determinadas questões.

3. O Conselho mantém atualizada a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui o presente Acordo e qualquer outra documentação que considere apropriada.

4. O Conselho publica um relatório anual. Este relatório contém o exame anual previsto no artigo 58. O Conselho publica igualmente todas as outras informações que julga apropriadas.

ARTIGO 8.º

Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1. O Conselho elege para cada ano-quota, um Presidente e um Vice-Presidente, que não são remunerados pela Organização.

2. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos, um oriundo das delegações dos Membros exportadores, outro oriundo das delegações dos Membros importadores. As duas categorias devem-se alternar nestes cargos a cada ano-quota.

3. Em caso de ausência temporária concomitante do Presidente e do Vice-Presidente, ou em caso de ausência permanente de um ou de outro ou de ambos o Conselho pode eleger dentre as delegações segundo o mesmo princípio, novos titulares das referidas funções, temporárias ou permanentes de acordo com o caso.

4. Nem o Presidente, nem qualquer outro membro da Mesa que esteja presidindo uma reunião do Conselho tem direito a voto. O respectivo suplente pode exercer os direitos de voto do membro que ele representa.

ARTIGO 9.º

Sessões do Conselho

1. Como regra geral, o Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre do ano-quota.

2. Além das reuniões que se realizam nas outras circunstâncias expressamente previstas no presente Acordo, o Conselho reúne-se em sessão extraordinária se assim o decidir ou quando assim lhe for solicitado:

- a) por cinco membros quaisquer;
- b) por um ou mais membros que disponham de pelo menos 200 votos;
- c) pelo Comitê Executivo.

3. As sessões do Conselho são anunciatas com pelo menos trinta dias de antecedência, salvo em caso de emergência ou quando as disposições do presente Acordo exigirem prazo diferente.

4. A menos que o Conselho decida de outro modo mediante um voto especial, as sessões se realizam na sede da Organização.

Se, a convite de um membro, o Conselho se reúne em lugar que não seja a sede da Organização, este membro toma a seu encargo as despesas suplementares que resultem deste fato.

ARTIGO 10

Votos

1. Os membros exportadores dispõem em conjunto de 1.000 votos e os membros importadores dispõem em conjunto de 1.000 votos; tais votos são distribuídos dentro de cada categoria de membros, isto é, a dos membros exportadores e a dos membros importadores, de acordo com os parágrafos seguintes deste Artigo.

2. Os votos dos membros exportadores são distribuídos da seguinte forma: 100, votos são distribuídos igualmente entre todos os membros exportadores, em número não fracionário de votos, fazendo-se a aproximação para o inteiro mais próximo; os 900 votos restantes são distribuídos na proporção das quotas básicas.

3. Os votos dos membros importadores são distribuídos da seguinte forma: 100 votos são distribuídos igualmente entre todos os membros importadores, em número não-fracionário de votos fazendo-se a aproximação para o inteiro mais próximo; os votos restantes são distribuídos na proporção de suas importações, tal qual estabelecido no anexo D.

4. Nenhum membro pode dispor de mais de 300 votos. Os votos que excedam este número e que resultam dos cálculos indicados nos §§ 2.º ou 3.º são redistribuídos entre os outros membros, com base no disposto nos §§ 2.º e 3.º, respectivamente.

5. Sempre que a participação na Organização sofrer alteração ou que os direitos de voto de um Membro forem suspensos ou restabelecidos, em virtude de alguma disposição do presente Acordo, o Conselho efetua nova distribuição dos votos de acordo com este artigo.

6. Não se admite fração de voto.

ARTIGO 11

Sistema de Votação no Conselho

1. Cada Membro tem direito a utilizar o número de votos que possui, não os podendo dividir. Pode todavia dispor de forma diferente dos votos que lhe são atribuídos nos termos do § 2.º

2. Mediante notificação escrita, dirigida ao Presidente do Conselho, qualquer membro exportador pode autorizar qualquer outro membro exportador e qualquer membro importador pode autorizar qualquer outro membro importador, a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho. Neste caso a limitação prevista no § 4.º do artigo 10 não se aplica.

3. Os Membros exportadores que produzem unicamente cacau fino ou de aroma não tomam parte na votação sobre questões relativas à fixação e ao ajustamento das quotas

nem sobre as que dizem respeito à administração e ao funcionamento do estoque regulador.

ARTIGO 12

Decisões do Conselho

1. Salvo nos casos para os quais o Acordo estabelece voto especial, todas as decisões e recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples dos votos expressos por seus membros.

2. No cômputo dos votos necessários para qualquer decisão ou recomendação do Conselho, os votos dos Membros que se abstêm não são considerados.

3. Aplica-se o seguinte processo a qualquer decisão do Conselho que, segundo o Acordo, exija voto especial:

a) se a proposta não obtém a maioria exigida em virtude de voto negativo de até três Membros exportadores ou de até três Membros importadores, ela é novamente posta em votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria distribuída simples;

b) se, nesse segundo escrutínio a proposta ainda não obtém a maioria exigida, em virtude do voto negativo de um ou dois membros exportadores ou de um ou dois membros importadores, ela é novamente posta em votação dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida por maioria distribuída simples;

c) se, no terceiro escrutínio, a proposta continua a não obter a maioria exigida, em virtude do voto negativo de um membro exportador ou de um membro importador, ela é considerada aprovada;

d) se o Conselho não colocar novamente a proposta em votação, ela é considerada rejeitada.

4. Os membros comprometem-se a considerar como obrigatorias todas as decisões que o Conselho tomar em virtude das disposições do presente Acordo.

ARTIGO 13

Cooperacão com Outras Organizações

1. O Conselho tomará todas as providências que julgue apropriadas para consultas ou cooperação com a Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, em particular com a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento, com a Organização para a Alimentação e a Agricultura e quaisquer outras agências especializadas das Nações Unidas e organizações intergovernamentais apropriadas.

2. O Conselho, tendo em vista o papel particular que compete à Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento no comércio internacional dos produtos de base, mantém a referida organização,

da maneira apropriada, a par de suas atividades e de seus programas de trabalho.

3. O Conselho pode também tomar quaisquer disposições que julgar adequadas para manter contatos efetivos com as organizações internacionais de produtores, negociantes e fabricantes de cacau.

ARTIGO 14

Admissão de Observadores

1. O Conselho pode convidar qualquer não-membro que seja membro das Nações Unidas, membro de suas agências especializadas ou membro da Agência Internacional de Energia Atômica, a assistir a qualquer uma de suas reuniões na qualidade de observador.

2. O Conselho pode também convidar qualquer das organizações apontadas no artigo 13 a assistir a qualquer de suas reuniões, na qualidade de observador.

ARTIGO 15

Composição do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo é constituído por oito membros exportadores e oito membros importadores, com a ressalva de que, se o número dos membros exportadores da Organização ou o número dos membros importadores da Organização, for igual ou inferior a dez, o Conselho pode, conservando entretanto a paridade entre as duas categorias de membros, decidir por um voto especial alterar o número total dos membros do Comitê Executivo. Os membros do Comitê Executivo são eleitos para cada ano-quota de acordo com o artigo 16 e podem ser reeleitos.

2. Cada membro eleito é representado no Comitê Executivo por um representante e, se o desejar, por um ou vários suplentes. Cada membro pode, também, designar, para o seu representante ou seus suplentes, um ou vários assessores.

3. Eleito para cada ano-quota pelo Conselho, o Presidente do Comitê Executivo pode ser reeleito. Em caso de ausência temporária ou permanente do Presidente, o Comitê Executivo pode eleger um Presidente provisório até a volta do Presidente ou até que o Conselho eleja um novo Presidente. Nem o Presidente nem o Presidente provisório têm direito a voto. Se um representante for eleito Presidente ou Presidente provisório, seu suplente pode votar em seu lugar.

4. O Comitê Executivo se reúne na sede da Organização, a menos que decidida em contrário por um voto especial. Se, a convite de um membro, o Comitê Executivo se reúne em outro lugar que não a sede da Organização, este membro toma a seu en-

cargo as despesas suplementares que disso resultam.

ARTIGO 16

Eleição do Comitê Executivo

1. Os membros exportadores e os membros importadores da Organização elegem respectivamente, no seio do Conselho, os membros exportadores e os membros importadores do Comitê Executivo. A eleição dentro de cada categoria obedece às disposições dos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. Cada membro vota num único candidato conferindo-lhe todos os votos de que dispõe por força do artigo 10. Um membro pode conferir a outro candidato os votos de que dispõe por força do § 2.º do artigo 11.

3. Os candidatos que obtiverem o maior número de votos são eleitos.

ARTIGO 17

Competência do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

2. O Comitê Executivo acompanha constantemente a evolução do mercado e recomenda ao Conselho as medidas que julgue oportunas.

3. Sem prejuízo de seu direito de exercer qualquer um de seus poderes, o Conselho pode, mediante votação por maioria distribuída simples ou por voto especial, dependendo de a decisão do Conselho na matéria exigir uma votação por maioria distribuída simples ou voto especial, delegar ao Comitê Executivo o exercício de qualquer um de seus poderes, com exceção dos seguintes:

a) redistribuição dos votos de acordo com o artigo 10;

b) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições nos termos do artigo 23;

c) revisão do preço mínimo e do preço máximo nos termos do § 2.º do artigo 29;

d) modificação do anexo C do presente Acordo em virtude do § 3.º do artigo 33;

e) determinação das quotas anuais de exportação de acordo com o artigo 31 e das quotas trimestrais de acordo com o § 8.º do artigo 35;

f) restrição ou suspensão das compras pelo estoque regulador de acordo com a alínea (b) do parágrafo 9.º do artigo 39;

g) decisão relativa à destinação de cacau para usos não tradicionais de acordo com o artigo 45;

h) dispensa de obrigações de acordo com o artigo 59;

i) decisão dos litígios de acordo com o artigo 61;

j) suspensão de direitos de acordo com o parágrafo 3º do artigo 62;
k) determinação das condições de adesão de acordo com o artigo 68;

l) decisão de excluir um Membro de acordo com o artigo 72;

m) prorrogação ou fim do presente Acordo nos termos do artigo 74;

n) recomendação de emendas aos membros de acordo com o artigo 75.

4. O Conselho pode, a qualquer tempo, mediante votação por maioria distribuída simples, revogar qualquer delegação de poderes ao Comitê Executivo.

ARTIGO 18

Sistema de Votação e Decisões do Comitê Executivo

1. Todo o Membro do Comitê Executivo dispõe para a votação do número de votos que lhe for atribuído nos termos do artigo 16, não os podendo dividir.

2. Sem prejuízo do disposto no § 1º e sob condição de ter informado a este respeito, por escrito, o Presidente, qualquer membro exportador que não seja membro do Comitê Executivo e que não tenha votado, de acordo com o § 2º do artigo 16, em qualquer dos membros eleitos, pode autorizar qualquer membro exportador ou qualquer membro importador, de acordo com o caso, do Comitê Executivo a representar seus interesses e utilizar seus votos no Comitê Executivo.

3. No decorrer de um ano-quota qualquer um membro pode, depois de consultar o membro do Comitê Executivo para o qual votou de acordo com o artigo 16, retirar seus votos do referido membro. Os votos assim retirados podem ser atribuídos novamente a um outro membro do Comitê Executivo, mas não lhe podem ser retirados durante o restante do ano-quota. O membro do Comitê Executivo do qual os votos foram retirados conserva entretanto sua cadeira no Comitê Executivo durante todo o ano-quota. Qualquer medida tomada em aplicação do disposto no presente parágrafo torna-se efetiva depois que o Presidente tenha sido informado a respeito da mesma por escrito.

4. Qualquer decisão tomada pelo Comitê Executivo exige a mesma maioria que exigiria caso fosse tomada pelo Conselho.

5. Qualquer membro tem o direito de recorrer ao Conselho, nas condições estipuladas pelo Conselho no seu regimento interno, de qualquer decisão do Comitê Executivo.

ARTIGO 19

"Quorum" para as reuniões do Conselho e do Comitê Executivo

1. O quorum exigido para a reunião de abertura de uma sessão do

Conselho consiste na presença da maioria dos membros exportadores e da maioria dos membros importadores, com a ressalva de que os membros presentes de cada categoria disponham de pelo menos dois terços do total dos votos dos membros pertencentes a cada categoria.

2. Se não houver o quorum previsto no parágrafo 1º no dia marcado para a reunião de abertura da sessão, nem no dia seguinte, o quorum, a partir do terceiro dia e durante o resto da sessão, será considerado atingido pela presença da maioria dos membros exportadores e da maioria dos membros importadores, com a ressalva de que os membros presentes de cada categoria disponham da maioria simples do total dos votos dos membros pertencentes a cada categoria.

3. O quorum exigido para as reuniões que se seguem à reunião de abertura de uma sessão de acordo com o § 1º é aquele prescrito no § 2º.

4. Todo membro representado de acordo com o § 2º do artigo 11 é considerado presente.

5. O quorum exigido para qualquer reunião do Comitê Executivo será determinado pelo Conselho no regimento interno do Comitê Executivo.

ARTIGO 20

O Pessoal da Organização

1. O Conselho, depois de haver consultado o Comitê Executivo, designa o Diretor Executivo por voto especial. O Conselho fixa as condições de contratação do Diretor Executivo, levando em conta as que regem contratos de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2. O Diretor Executivo é o funcionário administrativo de mais alto nível da Organização, ficando responsável, perante o Conselho, da administração e operação do presente Acordo segundo as decisões do Conselho.

3. O Conselho, depois de ter consultado o Comitê Executivo, designa o Gerente do estoque regulador mediante voto especial. As condições de contratação do Gerente do estoque regulador são determinadas pelo Conselho.

4. O Gerente do estoque regulador é responsável perante o Conselho pelo cumprimento das funções que lhe confere o presente Acordo assim como por todas as outras funções que o Conselho possa determinar. A responsabilidade da qual é investido no cumprimento das referidas funções é exercida em consulta com o Diretor Executivo.

5. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 4º, o pessoal da Organiza-

ção é responsável perante o Diretor Executivo, o qual, por seu lado, é responsável perante o Conselho.

6. O Diretor Executivo nomeia o pessoal nos termos do regulamento aprovado pelo Conselho. Para baixar o referido regulamento, o Conselho leva em conta aqueles que se aplicam ao pessoal de organizações intergovernamentais análogas. Os funcionários são, na medida do possível, escolhidos entre os nacionais dos membros exportadores e dos membros importadores.

7. Nem o Diretor Executivo, nem o Gerente do estoque regulador, nem qualquer funcionário devem ter qualquer interesse financeiro na indústria, comércio, transporte ou publicidade do cacau.

8. No cumprimento de seus deveres, o Diretor Executivo, o Gerente do estoque regulador e os outros membros do pessoal não devem solicitar nem receber instruções de membros ou de autoridades estranhas à Organização. Eles devem abster-se de todo ato incompatível com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Todo o membro se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo, do Gerente do estoque regulador e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO V — Privilégios e Imunidades

ARTIGO 21

Privilégios e Imunidades

1. A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juizo.

2. Tão logo quanto possível, após a entrada em vigor do presente Acordo, o Governo do país em que estiver situada a sede da Organização (a seguir denominado "o Governo-sede") concluirá com a Organização, um acordo, sujeito à aprovação do Conselho, sobre o status, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu Diretor Executivo, de seu pessoal e de seus técnicos, bem como dos representantes dos membros que se encontram no território do Governo-sede com a finalidade de exercer suas funções.

3. O acordo previsto no parágrafo 2º é independente do presente Acordo. Entretanto ocorre seu término:

a) Se um acordo neste sentido for firmado entre o Governo-sede e a Organização, ou

b) Se a sede da Organização não estiver mais situada no território do Governo-sede, ou

c) Se a Organização deixar de existir.

4. Enquanto se aguarda a entrada em vigor do acordo previsto no parágrafo 2º, o Governo-sede isenta de quaisquer taxas:

a) as remunerações pagas pela Organização aos seus funcionários, com a ressalva de que esta isenção não se aplica aos empregados nacionais do membro-sede; e

b) os haveres, receitas e demais bens da Organização.

5. Após a aprovação pelo Conselho do acordo previsto no parágrafo 2º, a Organização pode concluir, com um ou mais membros, acordos, que devem ser aprovados pelo Conselho, relativos a privilégios e imunidades que possam ser necessários ao bom funcionamento do presente Acordo.

CAPÍTULO VI — Disposições Financeiras

ARTIGO 22

Disposições Financeiras

1. São escrituradas duas contas — a conta administrativa e a conta do estoque regulador — para os fins da administração e do funcionamento do presente Acordão.

2. As despesas necessárias à administração e ao funcionamento do presente Acordo, com exclusão das que decorrem do funcionamento e conservação do estoque regulador instituído nos termos do artigo 37, são lançadas na conta administrativa e são cobertas pelas contribuições anuais dos membros, determinadas da maneira indicada no artigo 23. Todavia, se um membro solicitar serviços especiais, o Conselho poderá exigir deste membro o pagamento pelos serviços.

3. Qualquer despesa decorrente do funcionamento e da conservação do estoque regulador nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 é lançada na conta do estoque regulador. O Conselho decide se uma despesa que não esteja entre as especificadas no parágrafo 6º do artigo 37 pode ser lançada na conta do estoque regulador.

4. O exercício orçamentário da Organização coincide com o ano-quota.

5. As despesas das delegações às reuniões do Conselho, do Comitê Executivo e de qualquer outro Comitê do Conselho do Comitê Executivo são financiadas pelos respectivos membros interessados.

ARTIGO 23

Aprovação do Orçamento Administrativo e Fixação das Contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada exercício orçamentário, o Con-

selho aprova o orçamento administrativo da Organização para o exercício seguinte e fixa a contribuição de cada membro para esse orçamento.

2. Para cada exercício, a contribuição de cada membro é proporcional à relação que existe, quando for aprovado o orçamento administrativo daquele exercício, entre o número de votos de que dispõe o membro e o total de votos de todos os membros reunidos. Para serem fixadas as contribuições, calculam-se os votos de cada Membro, sem levar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um Membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.

3. A contribuição inicial de qualquer Membro que entre para a Organização depois de se achar em vigência o Acordo é fixado pelo Conselho com base no número de votos que lhe são atribuídos e em função do período restante do exercício em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas para os outros Membros, no exercício financeiro em curso.

4. Se o presente Acordo entrar em vigor mais de oito meses antes do início do primeiro exercício orçamentário completo, o Conselho, em sua primeira sessão, aprova um orçamento administrativo que cubra apenas o período que se estende até o início do primeiro exercício completo. Nos outros casos, o primeiro orçamento administrativo compreende ao mesmo tempo este período inicial e o primeiro exercício completo.

ARTIGO 24

Pagamentos das Contribuições ao Orçamento Administrativo

1. As contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício orçamentário são pagáveis em moedas livremente conversíveis, são livres de controle cambial e são exigíveis no primeiro dia do exercício.

2. Se um membro não tiver saldado integralmente a contribuição que lhe compete no orçamento administrativo dentro de um prazo de cinco meses a contar do início do exercício, o Diretor Executivo solicita a esse membro que faça o pagamento o mais rapidamente possível. Se o membro em apreço não tiver pago sua contribuição ao fim de um prazo de dois meses, a contar da data da solicitação do Diretor Executivo, ficam suspensos tanto os seus direitos de voto no Conselho como no Comitê Executivo, até que tal contribuição seja integralmente paga.

3. A menos que o Conselho decida de outra maneira mediante voto especial, um membro, cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 2º, não é privado de nenhum de seus outros direitos,

nem dispensado de nenhuma das obrigações que lhe impõe o presente Acordo. Ele permanece responsável pelo pagamento de sua contribuição e pelo atendimento de todos os outros compromissos financeiros decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO 25

Auditoria e Publicação das Contas

1. O mais cedo possível, mas não mais de seis meses após o encerramento de cada exercício orçamentário, o extrato de contas da Organização para o referido exercício e o balanço no encerramento do referido exercício, para cada uma das contas mencionadas no parágrafo 1º do artigo 22, serão examinados por uma auditoria. A auditoria é feita por um perito em contabilidade estranho aos quadros da Organização, de competência reconhecida, em colaboração com dois peritos qualificados dos Governos membros, um representando os membros exportadores e o outro, os membros importadores, e que são eleitos pelo Conselho para cada exercício. Os peritos dos Governos membros não são remunerados pela Organização.

2. As condições de contratação do auditor independente, de competência reconhecida, assim como as intenções e as finalidades da auditagem são estabelecidas no regulamento financeiro da Organização. O extrato de contas e o balanço, após a auditagem, da Organização são submetidos ao Conselho para aprovação na sessão ordinária seguinte.

3. Um resumo das contas e do balanço assim auditados é publicado.

CAPÍTULO VII — Preços, Quotas, Estoque Regulador e Destinação para Usos não Tradicionais

ARTIGO 26

Funcionamento do Presente Acordo

1. Para os fins do presente Acordo, os membros adotam medidas para manter o preço das amêndoas de cacau nos limites da faixa de preços adotada e, para atingir este objetivo, sob o controle do Conselho, um sistema de quota de exportação fica estabelecido, um estoque regulador fica instituído e disposições são tomadas em vista da destinação para usos não-tradicionais, em condições estritamente regulamentadas, dos excedentes de amêndoas de cacau em relação ao estoque regulador.

2. Os membros orientam sua política comercial de modo a assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo.

ARTIGO 27**Consulta e Cooperação com a Indústria do Cacau**

1. O Conselho incentiva os membros a procurarem a opinião dos peritos em questões relativas ao cacau.

2. No cumprimento das obrigações que lhes impõe o presente Acordo, os membros orientam suas atividades, de modo a respeitar os canais comerciais habituais e levam em devida conta os interesses legítimos da indústria do cacau.

3. Os membros não interferem na arbitragem dos litígios comerciais entre compradores e vendedores de cacau, se contratos não puderem ser cumpridos em razão de regulamentos estabelecidos para os fins da aplicação do presente Acordo, e não opõem impecilhos à conclusão dos processos arbitrais. O fato de que os membros são obrigados a se submeterem às disposições do presente Acordo não é aceito, em tais casos, como motivo para o não cumprimento de um contrato ou como defesa.

ARTIGO 28**Preço Indicativo e Preço Diário**

1. Para os fins do presente Acordo, o preço das amêndoas de cacau é determinado em relação a um preço diário e a um preço indicativo.

2. O preço diário consiste, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, na média calculada diariamente das cotações das amêndoas de cacau dos três meses ativos a termo mais próximos, na Bolsa do Cacau de Nova Iorque ao meio dia, e no Mercado a termo de cacau de Londres no fechamento. As cotações de Londres são convertidas em centavos de dólar norte-americano por libra-peso por meio da taxa diária de câmbio futuro a seis meses, cotada em Londres no fechamento. O Conselho decidirá o modo de cálculo a ser utilizado quando somente as cotações em um dos dois mercados de cacau estão disponíveis ou quando a Bolsa de Londres se encontra fechada. O deslocamento para o período de três meses seguinte efetua-se no dia quinze do mês que precede imediatamente o mês ativo mais próximo em que os contratos vencem.

3. O Conselho pode, mediante um voto especial, decidir utilizar, para determinar o preço diário, qualquer outro método que julgar mais satisfatório do que aquele indicado no parágrafo 2º.

4. O preço indicativo é a média dos preços diários estabelecida com base num período de 15 dias úteis consecutivos, ou para os fins do parágrafo 4º do artigo 34, num período de 22 dias úteis consecutivos. Quan-

do o presente Acordo se refere ao preço indicativo igual, inferior ou superior a uma cifra qualquer, entende-se que a média dos preços diários para o período fixado de dias úteis consecutivos foi igual, inferior ou superior a essa cifra; o período fixado de dias úteis consecutivos começa no primeiro dia em que o preço diário — é igual, inferior ou superior a essa cifra.

ARTIGO 29**Preços**

1. Para os fins do presente Acordo, fica fixado para as amêndoas de cacau um preço mínimo de 23 centavos de dólar norte-americano por libra-peso e um preço máximo de 32 centavos por libra-peso.

2. Antes do fim do segundo ano-quota, o Conselho revê estes preços e pode, mediante um voto especial, modificá-los, ficando entretanto entendido que a amplitude que separa o preço mínimo do preço máximo permanecerá a mesma. As disposições do artigo 75 não são aplicáveis à revisão dos preços, feita de acordo com este parágrafo.

ARTIGO 30**Quotas Básicas**

7. Para o primeiro ano-quota, cada membro exportador que figura na lista do anexo A tem a quota básica indicada no referido anexo. Não há quota básica para os membros exportadores que produzam menos de ... 10.000 toneladas de cacau de massa e que figuram no anexo B.

2. Antes do inicio do segundo ano-quota, e levando-se em conta as tonelagens de cacau produzidas por cada membro exportador durante cada uma das três safras imediatamente anteriores, para os quais números definitivos de produção tenham sido comunicados ao Conselho, as quotas básicas são automaticamente revistas, e as novas quotas básicas aplicáveis durante o período restante da vigência do presente Acordo são calculadas da seguinte maneira:

a) No caso em que, para qualquer membro exportador, a cifra mais elevada de produção anual durante os três anos-quotas precedentes, mencionados acima, for superior à cifra de produção especificada no anexo A, a mais elevada dessas duas cifras comparativas será tomada para calcular a nova quota básica aplicável ao referido membro durante o período restante da vigência do presente Acordo;

b) no caso em que, para qualquer membro exportador, a cifra mais elevada de produção anual durante os três anos-quotas precedentes, acima mencionados, for inferior em mais de 20% à cifra de produção especificada

no Anexo A, a menos elevada dessas duas cifras comparativas será tomada para calcular a nova quota básica aplicável ao referido Membro durante o período restante da vigência do presente Acordo;

c) no caso em que, para qualquer membro exportador, a cifra mais elevada de produção anual durante os três anos-quotas precedentes, mencionados acima, for inferior à cifra de produção especificada no anexo A, mas não o for de mais de 20%, à cifra de produção especificada no anexo A será tomada para calcular a nova quota básica aplicável ao referido membro durante o período restante da vigência do presente Acordo.

3. O Conselho fará a revisão das listas dos anexos A e B, se a evolução da produção de um membro exportador assim o exigir.

ARTIGO 31**Quotas Anuais de Exportação**

1. Pelo menos quarenta dias antes do início de cada ano-quota, o Conselho, levando em conta todos os dados pertinentes, tais como a evolução das moagens, a evolução a longo prazo do consumo, as vendas eventuais do estoque regulador, as variações previstas dos estoques, o preço corrente do cacau no mercado e a previsão da produção, adota, mediante um voto especial, uma previsão da demanda mundial de cacau para o ano-quota considerado, assim como uma previsão das exportações não submetidas às quotas anuais de exportação. À luz destas estimativas, o Conselho fixa imediatamente, mediante um voto especial, as quotas anuais de exportação dos membros exportadores para o ano-quota seguinte, do modo indicado no presente artigo.

2. Se, trinta e cinco dias, pelo menos, antes do início do ano-quota, o Conselho não tiver pedido chegar a um acordo a respeito das quotas anuais de exportação, o Diretor Executivo apresenta ao Conselho sua própria proposta. O Conselho delibera imediatamente, por voto especial, a respeito da referida proposta. O Conselho fixará, impreterivelmente, as quotas anuais de exportação trinta dias, pelos menos, antes do início do ano-quota.

3. A quota anual de exportação para cada membro exportador é proporcional à quota básica apontada no artigo 30.

4. Baseando-se na apresentação das provas que julgue satisfatórias, o Conselho autoriza qualquer membro exportador que produza menos de 10.000 toneladas durante um ano-quota qualquer a exportar nesse ano uma quantidade que não ultrapasse a produção efetiva de que ele dispõe para a exportação.

ARTIGO 32**Alcance das Quotas**

1. As quotas anuais de exportação compreendem:

a) as exportações de cacau dos membros exportadores, e
 b) o cacau do ano cacaueiro em curso, registrado para ser exportado nos limites da quota de exportação vigente no fim do ano-quota, mas embarcado após o final do ano-quota, ficando entendido que a exportação será feita antes do fim do primeiro trimestre do ano-quota seguinte e será sujeito às condições que o Conselho determinar.

2. Para se determinar o equivalente em amêndoas das exportações de produtos derivados do cacau de membros exportadores e de não-membros exportadores, os coeficientes de conversão serão os seguintes: manteiga de cacau: 1,33; tortas de cacau e pó de cacau: 1,18; massa de cacau e amêndoas descascadas: 1,25. O Conselho pode decidir, se houver necessidade, que outros produtos contendo cacau são produtos derivados do cacau. Os coeficientes de conversão aplicáveis aos produtos derivados do cacau além dos acima citados são determinados pelo Conselho.

3. O Conselho, baseando-se em todos os documentos apontados no artigo 48, acompanha continuamente as exportações de produtos derivados do cacau efetuadas pelos membros exportadores, e as importações provenientes dos não-membros exportadores. Se o Conselho constatar que, durante um ano-quota, a diferença entre as exportações de torta de cacau e/ou de pó de cacau efetuados por um país exportador e suas exportações de manteiga de cacau aumentou consideravelmente em prejuízo das tortas e/ou do pó de cacau, em razão, por exemplo, de um uso mais intenso do processo de transformação por extração, os coeficientes de conversão a serem aplicados para determinar o equivalente em amêndoas das exportações de produtos derivados do cacau efetuadas pelo país em preço durante o ano-quota considerado e/ou, se o Conselho assim o decidir, durante um ano-quota ulterior, serão os seguintes: manteiga de cacau 2,15; massa de cacau e amêndoas descascadas: 1,25; tortas e pó de cacau 0,30; a contribuição que fica por ser paga de conformidade com o artigo 38 será ajustada proporcionalmente. Todavia, esta disposição não será aplicável se a diminuição das exportações de produtos que não sejam a manteiga de cacau tiver sido provocada por um aumento do consumo interno humano ou por outras razões, que o país exportador deverá fornecer e que o Conselho julgar satisfatórias e aceitáveis.

4. As entregas feitas ao Gerente do estoque regulador pelos membros exportadores nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 39 e do parágrafo 1.º do artigo 4.º, bem como as quantidades destinadas a usos não tradicionais nos termos do parágrafo 2.º do artigo 45 não são imputadas às quotas de exportação daqueles membros.

5. Se o Conselho certificar-se de que determinada quantidade de cacau foi exportada por membros exportadores para fins humanitários ou outros fins, tal quantidade não será imputada às quotas de exportação daqueles membros.

ARTIGO 33**Cacau Fino ou de Aroma**

1. Não obstante os artigos 31 e 38, as disposições do presente Acordo em matéria de quotas de exportação e de contribuições destinadas ao financiamento do estoque regulador não se aplicam ao cacau fino ou de aroma de qualquer membro exportador especificado no § 1.º do Anexo C, cuja produção consiste exclusivamente de cacau fino ou de aroma.

2. O § 1.º aplica-se igualmente no caso de qualquer membro exportador especificado no § 2.º do Anexo C, cuja produção é em parte constituída de cacau fino ou de aroma até o total da percentagem de sua produção que é indicado no § 2.º do Anexo C. As disposições do presente Acordo relativas às quotas de exportação e às contribuições destinadas a financiar o estoque regulador, bem como as outras restrições previstas no presente Acordo aplicam-se à percentagem restante.

3. O Conselho pode, mediante uma votação especial, rever o anexo C.

4. Se o Conselho constatar que a produção ou as exportações dos países enumerados no anexo C aumentaram consideravelmente, ele toma as medidas adequadas para coibir abuso ou distorção das disposições do presente Acordo.

5. Cada membro exportador especificado no Anexo C se compromete a exigir a apresentação de um documento de controle aprovado pelo Conselho antes de autorizar a exportação de cacau fino ou de aroma de seu território. Cada membro importador se compromete a exigir a apresentação de um documento de controle aprovado pelo Conselho antes de autorizar a importação de cacau fino ou de aroma em seu território.

ARTIGO 34**Funcionamento e Ajustamento das Quotas Anuais de Exportação**

1. O Conselho mantém-se atento à evolução do mercado e se reúne cada vez que a situação o exigir.

2. A menos que o Conselho, mediante voto especial, resolva aumentá-las ou reduzi-las, as quotas em vigor são os seguintes:

a) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo e inferior ou igual ao preço mínimo + 1 centavo de dólar por libra-peso as quotas de exportação em vigor corresponderão a 90% das quotas anuais de exportação;

b) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 1 centavo de dólar por libra-peso e inferior ou igual ao preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor corresponderão a 95% das quotas anuais de exportação;

c) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso e inferior ou igual ao preço mínimo + 4,5 centavos de dólar por libra-peso as quotas de exportação em vigor corresponderão a 100% das quotas anuais de exportação;

d) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 4,5 centavos de dólar por libra-peso e inferior ou igual ao preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor corresponderão a 105% das quotas anuais de exportação.

3. Quando reduções de quotas tiverem sido operadas em aplicação do § 2.º, o Conselho poderá, mediante um voto especial, decidir anulá-las a níveis de preços mais elevados do que aqueles que o referido parágrafo prescreve, ficando entendido que os referidos níveis mais elevados situam-se na faixa de preços na qual a quota restabelecida está em vigor.

4. Quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor serão suspensas, a menos que o Conselho, mediante um voto especial, decida de outra maneira. De acordo com as disposições do § 4.º do artigo 28, para se determinar se o preço indicativo é superior ao preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso, a média dos preços diários deve permanecer acima do preço mínimo mais 6 centavos de dólar por libra-peso por um período de 22 dias úteis consecutivos. Uma vez que as quotas de exportação tiverem sido suspensas, um período da mesma duração deverá ser considerado para se determinar se o preço indicativo baixou para o preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso ou abaixo desta cifra.

5. Quando o preço indicativo for igual ao preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso, o Gerente do estoque regulador começará a vender cacau do estoque regulador, de acor-

do com as disposições do artigo 40, a menos que o Conselho, mediante um voto especial, decida de outra maneira.

6. Quando o preço indicativo for igual ao preço máximo, as vendas obrigatórias do estoque regulador se realizarão, nas condições previstas no § 1º do artigo 40.

7. Quando o preço indicativo for igual ao preço mínimo, o Conselho se reunirá dentro de quatro dias úteis para examinar a situação do mercado e decidir, mediante um voto especial, a respeito de outras medidas para a defesa do preço mínimo.

8. Quando o preço indicativo for superior ao preço máximo, o Conselho se reunirá dentro de quatro dias úteis para examinar a situação do mercado e decidir, mediante um voto especial, a respeito de outras medidas a serem tomadas para a defesa do preço máximo.

9. Durante os 45 últimos dias do ano-quota, não são instituídas quotas de exportação e não há redução das quotas de exportação em vigor, a menos que o Conselho, mediante voto especial, decida de outro modo.

ARTIGO 35

Observância das Quotas de Exportação

1. Os membros tomam as medidas adequadas para assegurar o total cumprimento das obrigações que subscreveram no presente Acordo no tocante às quotas de exportação. O Conselho pode solicitar aos membros que tomem medidas complementares, se houver necessidade, para que seja aplicado de modo efetivo o sistema de quota de exportação, inclusive a adoção, pelos membros exportadores, de regulamentos prescrevendo o registro de todo o cacau que devam exportar nos limites da quota de exportação em vigor.

2. Os membros exportadores se comprometem a organizar suas vendas de modo que a comercialização se faça ordenadamente e a fim de estar em condições de respeitar a qualquer momento sua quota de exportação em vigor. De qualquer maneira, nenhum membro exportador pode exportar mais de 85% no decorrer dos dois primeiros trimestres ou mais de 90% no decorrer dos três primeiros trimestres, de sua quota anual de exportação, determinada de acordo com o artigo 31.

3. Cada membro exportador se compromete a fazer com que o volume de suas exportações de cacau não ultrapasse sua quota de exportação em vigor.

4. Se um membro exportador ultrapassar sua quota de exportação em vigor em menos de 1% de sua quota anual de exportação, este excesso não

será considerado uma infração ao § 3º. Todavia, a diferença e deduzida da quota de exportação em vigor do membro interessado para o ano-quota seguinte.

5. Se um membro exportador ultrapassar uma primeira vez sua quota de exportação em vigor em uma quantidade superior à margem de tolerância prevista no § 4º, este membro venderá ao estoque regulador, a menos que o Conselho decida de outra forma, uma quantidade igual à diferença, dentro dos três meses que se seguirem à data na qual o Conselho tenha constatado o excesso. Esta quantidade é deduzida automaticamente de sua quota de exportação em vigor para o ano-quota que se segue imediatamente àquela em que a infração se deu. As vendas feitas ao estoque regulador por força deste parágrafo são efetuadas de acordo com as disposições dos §§ 5º e 6º do artigo 39.

6. Se um membro exportador ultrapassar uma segunda vez ou várias vezes sua quota de exportação em vigor em uma quantidade superior à margem de tolerância prevista no § 4º, este membro venderá ao estoque regulador, a menos que o Conselho resolva de outra maneira, uma quantidade igual a duas vezes a diferença, dentro dos três meses que se seguirem à data em que o Conselho tenha constatado o excesso. Esta quantidade é automaticamente deduzida de sua quota de exportação em vigor para o ano-quota que se segue imediatamente àquela em que a infração se deu. As vendas feitas ao estoque regulador por força deste parágrafo são efetuadas conforme as disposições dos §§ 5º e 6º do artigo 39.

7. As medidas tomadas em aplicação dos §§ 5º e 6º deste artigo não prejudicam as disposições do capítulo XV.

8. O Conselho, quando determina as quotas anuais de exportação por força do artigo 31, pode, mediante um voto especial, decidir fixar quotas trimestrais de exportação. Ao definir essas regras, o Conselho levará em conta características de produção de cada membro exportador.

9. No caso de uma redução ou fixação de quota de exportação não poder ser plenamente cumprida durante o ano quota em curso, devendo à existência de contratos de boa-fé concluídos quando as quotas de exportação estavam suspensas ou dentro dos limites das quotas de exportação em vigor no momento em que os contratos foram firmados, o reajuste será efetuado nas quotas de exportação em vigor para o ano-quota seguinte. O Conselho pode exigir provas de existência dos referidos contratos.

10. Os membros se comprometem a comunicar imediatamente ao Consel-

ho qualquer informação que tenham obtido a respeito de qualquer infração ao presente Acordo ou a qualquer regra ou regulamento estabelecidos pelo Conselho.

ARTIGO 36

Redistribuição dos "deficits"

1. Logo que possível e, impreterivelmente, antes do fim do mês de maio de cada ano-quota, cada membro exportador notifica ao Conselho em que medida e por que razões ele julga não poder utilizar a totalidade de sua quota. A luz destas notificações e explicações, o Diretor Executivo, a menos que o Conselho, mediante voto especial, decida de outra maneira levando em conta a situação do mercado, redistribui o total dos deficits entre os membros exportadores, de acordo com as regras que o Conselho estabelecer sobre as condições, tempo e modalidades da referida redistribuição. Tais regras incluirão disposições sobre a maneira pela qual são feitas as reduções efetuadas em aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 35.

2. Para os membros exportadores que, em razão do período de sua safra principal, não estiverem em condições de notificar o Conselho antes do fim do mês de maio sobre os excedentes ou os deficits esperados, o prazo de notificação dos referidos excedentes ou deficits fica prorrogado até meados de julho. A lista dos países exportadores que podem beneficiar-se desta prorrogação encontra-se no anexo E.

ARTIGO 37

Estabelecimento e Financiamento do Estoqué Regulador

1. Um estoque regulador fica instituído.

2. O estoque regulador compra e estoca apenas amêndoas de cacau e sua capacidade máxima é de 250.000 toneladas.

3. O Gerente do estoque regulador, em conformidade com as regras adotadas pelo Conselho é responsável pelo funcionamento do estoque regulador, pelas operações de compra e venda, pela conservação dos estoques de amêndoas de cacau em bom estado e, evitando os riscos do mercado, pela renovação dos lotes de amêndoas de cacau segundo as disposições pertinentes do presente Acordo.

4. Para financiar suas operações o estoque regulador recebe, desde o início do primeiro ano-quota que se segue à entrada em vigor do presente cacau, conforme as disposições do artigo 38. Se todavia o Conselho tiver outras fontes de financiamento, pode resolver adiar para data posterior o início da cobrança das contribuições.

5. Se, a um dado momento, a renda do estoque regulador constituído

pelo pagamento das contribuições não parecer suficiente para financiar as operações, o Conselho pode, mediante um voto especial, dirigindo-se a fontes apropriadas de financiamento, dentre as quais governos dos países membros, obter empréstimos em moeda livremente conversível. Estes empréstimos são resgatados através das contribuições, da venda de amêndoas de cacau do estoque regulador e, eventualmente, de rendas diversas do estoque regulador. Os membros da Organização não são individualmente responsáveis pelo resgate dos empréstimos do estoque regulador.

5. As despesas de funcionamento e de conservação do estoque regulador, inclusive:

a) a remuneração do Gerente do estoque regulador e do pessoal que opera e assegura a conservação do estoque regulador, as despesas nas quais a Organização incorre para administrar e controlar a arrecadação das contribuições e os juros ou resgate das somas tomadas por empréstimo pelo Conselho, e

b) outras despesas tais como as de transporte e de seguro a partir do ponto de entrega f.o.b. até o local de armazenagem do estoque regulador, a armazenagem inclusiva a fumigação, as despesas de renovação dos lotes de amêndoas de cacau destinadas a assegurar a conservação e manter seu valor, são cobertas pela fonte ordinária de renda, proveniente das contribuições ou de empréstimos contratados nos termos do § 5º ou pelo produto das revendas efetuadas de acordo com o § 5º do artigo 39.

ARTIGO 38

1. A contribuição cobrada sobre o cacau, quer por ocasião de sua primeira exportação por um membro, quer por ocasião de sua primeira importação por um membro, não ultrapassará um centavo de dólar norte-americano por libra-peso de amêndoas de cacau e será determinada proporcionalmente para os produtos derivados do cacau, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 32. A contribuição será cobrada uma única vez. Durante os dois primeiros anos-quotas para os quais a contribuição estiver vigorando, a taxa será fixada em um centavo de dólar por libra-peso de amêndoas de cacau e na mesma proporção para os produtos derivados do cacau de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 32. Para o período subsequente o Conselho pode mediante um voto especial determinar uma taxa inferior de contribuição levando em conta os recursos e compromissos financeiros da Organização referentes ao estoque regulador. No caso contrário a taxa em vigor será mantida. Se o Conselho mediante um voto especial entender que capitais suficientes foram reuni-

dos para assegurar o funcionamento do estoque regulador. No caso contrário, a taxa em vigor será mantida. Se o Conselho, mediante um voto especial, entender que capitais suficientes foram reunidos para assegurar o funcionamento do estoque regulador, e para atender aos compromissos financeiros, será suspensa a cobrança da contribuição.

2. Os certificados de contribuição são distribuídos pelo Conselho de acordo com as regras que ele determine. Estas regras levam em conta interesses do comércio do cacau e regem em participar a eventual utilização de agentes, a concessão de documentos mediante pagamento das contribuições, e o pagamento das contribuições num prazo pré-estabelecido.

3. As contribuições cobradas de acordo com as disposições do presente Artigo são pagáveis em moedas livremente conversíveis e não estão sujeitas a controles cambiais.

4. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará o direito de todo comprador e de todo vendedor de fixar, de comum acordo, as condições de pagamento pelo fornecimento de cacau.

ARTIGO 39

Compras pelo Estoque Regulador

1. Para os fins do presente artigo, a capacidade máxima do estoque regulador será de 250.000 toneladas, divididas em partes individuais que são repartidas entre os membros exportadores na mesma proporção que as quotas básicas atribuídas de acordo com o artigo 30.

2. Se as quotas anuais de exportação forem reduzidas nos termos do artigo 34, cada membro exportador faz imediatamente uma oferta de venda ao Gerente do estoque regulador, o qual, dentro dos dez dias que se seguem à redução das quotas, contratará com cada membro a compra de quantidade de amêndoas de cacau igual ao corte das quotas.

3. No mais tardar até o fim do ano cacauceiro, cada membro exportador notifica ao Gerente do estoque regulador qualquer excedente de sua produção em relação à sua quota de exportação em vigor no fim de ano-quota e a quantidade de amêndoas de cacau necessária para o consumo interno. Cada um dos membros exportadores interessados faz imediatamente uma oferta de venda ao Gerente do estoque regulador, o qual, dentro dos dez dias subsequentes à notificação, contrata com esse membro a compra de qualquer quantidade de amêndoas de cacau produzida a mais do que a quota de exportação em vigor no fim do ano-quota do referido membro exportador e que não tenha já sido comprada nos termos do § 2º,

dedução feita da produção necessária ao consumo interno.

4. O Gerente do estoque regulador compra unicamente amêndoas de cacau de qualidades comerciais reconhecidas e em quantidade não inferior a 100 toneladas.

5. Quando compra amêndoas de cacau dos membros exportadores de acordo com as disposições do presente artigo, o Gerente do estoque regulador faz ressalvadas as disposições do parágrafo 6º:

a) um pagamento inicial de 10 centavos de dólar f.o.b. por libra peso na entrega das amêndoas de cacau, ficando entendido que o Conselho, no fim do ano quota considerado, pode, por recomendação do Gerente do estoque regulador, decidir, tendo em vista a situação financeira momentânea e previsível do estoque que o pagamento inicial será acrescido de um montante que não ultrapasse 5 centavos de dólar por libra-peso. O Gerente do estoque regulador pode efetuar um pagamento sem o incremento total acima citado para certos embarques de amêndoas de cacau, em virtude de sua qualidade ou seu estado, de acordo com as regras aprovadas pelo parágrafo 3º do artigo 37;

b) um pagamento complementar, quando da venda das amêndoas de cacau pelo estoque regulador, correspondente ao produto da venda menos: o pagamento apontado na alínea a) acima; as despesas de transporte e de seguro a contar do ponto de entrega f.o.b. até o lugar de armazenamento do estoque regulador; as despesas de armazenamento e de manutenção; e as despesas, se for o caso, incorridas na renovação dos lotes de amêndoas de cacau para assegurar sua conservação e manter seu valor.

6. Quando um membro já vendeu ao Gerente do estoque regulador uma quantidade de amêndoas de cacau equivalente à sua parte individual tal qual definida no parágrafo 1º, o Gerente do estoque regulador paga nas compras subsequentes, no momento da entrega, somente o preço que seria obtido pelo destino das amêndoas de cacau para usos não tradicionais. Se as amêndoas de cacau compradas nos termos do presente parágrafo forem revendidas posteriormente de acordo com as disposições do artigo 40, o Gerente do estoque regulador fará ao membro exportador interessado um pagamento complementar, correspondente ao produto da revenda, menos: o pagamento já feito nos termos do presente parágrafo; as despesas de transporte e de seguro a partir do ponto de entrega f.o.b. até o lugar de armazenamento do estoque regulador; as despesas de armazenamento e as despesas, se for o caso, incorridas na renovação dos lotes de amêndoas de ca-

cau para assegurar sua conservação e manter o seu valor.

7. Quando amêndoas de cacau são vendidas ao Gerente do estoque regulador de acordo com o parágrafo 2º, o contrato inclui uma cláusula, autorizando o membro exportador a anular o contrato na sua totalidade ou em parte antes da entrega das amêndoas de cacau:

a) se, posteriormente, no decurso do mesmo ano-quota a quota cuja redução deu origem à venda for restabelecida de acordo com as disposições do artigo 34, ou

b) na medida em que, depois da conclusão da venda, a produção durante o mesmo ano-quota for insuficiente para que o membro possa utilizar sua quota de exportação em vigor.

8. Os contratos de compra concluídos de acordo com o presente artigo prevêm que a entrega far-se-á dentro de um prazo estipulado no contrato, no mais tarde dentro de dois meses após o fim de ano-quota.

a) o Gerente do estoque regulador mantém o Conselho informado da situação financeira do estoque regulador. Se ele julgar que os recursos não serão suficientes para pagar as amêndoas de cacau que, de acordo com suas previsões, lhe serão oferecidas durante o ano-quota em curso, ele solicitará ao Diretor Executivo a convocação de uma sessão extraordinária do Conselho.

b) Se o Conselho não tiver possibilidade de encontrar outra solução válida, poderá, mediante um voto especial, suspender ou restringir as compras efetuadas nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 6º até o momento em que esteja em condições de solucionar a situação financeira.

10. O Gerente e do estoque regulador mantém os registros adequados, que lhe permitem cumprir as funções que lhe confere o presente Acordo.

ARTIGO 40

Vendas do Estoque Regulador para a Defesa do Preço Máximo

1. O Gerente do estoque regulador leva a efeito vendas do estoque regulador, em aplicação dos parágrafos 5º e 6º do artigo 34 e de conformidade com as disposições do presente artigo:

a) as vendas são feitas aos preços correntes do mercado;

b) uma vez que as vendas do estoque regulador tiverem começado, em aplicação do parágrafo 5º do artigo 34, o Gerente do estoque regulador continuará a colocar amêndoas de cacau à venda:

i) até que o preço indicativo atinja o preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso; ou

ii) até ter esgotado todo o estoque de amêndoas de cacau que disponha; ou

iii) até que o Conselho, no momento em que o preço indicativo estiver situado entre o preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso e o preço máximo, decida em contrário, mediante um voto especial;

c) quanto o preço indicativo for igual ou superior ao preço máximo, o Gerente do estoque regulador continuará a pôr amêndoas de cacau à venda, até que o preço indicativo volte ao preço máximo ou, senão, até ter esgotado todas as reservas de amêndoas de cacau de que disponha.

2. Quando leva a efeito vendas de do estoque regulador vende, seguindo acordo com o parágrafo 1º, o Gerente os canais comerciais normais, nos países membros, às empresas e organizações que se dedicam ao comércio ou à transformação do cacau, para os fins de transformação ulterior, de acordo com as regras aprovadas pelo Conselho.

3. Quando leva a efeito vendas de acordo com o parágrafo 1º, o Gerente do estoque regulador, sob condição de que o preço proposto seja aceitável, dá um direito de primeira opção aos compradores de países membros, antes de aceitar as ofertas de compradores de países que não sejam membros.

ARTIGO 41

Retirada de Amêndoas de Cacau do Estoque Regulador

1. Não obstante as disposições do artigo 40, um membro exportador que, em consequência de uma safra insuficiente, não esteja em condições de utilizar a totalidade de sua quota no de correr de um ano-quota pode solicitar ao Conselho que aprove a retirada da totalidade ou de parte das amêndoas de cacau que o Gerente do estoque regulador lhe tenha comprado durante o ano-quota anterior e que se encontrem ainda em estoque sem terem sido vendidas, até a quantidade em que sua quota de exportação em vigor esteja ultrapassando sua produção durante o ano-quota. O membro exportador interessado indeniza o Gerente do estoque regulador, por ocasião da liberação das amêndoas de cacau, no valor das despesas ocasionadas pelas referidas amêndoas de cacau, compreendendo o pagamento inicial, as despesas de frete e seguro a partir do ponto de entrega f.o.b. até o lugar de armazenamento do estoque regulador, as despesas de armazenamento e de manutenção.

2. O Conselho estabelecerá regras sobre a retirada de amêndoas de cacau do estoque regulador de acordo com o parágrafo 1º.

ARTIGO 42

Modificação das Taxas de Câmbio das Moedas

O Diretor Executivo convoca uma sessão extraordinária do Conselho num prazo máximo de quatro dias úteis, a cada vez que é modificada a paridade do dólar dos Estados Unidos da América ou da libra esterlina, ou que as taxas de uma ou outra destas moedas não são mantidas no limite das margens internacionais de paridade prescritas. Aguardando a referida sessão extraordinária, o Diretor Executivo e o Gerente do estoque regulador tomam as medidas provisórias que julguem cabíveis. Em particular, podem, depois de consultar o Presidente do Conselho, limitar temporariamente ou suspender as operações do estoque regulador. Após ter examinado a situação, em particular as medidas provisórias que o Diretor Executivo e o Gerente do estoque regulador tenham tomado, assim como as consequências possíveis de uma modificação da paridade de uma moeda ou das variações das taxas de câmbio acima mencionadas para a aplicação efetiva do presente Acordo, o Conselho pode, mediante um voto especial, tomar qualquer medida corretiva que se faça necessária.

ARTIGO 43

Liquidação do Estoque Regulador

1. Se o presente Acordo tiver que ser substituído por um novo acordo que inclua disposições relativas ao estoque regulador, o Conselho tomará as medidas que julgar adequadas para que o estoque regulador continue a funcionar.

2. Se o presente Acordo chegar ao fim sem ter sido substituído por um novo acordo que inclua disposições relativas ao estoque regulador, as seguintes disposições são aplicáveis:

a) Não são firmados novos contratos para a compra de amêndoas de cacau destinadas ao estoque regulador. O Gerente do estoque regulador, tendo em vista as condições de momento do mercado, liquida o estoque regulador de acordo com as regras que o Conselho houver estabelecido, mediante voto especial, por ocasião da entrada em vigor do presente Acordo, a menos que, antes do fim do presente Acordo, o Conselho faça a revisão dessas regras mediante um voto especial. O Gerente do estoque regulador conserva o direito de vender amêndoas de cacau a qualquer momento da liquidação para pagar as despesas.

b) O produto da venda e as quantias creditadas na conta do estoque regulador servem para pagar, na seguinte ordem de prioridade:

i) as despesas de liquidação;

ii) qualquer quantia devida, acrescida dos juros, referente a empréstimo

mos feitos pela Organização ou em seu nome em favor do estoque regulador;

iii) qualquer pagamento que reste por fazer em aplicação do artigo 39.

c) Quando os pagamentos mencionados na alínea (b) tiverem sido efetuados, o saldo eventual é entregue aos membros exportadores interessados, proporcionalmente às exportações de cada um deles sobre as quais a contribuição foi cobrada.

ARTIGO 44

Garantia de Suprimento

Os membros exportadores se comprometem a seguir, dentro do contexto do presente Acordo, políticas de vendas e de exportação que não tenham por efeito restringir artificialmente a oferta de cacau e que assegurem o abastecimento regular dos importadores nos países membros. Quando colocarem à venda cacau, num momento em que o preço esteja acima do preço máximo, os membros exportadores darão aos importadores dos países membros preferência em relação aos importadores dos países que não sejam membros.

ARTIGO 45

Destinação para Usos Não Tradicionais

1. Se a quantidade de amêndoas de cacau armazenada pelo Gerente do estoque regulador, de acordo com o artigo 39, ultrapassar a capacidade máxima autorizada, o Gerente do estoque regulador, segundo as condições e modalidades determinadas pelo Conselho, escoa os referidos excedentes de amêndoas de cacau, destinando-os a usos não tradicionais. Estas condições e modalidades devem em particular ser estabelecidas de forma a evitar que o cacau retorne ao mercado normal do cacau. Cada membro coopera ao máximo para tal objetivo com o Conselho.

2. Ao invés de vender amêndoas de cacau ao Gerente do estoque regulador, quando este estoque atingir sua capacidade máxima, um membro exportador poderá, sob o controle do Conselho aplicar seu excedente de cacau no plano interno, em usos não tradicionais.

3. A cada vez que um caso de destinação para usos tradicionais, incompatível com as disposições do presente Acordo, for levado à atenção do Conselho, inclusive casos de volta ao mercado de cacau destinado a usos não tradicionais, o Conselho decidirá, tão logo quanto possível, a respeito das medidas a serem tomadas para remediar a referida situação.

CAPÍTULO VIII — Notificação de Importações e de Exportações, Registro das Operações Referentes às Quotas e Medidas de Controle

ARTIGO 46

Notificação das Exportações e Registro das Operações Referentes às Quotas

1. De acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho, o Diretor Executivo mantém um registro da quota anual de exportação e dos ajustamentos da referida quota para cada membro exportador. Ele desconta da quota as exportações que são efetuadas por este membro dentro de sua quota, de modo que a situação da quota de cada membro exportador esteja permanentemente atualizada.

2. Para este fim, cada membro exportador comunica ao Diretor Executivo, em intervalos que o Conselho determinar o volume total das exportações registradas, acrescentando quaisquer outras informações que o Conselho possa solicitar. Essas informações são publicadas no fim de cada mês.

3. As exportações não descontáveis das quotas são registradas separadamente.

ARTIGO 47

Notificação das Importações e Exportações

1. De acordo com as regras que o Conselho estabelecer, o Diretor Executivo manterá um registro das importações dos membros e das exportações dos membros importadores.

2. Para este fim, cada membro comunica ao Diretor Executivo o volume total das suas importações e cada membro importador comunica ao Diretor Executivo o volume total das suas exportações, a intervalos que o Conselho determinar, acrescentando quaisquer outras informações que o Conselho possa solicitar. Essas informações são publicadas no fim de cada mês.

3. As importações que, de conformidade com o presente Acordo, não são descontáveis das quotas de exportação, são registradas separadamente.

ARTIGO 48

Medidas de Controle

1. Cada membro que exporte cacau exigirá a apresentação de um certificado de contribuição válido, ou de um outro documento de controle aprovado pelo Conselho, antes de autorizar a saída do cacau do seu território alfandegário. Cada membro que importe cacau exigirá a apresentação de um certificado de contribuição válido, ou de um outro documento de controle aprovado pelo Conselho antes de au-

torizar qualquer importação de cacau em seu território alfandegário, proveniente de um membro ou de um país que não seja membro.

2. Nenhum certificado de contribuição será exigido para o cacau exportado de acordo com as disposições dos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 32. O Conselho tomará as providências necessárias para entregar os documentos de controle adequados, relativos a estes embarques.

3. Não será fornecido certificado de contribuição nem qualquer outro documento de controle aprovado pelo Conselho para os embarques, no decorrer de um período qualquer, de cacau além das exportações autorizadas para o referido período.

4. O Conselho adotará, mediante um voto especial, as regras que julgar necessárias sobre os certificados de contribuição e outros documentos de controle que exijam sua aprovação.

5. Para o cacau fino ou de aroma, o Conselho determinará as regras que julgar necessárias à simplificação do sistema de documentos de controle por ele exigidos, levando em conta todos os dados pertinentes.

CAPÍTULO IX — Produção e Estoques

ARTIGO 49

Produção e Estoque

1. Os membros reconhecem a necessidade de assegurar um equilíbrio razoável entre a produção e o consumo, e cooperam com o Conselho para alcançar este objetivo.

2. Cada membro produtor pode estabelecer um plano de ajustamento de sua produção, de modo que o objetivo enunciado no parágrafo 1.º possa ser atingido. Cada membro produtor é responsável pela política e métodos que aplicar para atingir este objetivo.

3. O Conselho examinará a cada ano o nível dos estoques no mundo, e fará as recomendações que se impuserem em consequência deste exame.

4. Em sua primeira sessão, o Conselho providenciará a elaboração de um programa, tendo em vista reunir as informações necessárias para determinar, segundo critérios científicos, a capacidade mundial atual e potencial da produção bem como o consumo mundial atual e potencial. Os membros facilitarão a execução do referido programa.

CAPÍTULO X — Promoção do Consumo

ARTIGO 50

Obstáculos ao Aumento do Consumo

1. Os membros reconhecem que é importante que se desenvolva ao máximo a economia do cacau e, por conseguinte, que se facilite o aumento

do consumo do cacau em relação à produção, a fim de assegurar o melhor equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a demanda e, nesse particular, reconhecem também que é importante chegar-se a uma supressão progressiva de todos os obstáculos que possam dificultar este aumento.

2. O Conselho definirá os problemas específicos que os obstáculos ao crescimento do comércio e do consumo do cacau apontados no parágrafo 1º levantem e procurará as medidas mutuamente aceitáveis que possam ser tomadas na prática para eliminar progressivamente estes obstáculos.

3. Levando em conta os objetivos mencionados acima e as disposições do § 2º, os membros se esforçarão para tomar medidas a fim de diminuir progressivamente os obstáculos ao aumento do consumo e, tanto quanto possível, eliminá-las, ou diminuir substancialmente seus efeitos.

4. Para os fins do presente artigo, o Conselho poderá fazer recomendações aos membros e examinará, periodicamente, a partir de sua primeira sessão ordinária do segundo ano-quota, os resultados obtidos.

5. Os membros informarão o Conselho de todas as medidas adotadas com a finalidade de concretizar as disposições do presente artigo.

ARTIGO 51

Promoção do Consumo

1. O Conselho pode criar um Comitê que tenha como finalidade fomentar o consumo de cacau tanto nos países exportadores quanto nos importadores. O Conselho examinará periodicamente os trabalhos do Comitê.

2. As despesas do programa de promoção são custeadas pelos membros exportadores. Os membros importadores podem também contribuir financeiramente para o programa. A composição do Comitê ficará limitada aos membros que contribuam para o programa de promoção.

3. Antes de iniciar uma campanha de promoção no território de um membro, o Comitê esforçar-se-á em obter o consentimento do referido membro.

ARTIGO 52

Substitutos do Cacau

1. Os membros reconhecem que o uso de produtos de substituição pode prejudicar o crescimento do consumo de cacau. Assim sendo, eles concordam em estabelecer uma regulamentação relativa aos produtos derivados do cacau e ao chocolate, ou adaptar, se for o caso, a regulamentação existente, de modo que a referida regulamentação impeça que matérias não provenientes do cacau sejam utiliza-

das em lugar do mesmo para induzir o consumidor em erro.

2. Por ocasião do estabelecimento ou da revisão de qualquer regulamentação baseada nos princípios enunciados no § 1º, os membros levam plenamente em conta as recomendações e decisões dos órgãos internacionais competentes, tais como o Conselho e o Comitê do Codex para os produtos de Cacau e Chocolate.

1. O Conselho pode recomendar a um membro que tome as medidas que o Conselho julgue oportunas para assegurar a observância das disposições do presente artigo.

4. O Diretor Executivo apresenta ao Conselho um relatório anual sobre a observância das disposições do presente artigo.

CAPÍTULO XI — Cacau Processado

ARTIGO 53

Cacau processado

1. Reconhece-se que os países em desenvolvimento têm necessidade de ampliar as bases de sua economia, em particular através da industrialização e exportação de artigos manufaturados, inclusive o processamento do cacau e a exportação de produtos derivados do cacau e do chocolate. A esse respeito, é igualmente reconhecida a necessidade de evitar graves prejuízos ao setor cacaueiro da economia dos membros exportadores e importadores.

2. Se um membro julga que está havendo possibilidade de ser prejudicado em seus interesses em qualquer dessas áreas, pode iniciar consultas com o outro membro interessado, com vistas a um entendimento satisfatório para as partes em causa, na falta do que, o membro pode dirigir-se ao Conselho, que utilizará seus bons ofícios na matéria com a finalidade de se chegar a esse entendimento.

CAPÍTULO XII — Relações entre membros e não-membros

ARTIGO 54

Limitação das importações provenientes de países não-membros

1. Cada membro limita suas importações anuais de cacau produzido em países não-membros, com exceção das importações de cacau fino ou de aroma provenientes de países exportadores constantes do Anexo C, de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Cada membro se compromete durante o ano quota:

a) a não autorizar a importação de uma quantidade total de cacau produzido por não-membros, tomados em conjunto, que ultrapasse a quantidade

média que importou desses não-membros, tomados em conjunto durante os três anos-calendário de 1970, 1971 e 1972;

b) a reduzir de metade a quantidade determinada na alínea a quando o preço indicativo cair abaixo do preço mínimo, e a manter esta redução até que o nível das quotas em vigor atinja aquele que está previsto na alínea (c) do § 2º do art. 34.

3. O Conselho pode, mediante um voto especial, suspender na totalidade ou em parte as restrições do § 2º. No entanto, as limitações previstas na alínea (a) do § 2º não serão aplicáveis quando o preço indicativo do cacau for superior ao preço máximo.

4. As limitações previstas na alínea (a) do § 2º não se aplicam ao cacau comprado através de contratos de boa fé, concluídos quando o preço indicativo era superior ao preço máximo, nem as que são previstas na alínea (b) do § 2º se aplicam ao cacau comprado através de contratos de boa fé, concluídos antes que o preço indicativo caísse abaixo do preço mínimo. Em tais casos, ressalvadas as disposições da alínea (b) do § 2º, as reduções são operadas no decurso do ano-quota seguinte, a menos que o Conselho decida abrir mão destas reduções ou aplicá-las no decorrer de um ano-quota ulterior.

5. Os membros informam regularmente o Conselho das quantidades de cacau que importaram de não-membros ou que tenham exportado para não-membros.

6. A menos que o Conselho decida em contrário, qualquer importação de um membro proveniente de não-membros além da quantidade que está autorizado a importar por força do presente artigo será deduzida da quantidade que ele teria sido normalmente autorizado a importar no decorrer do ano-quota seguinte.

7. Se, repetidas vezes, um membro não respeitar as disposições do presente artigo, o Conselho pode, mediante um voto especial, suspender os direitos de voto do referido membro no Conselho e seu direito de votar ou de delegar seu voto no Comitê Executivo.

8. As obrigações enunciadas no presente artigo não prejudicam as obrigações conflitantes, de caráter bilateral ou multilateral, que os membros tenham assumido em relação a não-membros, antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, sob a condição de que qualquer membro que tenha assumido as referidas obrigações conflitantes, as cumpra do modo a atenuar na medida do possível o conflito entre as referidas obrigações e as que são enunciadas no presente artigo, que tome o mais ra-

pidamente possível medidas para conciliar as referidas obrigações com as disposições do presente artigo e que exponha ao Conselho, detalhadamente, a natureza das referidas obrigações e as medidas que tenha tomado para atenuar ou suprimir o conflito.

ARTIGO 55

Operações comerciais com não-membros

1. Os membros exportadores se comprometem a não vender cacau a não-membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que eles estejam dispostos a oferecer, no mesmo momento, a membros importadores, levando em conta as práticas comerciais normais.

2. Os membros importadores se comprometem a não comprar cacau de não-membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que eles estejam dispostos a aceitar, no mesmo momento, de membros exportadores, levando em conta as práticas comerciais normais.

3. O Conselho revê, periodicamente, a aplicação dos §§ 1.º e 2.º e pode requerer que os países membros lhe fornecam as informações apropriadas, de conformidade com o art. 56.

4. Qualquer membro que tenha razões para crer que outro membro faltou com a obrigação enunciada nos §§ 1.º ou 2.º, pode informar a esse respeito o Diretor-Executivo e solicitar consultas, em aplicação do art. 60, ou recorrer ao Conselho de acordo com o art. 62.

CAPÍTULO XIII — Informação e estudos

ARTIGO 56 Informação

1. A Organização servirá de centro de coleta, de trocas e de publicação para:

a) as informações estatísticas sobre a produção, as vendas, os preços, as exportações e importações, o consumo e os estoques de cacau no mundo; e

b) na medida em que o julgar oportunamente, as informações técnicas sobre o cultivo, o beneficiamento e a utilização do cacau.

2. Além das informações que os membros têm obrigação de fornecer por força de outros artigos do presente Acordo, o Conselho pede que os membros lhe fornecam os dados que julgar necessários ao exercício de suas funções, em particular, relatórios periódicos sobre as políticas de produção e de consumo, as vendas, os preços, as exportações e as importações, os estoques e as medidas fiscais.

3. Se num prazo razoável, um membro não fornecer ou encontrar

dificuldades em fornecer as informações, estatísticas e outras, de que o Conselho tenha necessidade para o bom andamento da Organização, o Conselho pode exigir do membro em apreço que ele explique os motivos do atraso. Se, a este respeito, uma assistência técnica se revelar necessária, o Conselho poderá tomar as medidas que se impõem.

ARTIGO 57

Estudos

Na medida em que o julgar necessário, o Conselho fomentará estudos sobre as condições econômicas da produção e da comercialização do cacau, inclusive as tendências e projeções, o impacto das medidas tomadas pelos países importadores sobre a produção nos países exportadores e o consumo do cacau, a possibilidade de aumentar o consumo do cacau em seus usos tradicionais e eventualmente para novos usos, bem como os efeitos da aplicação do presente Acordo para os exportadores e os importadores de cacau, em especial naquilo que se refere aos membros sobre os assuntos a serem estudados. Para fomentar estes estudos, o Conselho pode cooperar com outras organizações internacionais.

ARTIGO 58

Exame anual

Logo que possível, depois do fim de cada ano-quota, o Conselho examina o funcionamento do presente Acordo e a maneira pela qual os membros estejam respeitando os princípios do referido Acordo e favorecendo os objetivos do mesmo. Ele pode então dirigir aos membros recomendações referentes aos meios de aperfeiçoar o funcionamento do presente Acordo.

CAPÍTULO XIV — Dispensa de obrigações em circunstâncias excepcionais

ARTIGO 59

Dispensa de obrigações em circunstâncias excepcionais

1. O Conselho pode, mediante um voto especial, dispensar um membro de uma obrigação, em razão de circunstâncias excepcionais ou de emergência, num caso de força maior, ou de obrigações internacionais previstas na Carta das Nações Unidas com os territórios administrados sob regime de tutela.

2. Quando, por força do § 1.º, o Conselho concede uma dispensa, ele especifica quais as modalidades, sob quais condições e por quanto tempo o membro está dispensado da obrigação.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, o Conselho não concede dispensa a um membro no que se refere:

a) à obrigação estabelecida no art. 24 de pagar a sua contribuição da falta do pagamento;

b) a quota de exportação ou outras limitações impostas às exportações, se esta quota ou estas limitações tiverem sido ultrapassadas;

c) à obrigação de pagar os encargos ou contribuições previstas no art. 37.

CAPÍTULO XV — Consultas, litígios e reclamações

ARTIGO 60

Consultas

Todo membro considerará, com ânimo receptivo, as diligências que possam ser feitas por outro membro sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, e lhe proporcionará oportunidades adequadas de consultas. No decorrer de tais consultas, por solicitação de qualquer das partes e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo determinará um processo adequado de conciliação. As despesas deste processo não podem ser cobertas pelo orçamento da Organização. Se este processo chegar a uma solução não for possível, a questão poderá, a pedido de qualquer das partes, ser levada ao Conselho de acordo com o art. 61.

ARTIGO 61

Litígios

1. Qualquer litígio referente a interpretação ou aplicação do presente Acordo que não possa ser resolvido pelos litigantes será, a pedido de qualquer uma das partes, submetido à decisão do Conselho.

2. Sempre que um litígio encaminhado ao Conselho, de acordo com o § 1.º, for objeto de um debate, a maioria dos membros, ou número de membros que disponham em conjunto de pelo menos um terço do número total de votos, poderá solicitar que o Conselho, antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer de um grupo consultivo especial, constituído conforme indicado no § 3.º, sobre as questões em litígio.

3. a) A menos que o Conselho decida unanimemente em contrário, integram o grupo consultivo especial:

i) duas pessoas, designadas pelos membros exportadores, das quais uma com grande experiência em assuntos do tipo dos que estão em litígio, e a outra um jurista qualificado e de grande experiência;

ii) duas pessoas com qualificações análogas, designadas pelos membros importadores;

iii) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as alíneas (i) e (ii) ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho;

b) nacionais dos países cujos Governos são Partes contratantes podem integrar o grupo consultivo especial;

c) os membros do grupo consultivo especial atuam a título pessoal e não recebem instruções de nenhum Governo;

d) As despesas do grupo consultivo especial são pagas pela Organização.

4. O parecer fundamentado do grupo consultivo especial é submetido ao Conselho, que põe fim ao litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

ARTIGO 62

Ação do Conselho em Caso de Reclamação

1. Toda reclamação contra um membro por não cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo, será, a pedido do membro que apresentar a reclamação, encaminhada ao Conselho, que a examinará e decidirá a respeito.

2. Qualquer decisão do Conselho no sentido de que um membro violou as obrigações do presente Acordo é tomada por maioria distribuída simples e deve especificar a natureza dessa violação.

3. Todas as vezes que o Conselho decidir, em consequência ou não de uma reclamação, que um membro infringiu as obrigações decorrentes do presente Acordo, o Conselho, mediante um voto especial, em sem prejuízo das outras medidas previstas expressamente em outros artigos do presente Acordo, inclusive o art. 12 poderá:

a) suspender os direitos de voto do referido membro no Conselho e no Comitê Executivo; e,

b) se o julgar necessário, suspender outros direitos do referido membro, em particular sua elegibilidade para uma função no Conselho ou em qualquer de seus Comitês, ou direito de exercer tal função, até que o membro cumpra suas obrigações.

4. Um membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o § 3º, continua obrigado a cumprir suas obrigações financeiras e outras obrigações previstas no presente Acordo.

CAPÍTULO XVI — Disposições finais

ARTIGO 63

Assinatura

O presente Acordo ficará aberto, na sede da Organização das Nações Unidas, de 15 de novembro de 1972 até 15 de janeiro de 1973 inclusive, à assinatura de qualquer Governo convidado à Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau, 1972.

ARTIGO 64

Ratificação, Aceitação, Aprovação

1. O presente Acordo é sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação

pelos governos, signatários de acordo com seus respectivos processos constitucionais.

2. Salvo nos casos previstos no artigo 65, os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no mais tardar até 30 de abril de 1973.

3. Todo Governo signatário que não tenha depositado seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação de acordo com o parágrafo 2º poderá obter do Conselho uma ou mais prorrogações desse prazo.

4. Todo o Governo que depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação indicará, no momento do depósito se entre membro exportador ou membro importador.

ARTIGO 65

Notificação

1. Um Governo signatário pode notificar a autoridade depositária que ele se compromete a fazer o necessário para obter a ratificação, aceitação ou aprovação de acordo com seu processo constitucional, a 30 de abril de 1973 ou antes desta data ou, impreterivelmente dentro dos dois meses que se seguem a esta data.

2. Todo Governo cujas condições de adesão tenham sido definidas pelo Conselho pode notificar a autoridade depositária que se compromete a fazer o necessário para obter a adesão, de acordo com seu processo constitucional, tão rapidamente quanto possível e impreterivelmente, dentro dos dois meses que seguirem à data de recepção de sua notificação pela autoridade depositária.

3. Um Governo que tenha feito uma notificação de acordo com o parágrafo 1º ou o parágrafo 2º, terá a qualidade de observador a partir da data de recepção de sua notificação, até que indique que aplicará o presente Acordo a título provisório, conforme o artigo 66, ou até a expiração do prazo mencionado na notificação que tenho feito conforme o parágrafo 1º ou o parágrafo 2º. Se o Governo não estiver em condições de ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou de aderir a ele no prazo especificado, ou de fornecer a indicação prevista no artigo 66, o Conselho poderá, levando em conta as providências tomadas pelo Governo interessado de acordo com o parágrafo 1º ou 2º, prolongar a condição de observador do referido Governo por um prazo determinado.

ARTIGO 66

Indicação de Aplicação Provisória

1. Um Governo signatário que tenha feito uma notificação em aplicação do parágrafo 1º do artigo 65 poderá também indicar em sua notifi-

cação ou em qualquer momento subsequente, que aplicará o presente Acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor nos termos do artigo 67, quer, se o presente Acordo já estiver vigorando, numa data específica. A indicação por um Governo signatário de sua intenção de aplicar o presente Acordo, quando este entrar em vigor nos termos do artigo 67, será considerada para os fins da entrada em vigor do presente Acordo a título provisório, equivalente em seus efeitos a um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação. Cada Governo que der esta indicação declarará, no momento em que fizer a notificação, se entra na Organização na qualidade de membro exportador ou de membro importador.

2. Quando o presente Acordo entrar em vigor, quer a título provisório quer definitivo, um Governo que fizer uma notificação de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 65 poderá também indicar em sua notificação, e a qualquer momento subsequente, que aplicará o presente Acordo a título provisório a partir de uma data específica. Cada Governo que der esta indicação declarará, no momento em que fizer a notificação, se entrar na Organização na qualidade de membro exportador ou de membro importador.

3. Um Governo que tenha indicado, de acordo com o parágrafo 1º ou o parágrafo 2º, que aplicará o presente Acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor quer a uma data específica, será desde então, membro da Organização a título provisório, até deposite seu instrumento de ratificação, de aceite, de aprovação ou a adesão, ou até a expiração do prazo determinado na notificação mencionada no artigo 65, que o Governo interessado não depositou seu instrumento em razão de dificuldades encontradas para levar a termo seu processo constitucional, poderá prorrogar a condição de membro, a título provisório do referido Governo, por um novo prazo determinado.

ARTIGO 67

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará definitivamente em vigor em 30 de abril de 1973, ou a uma data qualquer nos dois meses que se seguirem, se, nesta data, Governos que representem pelo menos cinco países exportadores e reúnam 80% pelo menos das quotas básicas, tais como indicadas no anexo A, e Governos que representem países importadores e reúnam 70% pelo menos das importações totais, tais como indicadas no anexo D, tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação junto do Secretário-Geral

da Organização das Nações Unidas. O Acordo entrará também em vigor a título definitivo a qualquer momento posterior à sua entrada em vigor a título provisório, quando as percentagens exigidas forem preenchidas, em consequência do depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. O presente Acordo entrará em vigor a título provisório a 30 de abril de 1973, ou numa data qualquer nos dois meses que se seguirem, se, naquela data, Governos que representem cinco países exportadores e reunam pelo menos 80% das quotas básicas, tais como indicadas no anexo A, e Governos que representem países importadores e reunam pelo menos 70% das importações totais, tais como indicadas no Anexo D, tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou tiverem indicado que aplicarão o presente Acordo a título provisório. Durante o período em que o Acordo estiver em vigor a título provisório, os Governos que tenham depositado um instrumento de ratificação de aceitação, de aprovação ou de adesão, bem como os Governos que tenham indicado que aplicariam o Acordo a título provisório serão membros do presente Acordo a título provisório.

3. Se as condições de entrada em vigor previstas do parágrafo 1º ou no parágrafo 2º não forem preenchidas no prazo prescrito, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, na mais próxima data que ele julgar possível depois de 30 de junho de 1973 os Governos que tiverem depositado instrumento de ratificação, de aceitação de aprovação ou de adesão, ou que tiverem indicado, de acordo com o artigo 66, sua disposição de aplicar o presente Acordo a título provisório, a se reunir para decidir se colocarão o presente Acordo em vigor entre si, a título provisório ou definitivo em sua totalidade ou em parte. Se nenhuma decisão for tomada nesta reunião o Secretário-Geral poderá convocar ulteriormente outras reuniões semelhantes, se o julgar conveniente. O Secretário-Geral convidará os Governos dos países que lhe tiverem dirigido uma notificação nos termos do artigo 65 a assistir a todas essas reuniões na qualidade de observadores. A adesão far-se-á de acordo com o artigo 68. Durante todo o período em que o presente Acordo vigorar a título provisório, conforme o presente parágrafo, os Governos que tiverem depositado um instrumento de ratificação de aceitação, de aprovação ou de adesão, bem como os Governos que tiverem indicado que aplicariam o Acordo a título provisório, serão membros do presente Acordo a título provisório. Enquanto o presente

Acordo estiver em vigor a título provisório nos termos do presente parágrafo os Governos participantes tomarão as medidas necessárias para examinar a situação e decidir se o Acordo deve entrar em vigor entre si a título definitivo, continuar a título provisório ou cessar de viger.

4. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira sessão do Conselho, que se realizará logo que possível mas não depois de 90 dias a contar da entrada em vigor provisória ou definitiva do Acordo.

ARTIGO 68

Adesão

1. O Governo de qualquer Estado Membro da Organização das Nações Unidas membro de suas agências especializadas ou membro da Agência Internacional de Energia Atómica, poderá aderir ao presente Acordo nas condições que o Conselho determinar.

2. Se o Governo em questão for um Governo de país exportador e não constar da lista do Anexo A nem do Anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á como for apropriado, uma quota básica que será considerada incluída no Anexo A. Se este país constar da lista do anexo A, a quota básica especificada no referido anexo constituirá a quota básica do país em questão.

3. A adesão efetua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Todo Governo que depositar um instrumento de adesão indicará no momento do depósito, se ele adere à Organização na qualidade de membro importador.

ARTIGO 69

Reservas

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser objeto de reservas.

ARTIGO 70

Aplicação Territorial

1. Qualquer Governo pode, por ocasião da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou a qualquer momento subsequente, declarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o presente Acordo se aplicará a quaisquer territórios por cujas relações internacionais em última instância, aquele Governo é responsável, e o presente Acordo passará a se aplicar aos territórios mencionados na referida notificação a contar da data desta última ou da data na qual o presente Acordo entrar em vigor para o refe-

rido Governo, se esta data for posterior a notificação.

2. Toda Parte Contratante que desejar exercer, em relação a quaisquer territórios por cujas relações internacionais, em última instância, ela é responsável, os direitos que lhe confere o artigo 3º, poderá fazê-lo dirigindo ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma notificação neste sentido, quer por ocasião do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, quer a qualquer momento subsequente. Se o território que se tornar membro a título individual por um membro exportador e não constar da lista do anexo A nem do Anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á, como apropriado, uma quota básica que será considerada incluída no Anexo A. Se este território constar da lista do anexo A a quota básica especificada no referido anexo constituirá a quota do referido território.

3. Toda Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo 1º pode, a qualquer momento subsequente mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Acordo deixa de se aplicar ao território indicado na notificação; a partir da data dessa notificação, o Acordo deixará de se aplicar a tal território.

4. Se um território, ao qual seja aplicado o presente Acordo em virtude do parágrafo 1º tornar-se independente, o Governo desse território poderá, dentro de noventa dias a contar da data da independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assumiu os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do presente Acordo. A partir da data da notificação, esse governo se tornará Parte Contratante do Acordo. Se a referida Parte for um membro exportador e não constar do Anexo A nem do Anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á conforme for apropriado, uma quota básica que será considerada incluída no Anexo A. Se a Parte em questão constar da lista do anexo A, a quota básica especificada no referido anexo constituirá a quota básica da referida Parte.

ARTIGO 71

Retirada Voluntária

A qualquer momento depois da entrada em vigor do presente Acordo, qualquer membro poderá retirar-se do presente Acordo, mediante notificação, por escrito, de sua retirada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A retirada tornar-se-á efetiva 90 dias após o recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 72**Exclusão**

Se o Conselho concluir, de acordo com o disposto no parágrafo 3.º do artigo 62, que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe o presente acordo, e decidir além disso, que essa infração prejudica seriamente o funcionamento do Acordo, ele poderá excluir o referido membro da Organização Internacional do Cacau, mediante um voto especial. O Conselho notificará imediatamente esta exclusão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o referido membro deixará de pertencer à Organização International do Cacau e, se for Parte Contratante, deixará de ser parte do presente Acordo.

ARTIGO 73**Acerto de Contas com Membros que se Retirem ou Sejam Excluídos**

1. Em caso de retirada ou de exclusão de um membro, o Conselho faz o acerto de contas do referido membro. A organização retém as importâncias já pagas pelo Membro em apreço, que fica obrigado, por outro lado, a pagar qualquer importâncias que deva à Organização na data em que a retirada ou exclusão se torne efetiva; todavia, se se tratar de uma Parte Contratante que não possa aceitar uma emenda e, consequentemente, deixe de participar do presente Acordo, por força do disposto no parágrafo 2.º do Artigo 75, o Conselho poderá fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.

2. Um membro que se tenha retirado do presente Acordo que dele tenha sido excluído ou que de qualquer outra maneira dele tenha deixado de participar não terá direito a qualquer parte do produto da liquidação ou de outros haveres da Organização; também não lhe pode ser imputada nenhuma participação no déficit eventual da Organização quando cessar de viger o presente Acordo.

ARTIGO 74**Vigência e Término**

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até o fim do terceiro ano-quota completo que se seguirá à sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado, por força dos parágrafos 3.º ou 4.º ou decidido seu término antes desse prazo, de acordo com o parágrafo 5.º

2. O Conselho, antes do fim do terceiro ano-quota mencionado no parágrafo 1.º, poderá mediante um voto especial, decidir que o presente Acordo será objeto de novas negociações.

3. Se, antes do fim do terceiro ano-quota completo mencionado no

parágrafo 1.º, as negociações para um novo acordo, destinado a substituir o presente Acordo, não tiverem chegado a uma conclusão, o Conselho poderá, mediante um voto especial, prorrogar o presente Acordo por um outro ano-quota completo mencionado no parágrafo 1.º, um novo acordo, destinado a substituir o presente Acordo, for negociado e for assinado por um número de Governos suficiente para que entre em vigor depois de ratificado, aceito ou aprovado, mas este novo acordo não estiver ainda vigorando a título provisório ou definitivo, a vigência do presente Acordo será prorrogada até a entrada em vigor, a título provisório ou definitivo, do novo acordo, ficando entendido que a prorrogação não ultrapassará um ano. O Conselho notificará esta prorrogação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Conselho poderá a qualquer momento, mediante um voto especial, decidir por termo ao presente Acordo. Neste caso o Acordo cessará de viger na data fixada pelo Conselho, ficando entendido que as obrigações assumidas pelos membros por força do artigo 37 subsistirão até que os compromissos financeiros relativos ao estoque regulador tenham sido cumpridos, ou, senão, até o fim do terceiro ano-quota que se segue à entrada em vigor do presente Acordo. O Conselho notificará esta decisão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

6. Não obstante a cessação da vigência do presente Acordo, o Conselho continuará a existir pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, acertar as suas contas e dispor de seus haveres: durante esse período, o Conselho terá os poderes e as funções que para isso sejam necessários.

ARTIGO 75**Emendas**

1. O Conselho poderá, mediante um voto especial, recomendar às Partes Contratantes uma emenda ao Acordo. O Conselho poderá fixar uma data a partir da qual cada Parte Contratante notificará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que aceita a emenda. A emenda tornar-se-á efetiva 100 dias depois que o Secretário-Geral tenha recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem pelo menos 75% dos membros exportadores e pelo menos 85% dos votos dos membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem pelo menos 75% dos membros importadores, e pelo menos 85% dos votos dos membros importadores ou a uma data ulterior que o Conselho possa ter fixado mediante um voto especial. O Conselho poderá fixar um prazo para que cada Parte Contratante notifique

ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sua aceitação da emenda; se a emenda não entrar em vigor na data da expiração deste prazo, será considerada abandonada. O Conselho fornecerá ao Secretário-Geral as informações necessárias para que se determine se o número das notificações de aceitação recebidas é suficiente para que a emenda se torne efetiva.

2. Qualquer membro em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação de uma emenda até a data de sua entrada em vigor, deixará, a partir desta data, de participar do presente acordo, a menos que o referido membro prove ao Conselho, por ocasião da primeira reunião que se realizar depois da entrada em vigor da emenda, não ter podido aceitar a emenda em tempo, devido às dificuldades encontradas para concluir seu processo constitucional, e que o Conselho decida prorrogar para o membro em apreço o prazo de aceitação até que as referidas dificuldades tenham sido superadas. Este membro não estará sujeito às disposições da emenda até que tenha notificado a aceitação da mesma.

ARTIGO 76**Notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, membros de suas agências especializadas ou membros da Agência Internacional de Energia Atômica qualquer assinatura, qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, qualquer notificação feita de acordo com o artigo 65 e qualquer intenção expressa de acordo com o artigo 66, e as datas nas quais o presente Acordo entra em vigor a título provisório ou definitivo. O Secretário-Geral notificará a todas as Partes Contratantes qualquer prorrogação do presente Acordo, a data na qual uma emenda se torna efetiva ou é considerada abandonada, e qualquer cessação de participação no presente Acordo nos termos do parágrafo 2.º do artigo 75.

ARTIGO 77**Texto Autênticos do Presente Acordo**

Os textos do presente Acordo em espanhol, francês, inglês, e russo fazem igualmente fé. Os originais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas e o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, como autoridade depositária, enviará uma cópia autenticada a cada Governo signatário ou cada Governo que a ele venha a aderir, e ao Diretor Executivo da Organização International do Cacau.

Em Fé do Que os abaixo assinados devidamente credenciados para este fim, por seus Governos, assinaram o pre-

sente Acordo nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

ANEXO A
Quotas Básicas Mencionadas no § 1º do art. 30

Pais exportador	Produção (em mil toneladas)	Quotas básicas (em porcentagem)
Gana	580,9	36,7
Nigéria	307,8	19,5
Costa do Marfim	224,9	14,2
Brasil	200,6	12,7
Camarões	126,0	8,0
República Dominicana	47,0	3,0
Guiné Equatorial	38,7	2,4
Togo	28,0	1,8
México	27,0	1,7
Total	1.580,0	100,0

Nota: quotas calculadas para o primeiro ano-quota em função da cifra mais elevada de produção anual durante os anos decorridos desde o ano cacauceiro 1964-65, inclusive.

ANEXO B

Paises que produzem, menos de 10.000 toneladas de cacau de massa, mencionados no § 1º do art. 30

Paises	Em mil toneladas métricas	
	1969-70	1970-71
Zaire	4,9	5,6
Gabão	4,7	5,0
Filipinas	4,3	3,6
Serra Leoa	4,0	5,1
Haití	4,0	3,7
Malásia	2,3	2,5
Peru	2,0	2,0
Libéria	1,9	1,8
Congo	1,3	2,0
Bolívia	1,3	1,4
Cuba	1,0	1,0
Nicarágua	0,6	0,6
Novas Hébridas	0,6	0,7
Guatemala	0,5	0,5
República Unida da Tanzânia	0,4	0,4
Uganda	0,4	0,5
Angola	0,3	0,3
Honduras	0,3	0,3

Fonte: FAO Cocoa Statistics, Monthly Bulletin, julho 1972 (excetuados os dados de Uganda, que foram fornecidos pela delegação daquele país à Conferência das Nações Unidas sobre Cacau, 1972).

ANEXO C

Produtores de cacau fino ou de aroma
— Paises exportadores que produzem exclusivamente cacau fino ou de aroma

Dominica — Santa Lúcia

Equador — São Vicente

Granada — Samoa Ocidental

Indonésia — Sri Lanka

Jamaica — Suriname

Madagascar — Trinidad e Tobago

Panamá — Venezuela

2. Paises exportadores que produzem, porém não exclusivamente, cacau fino ou de aroma:

Percentagem da produção representada por cacau fino ou de aroma.

Costa Rica — 25

São Tomé e Príncipe — 50

Austrália (Papua — Nova Guiné) — 75.

ANEXO D

Importações de cacau calculadas para os fins do artigo 10º (em mil toneladas)

Paises importadores convidados à Conferência das Nações Unidas sobre o cacau — 1972.

Estados Unidos da América	352,9
República Federal da Alemanha	166,0
Paises Baixos	140,7
Reino Unido	133,2
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	126,5
França	68,8
Japão	48,0
Itália	44,4
Canadá	41,3
Espanha	32,2
Bélgica	31,9
Suiça	28,0
Polónia	19,6
Tchecoslováquia	17,2
Austria	15,9
Irlanda	14,4
Iugoslávia	12,5
Suécia	11,6
Argentina	10,8
Hungria	10,7
Colômbia	9,5
Bulgária	9,1
Noruega	7,9
Dinamarca	7,4
Africa do Sul	7,2
Romênia	6,3
Finlândia	5,2
Nova Zelândia	4,8
Filipinas	4,7
Peru	1,8
Chile	1,7
India	0,8
Argélia	0,7
Uruguai	0,6
Tunísia	0,5
Malásia	0,2
Honduras	0,1
Total	1.395,1

Fonte: FAO Cocoa Statistics, Monthly Bulletin, julho, 1972. 1/Média de três anos (1969-1971) — ou média dos últimos três anos para os quais existem estatísticas disponíveis — das importações líquidas de amêndoas de cacau mais as importações brutas de produto derivados do cacau,

convertidas em equivalente de améndoas mediante os fatores de conversão enumeradas no parágrafo 2º do Artigo 32.

ANEXO E

Países exportadores aos quais se aplica o parágrafo 2º do artigo 36

Brasil

República Dominicana

Países signatários do acordo International do Cacau

Argélia

Austrália

Austria

Bélgica

Brasil

Bulgária

Camarões

Canadá

Chile

Colômbia

Costa do Marfim

Cuba

Dinamarca

Equador

Espanha

Finlândia

França

Gana

Guatemala

Honduras

Hungria

Irlanda

Itália

Jamaica

Japão

Luxemburgo

Nigéria

Noruega

Países Baixos

Portugal

Romênia

Reino Unido

República Federal da Alemanha

Samoa Ocidental

Suécia

Suiça

Togo

Trinidad e Tobago

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Venezuela

Iugoslávia

O Acordo Internacional do Cacau foi igualmente assinado em nome do Conselho das Comunidades Européias.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Economia, de Agricultura, e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 20, de 1973
(n.º 113-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DO PODER EXECUTIVO)

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973.

Brasília, em 25 de abril de 1973. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAT/DPr/ DPC/136/830.1 (B46) (A55) — DE 10 DE ABRIL DE 1973, DO MINIS- TERIO DAS RELAÇÕES EXTERIO- RES.

A Sua Ex.ª o Sr. General de Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de V. Ex.ª, assinei em Brasília, em 28 de fevereiro último, durante a recente visita que fez ao Brasil o Senhor Nguza Karl-I-Bond, Comissário de Estado Encarregado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional da República do Zaire, um Acordo Comercial entre o Brasil e a República do Zaire.

2. O referido acordo visa a criar um instrumento legal, capaz de disciplinar e orientar a cooperação entre o Brasil e a República do Zaire no domínio comercial.

3. O Acordo Comercial objetiva fomentar o intercâmbio comercial entre os dois países e prevê, para tanto, a criação de uma Comissão Mista, composta por representantes das Partes Contratantes, e que será encarregada de zelar pelo bom funcionamento do Acordo.

4. O instrumento em apreço tem por finalidade criar condições que permitam o acesso às experiências e conhecimentos específicos adquiridos pelos dois países nos campos comercial e econômico, bem como estimular e aplicar o princípio da prática do comércio direto entre si, eliminando assim a intervenção de qualquer intermediário no intercâmbio.

5. Permito-me ressaltar a V. Ex.ª a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, sendo para tanto necessário a prévia aprovação do Congresso Nacional, conforme os Termos do Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal.

6. Tenho, pois, a honra de submeter o anexo projeto de Mensagem Presidencial para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o incluso texto de Acordo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO EXECUTIVO NACIONAL DA REPÚBLICA DO ZAIRE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire (abreixo denominado "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de consolidar as relações de amizade que existem entre os dois países e de desenvolver as relações comerciais em bases de igualdade e de interesse mútuo,

Reconhecendo que a expansão de seu comércio internacional contribuirá para promover o objetivo comum de desenvolvimento econômico e social, nos termos do Artigo II da Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural assinada em Kinshasa, a 9 de novembro de 1972,

Convieram num Acordo Comercial nas seguintes bases.

Artigo I

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar e apoiar, por todos os meios apropriados, a promoção de importações e exportações reciprocas de produtos originários e provenientes dos dois países. As duas Partes se

comprometem a se conceder um tratamento tão favorável quanto possível.

Artigo II

As Partes Contratantes se concedem todas as facilidades para a exportação e a importação dos produtos originários de seus territórios respectivos e principalmente para os produtos incluídos nas Listas A e B anexas ao presente Acordo.

A Lista A compreende os produtos originários e provenientes da República do Zaire, suscetíveis de serem exportados para a República Federativa do Brasil.

A Lista B compreende os produtos originários e provenientes da República Federativa do Brasil suscetíveis de serem exportados para a República do Zaire.

Estas listas têm um caráter indicativo e não limitativas dos produtos passíveis de intercâmbio entre as Partes Contratantes.

A troca de mercadorias deve-se fazer de acordo com os regulamentos do comércio exterior em vigor nos dois países.

As Partes Contratantes submeter-se-ão rigorosamente, nas suas relações econômicas e comerciais, aos princípios da não discriminação e da reciprocidade.

Artigo III

As Partes Contratantes esforçar-se-ão para estimular e aplicar o princípio da prática do comércio direto entre elas e eliminar assim a intervenção de qualquer intermediário em seus intercâmbios comerciais.

Para este fim, cada Parte Contratante se compromete a facilitar contatos e comunicações aos agentes econômicos da outra.

Artigo IV

Com a finalidade de promover as trocas entre os dois países, cada Parte Contratante poderá organizar no território da outra feiras e exposições de caráter comercial, conforme as leis e regulamentos em vigor no outro país.

Artigo V

Os pagamentos referentes às trocas comerciais objeto do presente Acordo efetuar-se-ão conforme as disposições sobre o regime de controle de câmbio vigente em cada uma das Partes Contratantes.

Os pagamentos serão efetuados em libras conversíveis.

Artigo VI

O presente Acordo não pode conferir nenhum direito, nem impor qualquer obrigação contrária às convenções gerais internacionais de que uma das Partes Contratantes seja ou venha a tornar-se signataria.

Em particular, as disposições do presente Acordo não se aplicarão às vantagens, concessões ou isenções que cada Parte Contratante possa conceder a:

— países limítrofes, no intuito de facilitar o comércio fronteiriço;

— países com os quais formam uma união aduaneira ou zonas de livre comércio, já estabelecidas ou que poderão vir a ser estabelecidas;

— países que aderiram ou venham a aderir ao Protocolo que rege as negociações comerciais levadas a efeito no GATT entre países em vias de desenvolvimento ou a qualquer outro arranjo, em derrogação do Artigo I do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelas Partes Contratantes do GATT.

Artigo VII

As Partes Contratantes concordam em organizar, sempre que necessário, missões comerciais de prospecção de seus respectivos mercados.

Artigo VIII

Os produtos originários e provenientes de uma das Partes Contratantes poderão ser reexportados para terceiros países pela outra Parte, salvo restrição expressa pelas autoridades competentes do país exportador de origem.

Artigo IX

Uma Comissão Mista, composta por representantes das Partes Contratantes, será encarregada de zelar pelo bom funcionamento do presente Acordo.

Tal Comissão, que se reunirá a pedido de qualquer das Partes Contratantes, poderá, inter alia, examinar as listas de mercadorias anexas ao presente Acordo e propor aos dois Governos todas as medidas suscetíveis de fortalecer as relações comerciais entre os dois países.

Artigo X

O presente Acordo será válido pelo prazo de um ano e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

Será renovável de ano em ano, por recondução tácita e período adicional de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes notificar a outra, com aviso prévio de noventa dias antes da expiração de cada período anual de recondução, de sua intenção de denunciá-lo.

Em Fé do que, os Representantes das Partes Contratantes, devidamente designados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos vinte e oito dias de fevereiro de 1972, em dois exemplares nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Mario Gibson Barboza.

Pelo Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, Nguza Karl-Bond.

LISTA "A"

Produtos Zairenses Suscetíveis de Serem Exportados para a República Federativa do Brasil

- 1) Madeiras (toras, tábuas, compensados)
- 2) Café robusta
- 3) Cobre (laminados e trifilados)
- 4) Pneumáticos
- 5) Borracha
- 6) Mangasés (minério)
- 7) Óleos de palma e de dendê
- 9) Cobalto
- 10) Rauwolfia (cortiças)
- 11) Fibras
- 12) Copal para verniz
- 13) Marfim
- 14) Fumo
- 15) Peles
- 16) Minérios metalúrgicos

LISTA "B"

Produtos Brasileiros Suscetíveis de Exportação para a República do Zaire

- 1) Açúcar refinado e bruto
- 2) Fumo
- 3) Café solúvel
- 4) Cacau e derivados
- 5) Óleos vegetais
- 6) Arroz e milho
- 7) Algodão em bruto
- 8) Leite em pó e laticínios
- 9) Gêneros alimentícios ao natural e em conserva
- 10) Carnes refrigerantes, congelados e em conserva
- 11) Gado de raça para reprodução
- 12) Produtos petroquímicos
- 13) Produtos de borracha, exceto pneumáticos
- 14) Negro de fumo
- 15) Mentol
- 16) Produtos farmacêuticos
- 17) Tecidos diversos
- 18) Artigos do vestuário
- 19) Calçados e sandálias
- 20) Artigos para esporte
- 21) Materiais de construção
- 22) Vidro oco e plano

- 23) Instrumentos musicais
 24) Produtos siderúrgicos
 25) Material médico-hospitalar
 26) Instrumentos e aparelhos para a prática odontológica
 27) Artigos de cutelaria
 28) Aparelhos eletrodomésticos
 29) Equipamento agrícola e rodoviário inclusive veículos e máquinas
 30) Equipamento para a indústria de mineração
 31) Ônibus e outros carros motorizados
 32) Peças sobressalentes e acessórios para motores e carros motorizados
 33) Máquinas de escrever e de calcular
 34) Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas
 35) Produtos da eletrônica
 36) Máquinas de estatística e similares com cartas perfuradas
 37) Equipamento elétrico pesado
 38) Produtos de canteiros navais e equipamentos portuários
 39) Material didático

(As Comissões de Relações Exteriores, e de Economia.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**
n.º 21, de 1973

(n.º 109-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Commercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Acordo Commercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

n.º 74, de 1973

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de

Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Commercial firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Brasília, 4 de abril de 1973. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AOP/DAF/DAI/AAE/APR/SRC/119/830.1 (B46)
(A31), DE 28 DE MARÇO DE 1973,
DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES**

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo Commercial entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, assinado em Abidjan, em 27 de outubro de 1972.

2. O Acordo, cujo projeto já fora anteriormente aprovado pelo CONCEX, foi celebrado durante minha recente visita à África e tem por finalidade intensificar e sistematizar o intercâmbio comercial e econômico entre os dois países.

3. O Acordo Commercial prevê o tratamento mútuo de nação mais favorecida, facilidades para o volume do intercâmbio dos bens relacionados em listas anexas, pagamentos em moeda conversível, a constituição de uma Comissão Mista paritária. Dispõe igualmente sobre a participação preferencial de navios brasileiros e marfinianos nas cargas transportadas entre os portos de ambos os países, isenção de direitos alfandegários para a organização de feiras e exibições comerciais e a troca de informações econômicas e comerciais.

4. Nessas condições, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional, para exame e aprovação, o Acordo em apreço.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

**ACORDO COMERCIAL ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A REPÚBLICA
DA COSTA DO MARFIM**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim,

Reconhecendo que a expansão de seu comércio internacional contribuirá para promover seu objetivo comum de desenvolvimento econômico e social, e

Animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre o Brasil e a Costa do Marfim, em bases de igualdade e de interesse mútuo,

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo I

As Partes Contratantes, no quadro das leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, adotarão todas as medidas necessárias para promover as trocas comerciais diretas entre o Brasil e a Costa do Marfim, no sentido do interesse econômico nacional dos dois países.

Artigo II

As Partes Contratantes se concederão mutuamente tratamento de nação mais favorecida em matéria de trocas comerciais.

As disposições deste Artigo não se aplicarão a vantagens, concessões e isenções que cada Parte Contratante possa conceder a:

a) países limítrofes, com o objetivo de facilitar o comércio fronteiriço;

b) países com os quais formam uniões aduaneiras ou zonas de livre comércio, já estabelecidas ou por se estabelecer;

c) países que aderiram ou venham a aderir ao Protocolo que rege as negociações comerciais levadas a efeito através do GATT entre países em desenvolvimento, ou a quaisquer outros, em derrogação do Artigo I do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelas partes contratantes do GATT.

Artigo III

As Partes Contratantes se comprometem, no quadro das leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, a fornecer licenças de importação, de exportação e outros títulos de que necessitam para facilitar a troca de seus produtos nos termos do presente Acordo.

Elas se esforçarão particularmente no sentido de aumentar o volume do intercâmbio no que se refere aos produtos mencionados nas listas indicativas A e B anexas a este Acordo.

A lista B compreende as exportações da República Federativa do Brasil. A lista A compreende as exportações da República da Costa do Marfim.

As duas listas acima mencionadas, assim como todos os entendimentos comerciais concluídos com o objetivo de promover o intercâmbio comercial entre os dois países, formarão parte integrante do presente Acordo.

Artigo IV

Com o fim de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes Contra-

tantes procurarão facilitar as trocas de informações econômicas e comerciais, a organização de feiras e exposições nos dois países, assim como viagens de homens de negócios.

Artigo V

Os pagamentos relativos às trocas comerciais previstas pelo presente Acordo, assim como aqueles admitidos pelas leis e regulamentos em matéria de controle de câmbio em vigor nos dois países, efetivar-se-ão em moeda conversível. Disposições sobre pagamentos poderão ser adotadas de comum acordo.

Artigo VI

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para permitir o comércio de trânsito de produtos procedentes de um ou outro país através de seus respectivos territórios, em conformidade com suas leis e regulamentos.

Artigo VII

As Partes Contratantes autorizarão a importação e a exportação com isenção dos direitos alfandegários e outros equivalentes no quadro das leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países às:

- a) amostras de mercadorias destinadas a propaganda;
- b) mercadorias destinadas às Feiras e Exposições;
- c) ferramentas e mercadorias destinadas à execução dos trabalhos de montagem.

Artigo VIII

As Partes Contratantes concordam em promover a participação preferencial de navios brasileiros e marfinianos nas cargas transportadas entre os portos de ambos os países.

Elas tomarão, além disso, todas as medidas necessárias para assegurar uma repartição igual do tráfego entre os pavilhões brasileiro e marfiniano na base das receitas dele decorrentes.

Todavia, cada Parte Contratante será autorizada a afretar e/ou utilizar navios de um terceiro pavilhão quando seus próprios navios não estiverem em condições de assegurar sua parte do tráfego na linha. Não obstante, será concedida prioridade aos navios da outra parte desde que ela ofereça condições competitivas, levando em conta a legislação em vigor nos dois países.

Artigo IX

É constituida uma comissão mista paritária composta de representantes dos Governos dos dois países.

Esta comissão será encarregada de observar a aplicação do presente Acordo e sugerirá:

a) todas as modificações a serem efetuadas nas listas A e B mencionadas no artigo 3, levando em conta a evolução das trocas comerciais e a diversificação da estrutura econômica das Partes Contratantes;

b) todas as novas medidas suscetíveis de aumentar o volume do intercâmbio comercial entre os dois países.

A comissão se reunirá a pedido de uma ou de outra Parte Contratante, no menor prazo possível, de comum acordo, no Brasil ou na Costa do Marfim.

Artigo X

Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de modo a derrogar as obrigações internacionais das Partes Contratantes.

Artigo XI

O presente Acordo será submetido à ratificação ou à aprovação, conforme o procedimento constitucional vigente em cada um dos dois países, e produzirá efeitos imediatamente após a troca dos documentos que confirmem essa ratificação ou aprovação.

Artigo XII

O presente Acordo terá a validade de um ano, sendo renovável por recondução tácita de ano em ano, enquanto uma ou outra Parte Contratante não o houver denunciado por escrito e com notificação prévia de três meses antes da data de sua expiração.

As disposições do presente Acordo continuará a ser aplicadas, após a expiração deste último, a todos os contratos concluídos anteriormente, mas que não tenham ainda sido executados antes da data de sua expiração.

Feito em Abidjan, aos 27 dias do mês de outubro de 1972, em dois exemplares, em língua portuguesa e francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Mário Gibson Barboza — Pelo Governo da República da Costa do Marfim: Arsène Assouan Usher.

LISTA DOS PRODUTOS MARFINIANOS SUSCETÍVEIS DE SEREM EXPORTADOS PARA O BRASIL

I — Produtos agrícolas e alimentícios

- Borracha bruta
- Tabaco bruto
- Óleos essenciais
- Óleo de amêndoas de dendê (palmito)
- Mangas
- Camarões

II — Conservas

- Conserva de frutas
- Manteiga de cacau
- "Nuoc Man"

III — Madeiras

- Em toras
- Serradas
- Em lâminas
- em chapas de contraplacados
- peças de móveis

IV — Outras indústrias — Artesanato

- Tecidos estampados e tingidos
- Confecções de todos os tipos
- Roupa de mesa e mesa
- Tecidos típicos
- Objetos de Arte; jóias, máscaras

V — Papelaria

- Cadernos
- Blocos

VI — Fertilizantes diversos

- Sisal bruto
- Couros e peles
- Tecidos de algodão
- Tecidos de juta
- Outros tecidos
- Roupas e calçados
- Vidros em tubos e placas
- Ferro gusa em lingotes
- Ferro manganês
- Ferro níquel
- Outras ligas de ferro
- Aço em lingotes e chapas

— Manufaturados de ferro e aço inclusive ferramentas, auto-peças e motores em geral

- Artigos eletrodomésticos
- Equipamento rodoviário e agrícola, inclusive veículos e máquinas
- Ônibus e outros veículos
- Máquinas automáticas de processamento de informação
- Máquinas de escrever e de calcular
- Equipamento elétrico pesado
- Células elétricas
- Ferramentas e máquinas, ferramentas eletro-mecânicas
- Condensadores eletrônicos
- Tubos, válvulas e lâmpadas elétricas
- Instrumentos de música
- Armas de fogo

- Móveis e suas peças
- Instrumentos e peças para odontologia
- Equipamentos para a indústria petroífera

LISTA DOS PRODUTOS BRASILEIROS SUSCETIVEIS DE SEREM EXPORTADOS PARA A COSTA DO MARFIM

- Açúcar refinado
- Carne bovina sob todas as formas
- Peixes e crustáceos em conserva e congelados
- Legumes, hortaliças e frutas
- Sucos de frutas
- Frutas ao natural
- Bebidas alcoólicas
- Arroz, milho em grão
- Amidos e féculas de milho
- Gluten e glúten de fermento
- Outros, produtos alimentícios
- Produtos petroquímicos inclusive borracha sintética
- Manufaturas de borracha
- Colas
- Celulose e derivados
- Extrato de piretro
- Negro de fumo
- Álcoois e derivados
- Mentol
- Vitaminas
- Hormônios
- Penicilina e estreptomicina
- Óleos essenciais
- Outros produtos farmacêuticos
- Chloranphenicol
- Ácido oxálico
- Painéis e chapas para construções
- Pasta de papel
- Tabaco — Produtos de tabaco
(As Comissões de Relações Exteriores, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 22, de 1973

(N.º 110-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Acordo Cultural e Educacional e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Acordo Cultural e Educacional e o Acordo de

Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 75, de 1973

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos do Acordo Cultural e Educacional e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Brasília, em 4 de abril de 1973. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DC-DCIn t-DDC-DCT-DAf-SRC-DAI-120-640 (B46) (A31), DE 28 DE MARÇO DE 1973, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência os textos do Acordo Cultural e Educacional e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Brasil e a República da Costa do Marfim, assinados em Abidjan, em 27 de outubro de 1972.

2. Os acordos foram celebrados durante minha recente visita à África e visam a criar um instrumento legal capaz de disciplinar e orientar a cooperação entre o Brasil e a Costa do Marfim nos domínios cultural e de cooperação técnica e científica.

3. O Acordo Cultural e Educacional objetiva fomentar o intercâmbio intelectual e cultural entre os dois países e prevê, para tanto, a mútua concessão de bolsas de estudos, o intercâmbio de professores e conferencistas, a realização de exposições artísticas e a concessão reciproca de facilidades para a entrada, nos dois países, de material educativo e cultural.

4. O Acordo de Cooperação Técnica e Científica, por sua vez, foi celebrado com o intuito de criar condições que permitam o acesso às experiências e conhecimentos específicos

adquiridos pelo Brasil e pela Costa do Marfim nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública e prevê a possibilidade de se elaborarem programas de cooperação técnica.

5. Nessas condições, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional, para exame e aprovação, os acordos internacionais em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

ACORDO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim,

Feliz aos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de reforçar e de estreitar as relações culturais entre seus países, de modo a realizarem uma cooperação plena e integral nos domínios literário, científico, artístico e no campo da arquitetura;

Convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger e a desenvolver, na medida de suas possibilidades, as relações entre os dois países nos planos científico, técnico, universitário, esportivo e, particularmente, no campo artístico e cultural, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das respectivas culturas e atividades naqueles setores.

Artigo II

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a criação e o funcionamento, no seu respectivo território, de centros e associações dedicados à difusão dos valores culturais da outra Parte.

Artigo III

As Partes Contratantes facilitarão aos nacionais da outra Parte o acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, coleções culturais, arquivos públicos e outras instituições educativas e culturais controladas pelo Estado.

Artigo IV

As duas Partes Contratantes recomendarão as condições nas quais poderá ser reconhecida, para fins universitários, a equivalência entre os diplomas e títulos universitários expedidos nos dois países.

Em se tratando de estudos empreendidos por estudantes de um dos países em estabelecimentos de ensino superior da outra Parte, a comissão de especialistas prevista no Artigo X do presente Acordo poderá definir as condições de gratuidade de inscrição nos exames, bem como a isenção de taxas de expedição de certificados ou de diplomas universitários. Outrossim, a Comissão poderá estudar a concessão de facilidades que permitam superar os problemas resultantes da falta de coincidência dos anos letivos nos dois países.

Artigo V

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a organização, no seu território, de exposições científicas e artísticas, concertos, conferências, representações teatrais, competições esportivas, assim como projeções de filmes culturais ou esportivos da outra Parte.

Artigo VI

As Partes Contratantes empenharão seus melhores esforços para promover o intercâmbio entre os dois países de conferencistas, professores de diversos níveis, pesquisadores, especialistas, grupos universitários e esportivos, assim como de pessoas cujas atividades se enquadrem nos objetivos do presente Acordo.

Artigo VII

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo a estudantes, profissionais, técnicos, pesquisadores, artistas e esportistas da outra Parte.

Artigo VIII

As Partes Contratantes, concederão mutuamente, satisfeitas as exigências legais, todas as facilidades para a entrada, nos respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas, discos, fitas magnéticas e filmes, destinados a estabelecimentos de caráter educativo ou cultural.

Artigo IX

Cada Parte Contratante deverá assegurar que os programas de História e Geografia utilizados em seus estabelecimentos de ensino transmitam, sempre que possível, um conhecimento preciso da História e da Geografia da outra Parte.

Artigo X

Para facilitar a aplicação do presente Acordo e a fim de propor aos Governos dos dois países, medidas destinadas a desenvolver alguns dos seus aspectos, bem como a adaptá-lo ao futuro desenvolvimento das relações entre os dois países, especialistas das duas Partes se reunirão alternativamente nos dois países, a pedido de uma das duas Partes.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, e sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado, parcial ou totalmente, por uma das Partes Contratantes.

Em caso de denúncia, a situação de que gozarem os benefícios se estenderá até o fim do ano em curso e no que se refere aos bolsistas, até o fim do ano acadêmico respectivo.

Cada Parte Contratante poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação prévia de três meses a outra Parte.

Feito em Abidjan, aos 27 dias do mês de outubro de 1972, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e francesa, os dois fazendo igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil,
Mário Gibson Barboza.

Pela República da Costa do Marfim,
Arsene Assouan Usher.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim,

Desejosos de promover o conhecimento mútuo;

Considerando a necessidade de criar condições que permitam o acesso às experiências e conhecimento específicos, adquiridos pelas Partes Contratantes, principalmente nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública e de estabelecer uma sistemática para facilitar o desenvolvimento da cooperação mútua nesses domínios;

Convencidos de que o intercâmbio dessas experiências poderá ser de aplicação e rendimento imediatos, tendo em vista a semelhança das condições ecológicas tropicais e de se tratarem de países em vias de desenvolvimento;

Desejosos de acelerar a formação e aperfeiçoamento de seus quadros técnicos;

Convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes organizarão viagens de informação e estudo de funcionários de alto nível, encarregados da formulação e execução dos planos e programas de desenvolvimento de seu país, para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte, principalmente nos campos industrial, agrícola, científico, de administração pública e da metodologia de

formação e aperfeiçoamento de quadros técnicos.

Artigo II

Caso uma das Partes Contratantes apresente solicitação nesse sentido, a outra Parte se esforçará em executar programas e projetos específicos, através

a) do envio de técnicos, individualmente ou em grupos;

b) da troca de informações sobre assunto de interesse comum;

c) do envio de equipamento indispensável à realização desses programas e projetos específicos; e

d) do treinamento e do aperfeiçoamento profissional em todos os campos mencionados.

Artigo III

Os programas e projetos de treinamento e aperfeiçoamento profissionais poderão ser realizados, quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

Artigo IV

Nos termos do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão eventualmente participar de programas e projetos já em vias de execução.

Artigo V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas ou privadas.

Artigo VI

No quadro da legislação interna de cada país, os técnicos e os professores, designados por uma das Partes, fornecerão aos técnicos e aos professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicáveis nos seus respectivos campos, bem como os princípios sobre os quais se assentam essas técnicas, práticas e métodos.

Artigo VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará as medidas necessárias para que eles possam bem desempenhar sua missão.

Artigo VIII

Na preparação de programas ou projetos específicos de cooperação técnica, as Partes Contratantes definirão, através de entendimento mútuo, as bases de financiamento, bem como os instrumentos práticos de ação, que poderão ser posteriormente objeto de ajustes complementares do presente Acordo.

Artigo IX

Para facilitar a aplicação do presente Acordo e a fim de propor aos

Governos dos dois países medidas destinadas a desenvolver alguns dos seus aspectos, bem como a adaptá-lo ao futuro desenvolvimento das suas relações, técnicos das duas Partes se reunião alternativamente no Brasil e na Costa do Marfim, a pedido de uma das duas Partes.

Artigo X

Cada Parte Contratante aplicará aos técnicos e aos professores da outra Parte, bem como a suas famílias e bens, as disposições em vigor em seu território para o pessoal da assistência técnica estrangeira.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito à outra Parte, cessando seus efeitos seis meses após a data da notificação.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem de maneira diversa.

Feito em Abidjan, aos 27 dias do mês de outubro de 1972, em dois originais igualmente autênticos, nos idiomas português e francês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — Mário Gibson Barboza.

Pelo Governo da República da Costa do Marfim — Arsene Assouan Usher.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura, de Economia e de Agricultura.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 23, de 1973

(N.º 108-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16 de novembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16 de novembro de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 73, de 1973

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16 de novembro de 1972.

Brasília, em 4 de abril de 1973. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DC/
DCINT/DDE/DA/SRC/DAI/118/640
(B46) (A50), DE 28 DE MARÇO DE
1973, DO MINISTÉRIO DAS RE-
LAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Brasil e a República Federativa da Nigéria, assinado em Lagos, em 16 de novembro de 1972.

2. O referido acordo foi celebrado durante minha recente viagem a países africanos e visa a criar um instrumento legal capaz de disciplinar e orientar a cooperação entre o Brasil e a Nigéria nos campos cultural e intelectual.

3. O Acordo sobre Cooperação Cultural prevê a mútua concessão de bolsas de estudos e o intercâmbio de professores, conferências, pesquisadores, artistas, escritores, jornalistas e estudantes. Contempla, igualmente, a cooperação no campo cinematográfico, esportivo e universitário e o exame das condições mediante as quais poderá ser apurada a reconhecida a equivalência dos diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em ambos os países.

4. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional, para exame e aprovação, o acordo em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DA NIGÉRIA.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal Militar da República Federativa da Nigéria,

Desejosos de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre seus povos e de promover as relações culturais entre os dois países,

Conscientes dos vínculos especiais que unem seus povos cultural e espiritualmente,

Convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre os seus dois países no campo da cultura, ciência, artes e literatura através:

1) do intercâmbio de professores universitários e secundários, profissionais, técnicos, pesquisadores e estudantes;

2) da mútua concessão de bolsas de estudo a estudantes e graduados para cursos em suas Universidades, instituições superiores de ensino, instituições de treinamento técnico, laboratórios e outras entidades educacionais, a fim de permitir-lhes continuar e completar seus estudos e pesquisas.

Artigo II

Cada Parte Contratante promoverá, dentro de suas possibilidades, o estudo da língua, cultura e literatura da outra Parte nos estabelecimentos científicos e educacionais apropriados de seu país.

Artigo III

Cada Parte Contratante encorajará o mútuo conhecimento das culturas de seus respectivos povos e, com este objetivo, as Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de grupos musicais e teatrais, artistas, atores, músicos, escritores e jornalistas e organizarão também concertos, exibições de arte e conferências.

Artigo IV

1. Cada Parte Contratante encorajará, na medida do possível, um melhor conhecimento da civilização e da cultura da outra Parte através do intercâmbio de livros, periódicos, publicações científicas, revistas, jornais, fotografias, filmes e fitas magnéticas, bem como de informações e dados estatísticos que possam ajudar a conhecer o desenvolvimento de cada Parte Contratante no território da outra.

2. As Partes Contratantes cooperarão igualmente na produção de filmes e no domínio da comunicação de

massa através do encorajamento do intercâmbio de material jornalístico, de rádio e de televisão, bem como de filmes e gravações musicais.

3. As Partes Contratantes facilitarão e promoverão a cooperação entre as suas respectivas organizações e instituições públicas que se dedicam a atividades culturais com o objetivo de alcançar o cumprimento integral do presente Acordo.

Artigo V

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre as organizações esportivas de ambos os países com a finalidade de desenvolver o esporte e também de possibilitar a realização de competições amistosas entre os seus dois países.

Artigo VI

As Partes Contratantes, tomando em consideração a grande importância do turismo para o conhecimento da vida, das atividades criativas e da cultura de seus povos, encorajarão o movimento turístico mediante a concessão de assistência razoável.

Artigo VII

Cada Parte Contratante concederá, na medida do possível, aos cidadãos da outra as mesmas facilidades educacionais que são concedidas aos seus próprios nacionais.

Artigo VIII

Cada Parte Contratante procurará conceder bolsas de estudo nas Universidades e outras instituições de ensino da outra Parte a estudantes de mérito dentro do quadro de seus programas de ajuda externa.

Artigo IX

Ambas as Partes Contratantes prosseguirão no exame das condições mediante as quais pode ser concluído um Protocolo adicional sobre o ingresso em suas instituições educacionais e sobre a equivalência de diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em seus países.

Artigo X

Cada Parte Contratante procurará colocar à disposição da outra material, informações e estatísticas sobre educação que possam ser utilizadas para o desenvolvimento educacional deste Parte Contratante.

Artigo XI

Com vistas a implementar o presente Acordo, as Partes Contratantes elaborarão e coordenarão conjuntamente, através dos canais diplomáticos, planos bienais de atividades culturais e científicas concretas.

Artigo XII

Os assuntos financeiros referentes à implementação do presente Acordo

serão regulados na base de consultas mútuas.

Artigo XIII

Com o objetivo de facilitar a aplicação deste Acordo e tendo em vista propor tantos ajustes quantos sejam necessários para promover um maior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países, será criada uma Comissão brasileiro-nigeriana que consistirá de um número igual de membros de cada país. A Comissão reunir-se-á sempre que necessário, alternadamente em Brasília e Lagos.

Artigo XIV

As Partes Contratantes empregarão seus melhores esforços para resolver qualquer controvérsia sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo através dos canais diplomáticos.

Artigo XV

O presente Acordo entrará em vigor imediatamente depois de completados os requisitos estabelecidos por cada Parte Contratante referente à entrada em vigor de convênios e após feita a devida comunicação à outra Parte Contratante.

Artigo XVI

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de quatro anos. Após esse período, a sua validade será automaticamente prorrogada por períodos sucessivos de um ano e por acordo tácito a menos que uma das Partes Contratantes comunique por escrito, com antecedência de seis meses, o desejo de terminá-lo.

Feito em Lagos, aos 16 dias do mês de setembro de 1972, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e inglesa, os dois fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — Mário Gibson Barboza.

Pelo Governo Federal Militar da República Federativa da Nigéria. — Anthony E. Enahoro.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura.)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O expediente lido vai à publicação.

Tendo sido publicado e distribuídos em avulsos os Pareceres n.os 29 e 31, de 1973-CN, das Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis n.os 1.268 e 1.267, respectivamente, esta Presidência convoca sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, terça-feira, às 19,00 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados e destinada à apreciação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, tendo deliberado desistir do restante da licença em cujo gozo me achava, reassumo hoje o exercício do meu mandato.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1973. — Cattete Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, que falará como Líder da Maioria.

O SR. VIRGILIO TAVORA — (Como Líder da Maioria, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, damos hoje seqüência às respostas-esclarecimentos que prestamos, em nome da Maioria, às críticas, às restrições feitas aqui, neste plenário, à política econômico-financeira do atual Governo.

Abordaremos, em continuação a discurso anterior, os setores cacau, açúcar e carne, reservando-nos para tratar do hoje momento problema do petróleo, em reunião próxima, já que não acreditamos que o tempo a nós destinado permita abranger uma gama tão grande de assuntos.

Após nosso último pronunciamento, colega nosso, dos mais ilustres, chamou-nos a atenção para o fato de que, nos cálculos das projeções de gastos para a importação de trigo e petróleo, máxime desse último item, não estávamos levando em conta o anunciado aumento, pela pressão internacional, do preço dos mesmos.

Se verdadeiro o fato — e foi confirmado — também por igual não consideramos, em contrapartida, o acréscimo de valor em escala ainda maior de produtos nossos de exportação, o que torna perfeitamente válido nosso raciocínio anteriormente exposto. E mais ainda: em 1973, de modo pessimista, atribuímos um teto de quatro bilhões, oitocentos milhões de dólares para nossas exportações. As declarações dos órgãos competentes, vinda a lume na última semana, já nos dão conta de uma esperança de 5,1 a 5,5 bilhões de dólares. Estamos, pois, perfeitamente dentro da margem de segurança.

Feita esta pequena digressão, cuidemos do primeiro assunto. Dentro da sistemática até agora adotada, no que o raciocínio nos permitir, reproduzindo tão fielmente quanto possível os apartes se a memória nos ajudar procuraremos dar resposta adequada às críticas formuladas, à base de números. Assim, passemos à questão do cacau.

Gostaríamos de repetir, com autorização do auto do aparte: "Com o cacau, as coisas não se passam diferentemente. A árvore dos "frutos de ouro", que nos deu divisas de 144 milhões de dólares em 1954, deu-nos apenas 109 milhões em 1971 e — passem os Srs. Senadores! — a receita de 1972 foi somente de 42 milhões. Por que esta queda vertiginosa? Condições meteorológicas adversas? Não! Simplesmente o confisco de 10%, tão mal-sinado pelos cacaueiros." Vamos à resposta:

A filosofia governamental por nós apresentada da vez anterior quanto ao café aqui se aplica.

A totalidade dos recursos gerados é aplicada no próprio setor, em programas de aprimoramento tecnológico e consequentes aumentos de produtividade. Basta consultar o relatório último da CEPLAC, que anexaremos a esta nossa oração, para se verificar que não está havendo, como poderia parecer, transferência de recursos e que os valores, retidos pelos órgãos encarregados de formular a política do setor, são aplicados na sua modernização e crescimento.

Os dados constantes do orçamento-programa da CEPLAC, que é o órgão encarregado de recuperar e desenvolver a indústria cacaueira, retratam de maneira eloquente aquilo que estamos hoje dizendo.

Para 1973, por exemplo, vamos encontrar à página 79 deste relatório, a justificativa da receita daquele Órgão. Observa-se por exemplo, que a Receita proveniente do Fundo de Defesa de Produtos Agropecuários — cacau — gerado pela exportação de cacau e derivados, estimado em termos de amêndoas, em 3 milhões de sacas, representou 72.030 milhões de cruzeiros — em números redondos, 72 bilhões de cruzeiros.

Todavia, o total dos recursos destinados ao setor pelo próprio CEPLAC é de 90.230 milhões de cruzeiros — ou seja, noventa bilhões em número redondo.

Como vêm os Srs. Senadores, não é retirado do setor cacau um simples centavo para ser aplicado em outras das atividades governamentais.

Passemos para o açúcar.

Outra restrição:

"Com o açúcar, a exportação foi de 43 milhões de sacos, gerando uma receita de 2.400 bilhões de cruzeiros, — está confessado na Mensagem Presidencial.

Cada saco deixou para o IAA um lucro de 23 cruzeiros. Logo, os 43 milhões de sacos deram, no cômputo geral, o lucro de 989 milhões de cruzeiros, isto é, 41% da receita. Este, o confisco percentual do açúcar".

Ai, temos algumas afirmativas ainda mais incisivas a fazer quando da resposta que vamos anunciar

1. Não há confisco do açúcar.
2. Há um monopólio estatal, através do IAA, da exportação de açúcar.

3. Esse monopólio não foi criado agora; foi como medida de defesa da agroindústria açucareira à época em que o nível de preços do mercado externo era substancialmente inferior ao do mercado interno. Esse monopólio permitiu a manutenção do ritmo de crescimento da produção do açúcar "demerara", tendo corrido por conta do Instituto o ônus da diferença de preço.

4. Essa situação em fins de 1970, início de 1971, se inverteu, devido a quê? A frustrações sucessivas de safras cubanas, de um lado, e um aumento acentuado da demanda por parte de vários grandes consumidores mundiais.

5. A partir de então e em forma crescente, passou a existir uma diferença favorável ao IAA, que se pôde livrar dos estoques, autorizar aumentos substanciais da produção para a exportação e, consequentemente, na atual conjuntura, acumular recursos. E para onde vão esses recursos? No orçamento do IAA, a Receita e Despesa proveniente do comércio com o "demerara", são contabilizados à parte. Esse saldo, hoje positivo, constitui o chamado Fundo de Exportação do IAA, que tem servido para várias finalidades

Nós próprios, aqui no Congresso, há pouco tempo, tivemos o prazer de aprovar decreto-lei — o de nº 1.266/73, disciplinando a aplicação, no setor, desse fundo proveniente das exportações.

E a que se destina ele?

A) — Investimentos em infra-estrutura no setor de exportação — exemplo:

a) Terminal Açucareiro do Recife (que opera há vários meses).

b) Terminal Açucareiro de Alagoas (em projeto).

c) Reaparelhamento Ferroviário para o transporte a granel.

d) Silos para armazenagem a granel e, principalmente,

B) — Financiamento da racionalização e modernização do setor produtivo a taxas de juros negativos, e a longo prazo.

Segundo críticas formuladas neste plenário, o setor açucareiro teria sido objeto de uma "drenagem" de 989 milhões de cruzeiros a que se chamou, aqui, de "confisco".

Só para dar um exemplo do que vai por esse setor, anexaremos ao nosso discurso o voto ao Conselho Monetário Nacional, submetido pelo Exmo Sr. Ministro Pratini de Moraes, da Indústria e do Comércio, onde propõe para este ano, de acordo com o decreto a que há pouco referência fizemos — em 1973, repetimos — nada mais nada menos de 1 bilhão e 320 milhões de cruzeiros a serem aplicados no setor.

Os Srs. Senadores que tiverem a curiosidade de ler o documento anexo, verão como está bem prevista a aplicação deste montante.

E, qual a origem deles? Parte foi do próprio setor, através do que aqui foi chamado de confisco, o que não é um confisco, mas uma retenção natural por um órgão do setor, com vistas a aplicação em investimentos no próprio setor, monopólio que é do mesmo.

Alem desses recursos, outros, financeiros, do Tesouro Nacional.

O exame detido das condições, prazos, juros, da diretriz que preside a filosofia do IAA, e que está muito retratada no esquema de aplicação do Decreto-lei a que nos referimos, isto é, do Decreto-lei nº 1.266, de 26 de março de 1973, que aqui, à falta de tempo, não vamos poder manusear, demonstra a sociedade o quanto está orientada a ação governamental no sentido de tornar o Brasil um dos grandes exportadores de açúcar, senão o maior até o fim deste século. Chegamos, finalmente, ao assunto bem atual da carne, assunto não fácil de percutir pelo passionismo com que sua discussão se revestiu.

Para início de argumentação, diremos que os preços em dólar, por tonelada FOB-Santos, já em março deste ano, tornavam irrelevante a retenção dos US\$ 200,00 por toneladas.

O quadro que anexamos também dá uma ideia exata do que representou essa retenção, e, combinada com o que agora procuramos mostrar do porquê da retenção, demonstrará que a política seguida é justa e é certa.

Quando foi estabelecida a política de retenção, o preço não era de US\$ 1.100,00 de carne como se poderia pensar, como o aqui também anunciado. Esse era o preço de uma das categorias de carne exportada — "coxao com osso". Na realidade, temos sete tipos de carne que são exportadas, com os valores desde US\$ 995 por toneladas até US\$ 2.500 por tonelada.

Ademais, cumpre esclarecer que recursos gerados pela exportação de carne têm retornado aos Estados produtores, como uma forma de compensação pelas Receitas Tributárias que os mesmos deixaram de auferir, mercê das isenções de ICM concedidas ao setor pecuário.

Novamente aqui, no caso de carne, teremos que repetir algo que na oração anterior o fizemos em relação ao café. É um dado que isolado, choca.

Mas vejamos:

A política de exportação da carne, a taxa de contribuição de duzentos dólares a obrigatoriedade de estocagem não existem por si mesmas. Estão vinculadas a uma política bem mais ampla, que é a do abastecimento e do combate à inflação.

Com os preços da carne em alta no mercado internacional, uma atitude passiva do Governo, deixando completamente livre as exportações, significaria inelutavelmente para o abastecimento interno e para a política de combate à inflação resultados absolutamente negativos.

Primeiro, importaríamos uma inflação do resto do mundo, equivale dizer, além das tensões inflacionárias internas, teríamos ainda que arcar com todo o ônus da alta de preço no mercado internacional. E quando nos lembramos que dentro da relatividade com que é apreciado o dado que vamos apresentar, qual seja, o da renda per capita, no momento, é ela orçada para os Estados Unidos em 5 mil dólares, e para nós, em 500, chegaremos facilmente à conclusão de, se procedêssemos em contrário, fariamos com que um consumidor de 500 dólares per capita anuais tivesse que arcar com o mesmo ônus para a sua alimentação que outro de 10 vezes maior poder aquisitivo. E a carne é alimentação básica para o nosso povo.

Ainda gostaríamos de recordar aos Srs. Senadores algo que muito pouco é aflorado ou raríssimas vezes vemos: para cada 10% de aumento no preço do custo de vida, dentro da composição dos algarismos que fazem base para avaliação desse índice, o custo de vida aumenta 1%.

Assim sendo, se as exportações fossem livres, além de não termos como abastecer grande parte da nossa população, teríamos ainda todos os efeitos negativos sobre a política antiinflacionária, um dos pontos mais altos da atual administração.

Desse modo, a política encetada para o setor de carne buscou conciliar inúmeros objetivos, vários deles conflitantes somos os primeiros a reconhecer —, mas todos tendo como alvo principal o bem-estar do homem brasileiro.

Assim, de um lado atender-se-ia ao abastecimento de carne, e, de outro, ao nível de preços internos e externos, à lucratividade no setor, ao estímulo à agropecuária, ao combate à inflação.

Sabemos também que não são elas condições, as mais das vezes não podendo ser in totum, compatibilizadas. No entanto, o Governo pôs acima, mais alto, o interesse da população

brasileira: entre se alimenta quem compra e se alimentar quem trabalha...

O Sr. Saldanha Derzi — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TAVORA — Já daremos o aparte, com todo prazer, a V. Ex.^a

Como dizíamos, Sr. Presidente, entre se alimentar o alienígena e se alimentar o brasileiro, o Governo optou por alimentar este último, sem deixar de considerar que condições de estímulo precisavam ser criadas para o setor agropecuário e, ao mesmo tempo, para a formação de divisas via exportação.

Ouvimos com muito prazer, Senador Saldanha Derzi, o aparte de V. Ex.^a

O Sr. Saldanha Derzi — Nobre Senador Virgílio Távora, tenho ouvido os brilhantes discursos de V. Ex.^a nesta Casa em defesa da política econômica do Governo. Não é preciso que eu diga que, em grande parte ou na grande maioria, estou de acordo com os pontos de vista de V. Ex.^a Há mais

de 20 anos venho defendendo o livre comércio, a lei da oferta e da procura. É princípio antigo que venho defendendo tenazmente na minha vida pública. Como prefeito, vereador e também como deputado federal por 16 anos, sempre me alinhei no objetivo de defender o livre comércio, a livre iniciativa, a lei da oferta e da procura. No tocante ao setor da pecuária ou mais propriamente ao da carne, se o mercado internacional hoje se vê em dificuldades para normalizar o seu abastecimento, e o preço realmente sofreu majoração acentuada, não vejo por que o Governo sacrificar o homem rural brasileiro, obrigando-o a vender a carne às populações das grandes cidades, quer dizer, para o Rio, São Paulo e Belo Horizonte — só para citar estas três Capitais — a um preço inferior ao do mercado internacional. Não vejo justificativa. O Governo pode e deve — é o objetivo do meu combate as sugestões que tenho apresentado em todas as reuniões de pecuaristas com o Ministro da Agricultura e os homens do Ministério da Fazenda — o Governo pode instituir um tipo de carne popular, carne barata um tipo de carne que o povo pudesse adquiri-la a menos preço, já que necessita de proteínas, mas que se libere o preço da exportação, ao justo preço do mercado internacional. E o que está acontecendo com a soja?! No ano passado, os agricultores do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso e Goiás plantaram o soja, agricultura de rodízio com o trigo, e logo depois o trigo, que foi um fracasso total, em

que o agricultor teve prejuízo total, porque no ano passado a crise no plantio do trigo foi mundial, nenhum país produziu trigo suficientemente. Mas se esse agricultor brasileiro, que sofreu prejuízos incalculáveis na plantação do trigo, neste ano em que ele vai para o soja, onde podia se resarcir dos prejuízos, vé o Governo fixar um preço que não condiz com o mercado internacional, fazendo um confisco do pequeno e médio agricultor, como no caso do soja, não há justificativa para isso. Não existe a mesma orientação do Ministro da Fazenda quanto aos preços dos produtos industrializados, especialmente dos necessários a agricultura. Hoje, um trator, que se pode dizer é um monte de ferros montados, mais ou menos burilados, não é adquirido por menos de 36 a 40 mil cruzeiros. E um automóvel, indústria altamente sofisticada, temos vários e dos melhores, a 20, 22 e 23 mil cruzeiros. Não comprehendo, e não poderia deixar de fazer esta intervenção, porque é um princípio que defendo há muitos anos, a lei da oferta e da procura e o mercado internacional, que deve regular os preços dos produtos agropecuários e manufaturados. Muito grato a V. Ex.^a

O SR. VIRGÍLIO TAVORA — Agradecemos a intervenção do nobre Senador Saldanha Derzi, que vai justamente levantar o nível desta exposição, dando ao mesmo tempo oportunidade para uma resposta mais ampla. Gostaríamos de ler um pequeno trecho, cuja autoria daremos depois, justificando-o. É o seguinte:

"O Governo definiu com o objetivo básico que o consumidor nacional merece preferência sobre o estrangeiro". Repetindo o que há pouco dissemos, "deve comer primeiro quem produz. Nada mais justo que isso. É impossível exportar a não ser que é excedente exportável. Nós não podemos exportar aquilo que faz falta à alimentação dos brasileiros, porque seria uma contradição nos termos. As exportações são valiosas, mas os brasileiros são ainda mais valiosos que elas.

"É porque seguimos também a orientação do Presidente Médici, segundo a qual quando tivermos de decidir de quem será o emprego — se de um brasileiro ou de um estrangeiro — temos de decidir pelo brasileiro."

O trecho é da autoria do Sr. Ministro da Fazenda, citando Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República.

Vamos examinar realmente, como foi — e não era o objetivo, nesta parte do discurso, mas acorremos ao pre-

gão de V. Ex.^a — a evolução dos preços desta carne; por exemplo, dados da CACEX vigentes para a carne congelada no mercado europeu, FOB — Santos, em dólar — traseiro pistola sem osso, passou de U\$ 800, em 1970, para U\$ 1.800 em 1972 e U\$ 2.100, cotações de janeiro a março deste ano. São os últimos dados que possuímos. Alcatra, contrafilé, filé mignon sem osso, de U\$ 1.300, em janeiro de 1970, a U\$ 2.500, de janeiro a março de 1973.

Não achamos, então, que tenha havido, na prática, — com duplicação em um caso, e duas vezes e meia a majoração em outra — esse prejuízo para os pecuaristas.

Número 2: a fixação do que se pode exportar em carne. Não pode ser tomada isoladamente e sim como no conjunto da política econômico-financeira do Governo, em que uma das suas diretrizes é conter a inflação. E justamente o acréscimo de preço da carne — referiremos à soja se tempo nos sobrar para tal — representa — e já mostramos — por ser base de alimentação brasileira, um dos itens de maior peso na avaliação do aumento do custo de vida. Isto é, repetimos: para cada aumento de 10% do preço da carne, cresce 1% no custo de vida. E se aplicássemos esse raciocínio para o aumento havido no preço internacional, de tal maneira este custo de vida haveria subido que hoje até a defesa política do Governo aqui difícil se faria. Mais ainda: não se procura, de forma alguma, cercear o setor, ao contrário! Não há Governo — e o nobre Colega sabe que somos muito pouco afeitos, muito pouco dados a elogiar a ação de quem quer que esteja em cargo executivo, mas não há exemplo de governo, dentro do conhecimento que da História temos, que haja tanto procurado incentivar e auxiliar a agropecuária como o atual. Se falhas existem nas previsões de algumas safras, mercê de condições climáticas adversas, como foi o caso do trigo no Rio Grande, não se pode, absolutamente, irrogar isso a desestímulo do Governo. Sabe V. Ex.^a, ao contrário, que o trigo nacional é pago bem acima do seu preço internacional. Temos a certeza de que, com os incentivos cada vez maiores que estão sendo dados ao setor agropecuário a que o nobre representante por Mato Grosso se refere, com o evoluir que se faz, a olhos vistos, do nosso rebanho, não temos a ...

O Sr. Saldanha Derzi — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. VIRGÍLIO TAVORA — Tão logo concluirmos o nosso raciocínio, teremos prazer em conceder-lhe o aparte.

... menor dúvida de que a abundância interna, correspondendo às necessidades de consumo do povo em termos de excesso. O Governo tirará, como já aumentou, como já diminuiu, taxas outras, esta de contribuição. A taxa de contribuição não pode ser um fato tomado isoladamente em si e sim dentro de um contexto de uma política. É como o caso do tão combatido do confisco cambial do café, discutido em sessões anteriores. É dentro do conjunto da política econômico-financeira do Governo que temos que apreciar esta ou aquela medida.

Ouvimos com imenso prazer o nobre Senador Saldanha Derzi.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)

— (Fazendo soar as campainhas.) Peço ao nobre Senador que seja breve no seu aparte, porque o eminente Senador Virgílio Távora já está com o seu tempo terminado. Muito grato.

O Sr. Saldanha Derzi — Esses erros na fixação do preço, em tabelamento, no setor da agropecuária, vem de longe, desde antes da Revolução. Sabemos que o grande desestímulo à pecuária é de governos anteriores, na marcação permanente, na fixação, no tabelamento do preço da carne e de outros produtos da agricultura, que trouxeram desestímulos muito grandes, especialmente à pecuária, em que foram abatidas as melhores matrizes deste País, de três a seis anos de idade, que hoje nos estão fazendo falta para o aumento da nossa produção. Toda vez que o Governo intervém no mercado, tabelando, é um desestímulo geral para o homem do campo. De nada adiantam os estímulos que este Governo, realmente, tem procurado dar à pecuária...

O SR. VIRGÍLIO TAVORA — Como nenhum outro, aliás.

O Sr. Saldanha Derzi — ... como nenhum outro, realmente, sob diversas maneiras e diversas formas, isto é verdade — temos que reconhecer isto —, mas de nada adiantam se há um desestímulo pelo preço, porque o homem do campo está descapitalizado. Então, ele não tem coragem de assumir compromissos de dívidas para melhorar o seu rebanho, as suas pastagens, melhorar a maneira de trabalhar, aguadas, aramados e outros melhoramentos nas suas fazendas, se ele não sabe se vai continuar esse sistema de tabelamento, que é realmente prejudicial e desestimula o homem da zona rural. Este é o erro. O Governo não quer compreender que se fizer um tipo de carne popular, que é proteína a um preço barato, e nós temos que contribuir, e o homem do campo, o pecuarista tem que compreender isso — e deve compreender —; então, es-

tabelecemos um tipo de carne popular, e exportarmos as carnes, nobres, que dão mais divisas para o País. Esses, os erros que não poderíamos deixar de apontar, nesta, intervenção que fazemos na brilhante exposição de V. Ex.^a

O SR. VIRGÍLIO TAVORA — Sr. Presidente, o sinal já indica que o tempo está esgotado. Mas permita V. Ex.^a que tenhamos o prazer de, encerrando, dizer ao nobre Senador por Mato Grosso, nosso colega Saldanha Derzi, que realmente não é possível aplicar o seu raciocínio a um dos setores da economia. A ser aceito imediatamente, teríamos terminado com o chamado confisco cambial; a ser aceito, o IAA deixaria de ter o monopólio de exportação, monopólio este que exerce escudo em condições favoráveis do mercado internacional. E essa riqueza, postergada por tantos anos, ocupa hoje o lugar de destaque que merece dentro da nossa economia; mas, principalmente, não seria possível, — e somos infensos à demagogia, — que o Governo, que tão carente se acha de recursos em forma de divisas para levar adiante, como procuramos mostrar em pronunciamentos anteriores, esta obra de desenvolvimento do Estado mercê do apelo à poupança externa, ficasse sem olhar, ficasse absolutamente frio ante a necessidade do consumidor, que tem na carne, que tem justamente neste produto aqui citado, a base da sua alimentação.

Por outro, a aquisição, por parte da agropecuária, dos mesmos — e aqui foi citado o caso dos tratores — em administração nenhuma anterior teve tantos incentivos, crédito tão fácil com juros baixos, ou simbólicos ou negativos, conforme o caso. O Sr. Presidente nos adverte mais uma vez que nosso tempo está esgotado. Não teremos ensejo no momento, de tratar de pontos percutidos pelo ilustre Senador: o tipo de carne popular proposto para o consumo interno com paralela liberação das exportações e o caso da soja. Prometemos fazê-lo em outra ocasião.

Agradecendo, Sr. Presidente, a paciência que V. Ex.^a teve com o orador, protestamos, no sentido de, na próxima vez que em nome da Liderança falarmos, afora esclarecimentos complementares que tenhamos que dar para elucidar melhor as idéias, apresentadas tratar, com o máximo de atenção possível, sem fazer alusão a pessoas ou a fatos, da última parte desta primeira série de pronunciamentos que será o momento do problema do petróleo brasileiro. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

C E P L A C
R E L A T Ó R I O

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. VIRGÍLIO TAVORA EM SEU DISCURSO

Discurso Pronunciado pelo Exm.^o Sr. Ministro da Fazenda e Presidente da CEPLAC, Dr. Antônio Delfim Netto, na Inauguração da Sede Regional da CEPLAC, no dia 5 de junho de 1972

Este é um momento de grande emoção para mim. Emoção por ver concretizada uma obra muito importante a que se devotaram durante muitos anos o Governo Federal e os produtores de cacau. Ninguém ignora que a política que está sendo posta em prática pelo Presidente Médici é basicamente uma política que objetiva mobilizar os brasileiros e voltá-los para seus próprios recursos e aumentar a produção nacional e simultaneamente melhorar a distribuição desta produção.

O que ocorre hoje nesta região é a prova concreta de que esta estratégia que está sendo posta em prática pelo Presidente da República está absolutamente correta. Ao contrário do que diziam alguns teóricos a que se referiu o Dr. Onaldo, a agricultura não é em si feudal, arcaica, inerte, ou coisa nenhuma incapaz de responder aos estímulos que lhe vêm do exterior.

O que está ocorrendo nesta região da Bahia, o que está ocorrendo hoje, aqui, é a prova concreta de que a agricultura é capaz de dar a resposta adequada de que a agricultura é capaz de juntar-se ao esforço de mobilização nacional se a ela forem dadas as condições mínimas para a sua expansão. O que se entendia feudal ou arcaico é uma simples manifestação, é um simples transplante de alguns livros também que não correspondem à realidade de nenhum país para a realidade brasileira. O que se demonstra hoje é que a agricultura brasileira é tão boa quanto qualquer agricultura do mundo e que é capaz de responder aos estímulos do mercado, é capaz de absorver a nova tecnologia se lhe for mostrado o caminho correto, se lhe forem dadas as condições para apropriação desta tecnologia.

Em uma visita rápida verificamos que a produtividade num curto espaço de tempo, cresceu de 300 kg por hectare para 700 kg por hectare e que o objetivo que há algum tempo parecia exagerado de 1.200 kg por hectare não é um objetivo que possa ser considerado exagerado. Se continuarmos a trabalhar nesta direção ele é perfeitamente alcançável.

A agricultura do cacau está diante de algumas perspectivas extraordinárias. Primeiro, uma demanda em expansão que poderemos utilizar adequadamente. Segundo, a possibilidade de ampliarmos rapidamente esse nível de produtividade com a utilização de novas variedades e com a utilização de insumos modernos. Uma agricultura que em cinco anos multiplicou por 20 a sua utilização de adubos certamente é uma agricultura confiável, é uma agricultura que deve merecer a confiança da sociedade brasileira.

Para que isto seja possível, entretanto, é preciso que estimulemos a diversificação da estrutura produtiva desta zona. Temos de nos convencer de que jamais poderemos nos apropriar desses ganhos de produtividade a não ser que sejamos capazes de controlar razoavelmente a oferta e diversificar a estrutura produtiva.

Não é possível tentar transferir todos os ganhos de produtividade simplesmente para o aumento de produção sem corrermos os riscos a que se referiu o Dr. Onaldo. É preciso portanto que a agricultura da região compreenda e se engaje como se engajou no aumento da produtividade,

nesta campanha de diversificação em que a CEPLAC e o Governo do Estado estão agora ligados.

É preciso que os senhores compreendam que a contribuição que esperamos dos senhores agora é de que continuem a acelerar os trabalhos para aumento da produtividade mas que ampliem os seus horizontes e colaborem para uma ampliação substancial da diversificação produtiva desta região. Se conseguirmos estes objetivos eu tenho a certeza de que a agricultura do cacau vai apropriar-se inteiramente dos ganhos de produtividade que agora estão sendo obtidos.

Gostaria também de agradecer, em meu nome pessoal e em nome do Governo Federal, a contribuição que tem sido dada por alguns brasileiros eminentes para a realização desta obra: ao Dr. Carlos Brandão, que com a sua inteligência impulsionou a CEPLAC e hoje presta uma colaboração tão importante como a que emprestou no passado em outro setor da economia brasileira; ao Dr. Paulo Alvim, que tem com sua inteligência estimulado o processo de pesquisas que tem sido um instrumento da renovação e da revolução da agricultura do cacau; e ao nosso José Haroldo, que tem trabalhado de forma incessante para que isto seja uma realidade. Gostaria também de agradecer ao nobre Governador a cooperação extraordinária que tem dado ao trabalho da CEPLAC, através de um entendimento completo entre seu Governo e o Governo Federal para que fosse possível a realização do que tem sido feito.

Gostaria de fazer uma simples qualificação de que o Governo faz realmente o que pode, não o que quer. É exatamente por isso que a equalização da taxa não foi uma benesse, não foi uma manifestação da vontade do Ministro da Fazenda e nem sequer do Presidente da República. Ela foi uma decisão do Presidente da República tomada quando as condições objetivas permitiram que ela pudesse ser tomada. Só foi tomada agora por S. Ex.^a o Presidente da República porque só agora julgamos que as condições existentes permitiam que equalizássemos a taxa e também só pôde ser tomada graças à cooperação do Estado da Bahia, no que respeita aos créditos do ICM, e como contrapartida, crédito sobre produtos industrializados que será concedido pelo Governo Federal.

Para finalizar eu gostaria de dizer que esta reunião simplesmente confirma o fato de que o desenvolvimento não é extremamente alegre, ele é trabalho, é paciência, é perseverança. Não existe nenhum milagre, não há possibilidade de organizar o desenvolvimento sem trabalho, e trabalho duro. Não há possibilidade de realizá-lo sem paciência. Paciência para agüentar as críticas quando consideramos que estamos na direção correta. E perseverança para continuar trabalhando como continuou trabalhando a CEPLAC durante todos estes anos de dificuldades até que fosse possível inaugurar hoje este empreendimento esplêndido que é uma demonstração clara do que é possível fazer e do que está sendo feito na agricultura. Esta é a Revolução Brasileira, efetivamente. Muito obrigado.

APRESENTAÇÃO

Ao apresentarmos o Relatório das atividades desenvolvidas pela CEPLAC no período de julho de 1971 a junho de 1972, o fazemos com a convicção de que os resultados obtidos em mais um ano de trabalho revelam não apenas o acerto da filosofia de ação que adotamos, mas assinalam, sobretudo, um expressivo avanço da economia cacaueira no caminho da sua recuperação.

Exitos e dificuldades se alternaram no desdobramento dos doze meses focalizados neste trabalho.

Os êxitos estão representados no desenvolvimento pleno das pesquisas nos laboratórios e nos campos experimentais; na ampliação da assistência técnica aos cacaueiros; no amparo creditício concedido através do

refinanciamento de dívidas; no estímulo aos programas de recuperação de cacauais decadentes e de formação de novos cacauais; na rápida implantação de uma tecnologia agrícola avançada; no crescimento da produção brasileira de cacau; no fortalecimento contínuo da infra-estrutura das regiões cacaueiras da Bahia e do Espírito Santo; no esforço para desenvolver a cacaicultura na região amazônica de forma racional e técnica; na conclusão e inauguração das instalações definitivas da Sede Regional da CEPLAC no sul da Bahia; na atualização permanente do ensino agrícola e no apoio ao sistema cooperativista de comercialização do cacau.

As dificuldades surgidas no decorrer desse ano de trabalho profícuo, estribaram-se, principalmente, em fatores de ordem climática e na flutuação dos preços do cacau no mercado externo.

Os primeiros se fizeram sentir de forma acentuada numa faixa de tempo que engloba os últimos meses de 1971 e os primeiros deste ano, ocasionando, com uma estiagem prolongada, uma sensível redução do temporão de 1972.

Por outro lado, no segundo semestre de 1971, a queda das cotações do cacau no mercado externo levou o produto, internamente, a níveis de preço considerados críticos, com amplos reflexos negativos na economia das regiões produtoras.

A ocorrência de todos esses fatores, entretanto, esteve sempre atento o Governo Federal, intervindo oportunamente através do Banco do Brasil S.A., por suas carteiras de Comércio Exterior (CACEX), e de Crédito Agrícola (CREAI), e da CEPLAC, com o objetivo de minimizar os efeitos desses fatores adversos e de preservar a economia cacaueira das suas consequências prejudiciais e desestimulantes.

Ainda no período deste Relatório, o Conselho Monetário Nacional aprovou recomendação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda equalizando em 10% a Taxa de Retenção incidente sobre o preço-fob de venda do cacau em amêndoas e subprodutos destinados à exportação. A medida, de iniciativa da própria CEPLAC, veio atender a uma velha aspiração da lavoura cacaueira, representando uma economia da ordem de 20 milhões de cruzeiros anuais para os produtores de cacau. Até então os percentuais da Taxa de Retenção eram de 15% para o cacau exportado in natura e 5% para os produtos semi-elaborados.

A equalização da Taxa de Retenção ao eliminar a diferença existente, contribuiu para harmonizar o relacionamento indústria/lavoura, devendo-se ressaltar, para a consecução desse objetivo, a colaboração do Ministério da Fazenda e do Governo do Estado da Bahia, concedendo estímulos às indústrias de derivados nas áreas do IPI e ICM respectivamente, para compensar aquelas indústrias da perda dos incentivos até então recebidos através do esquema da Taxa de Retenção.

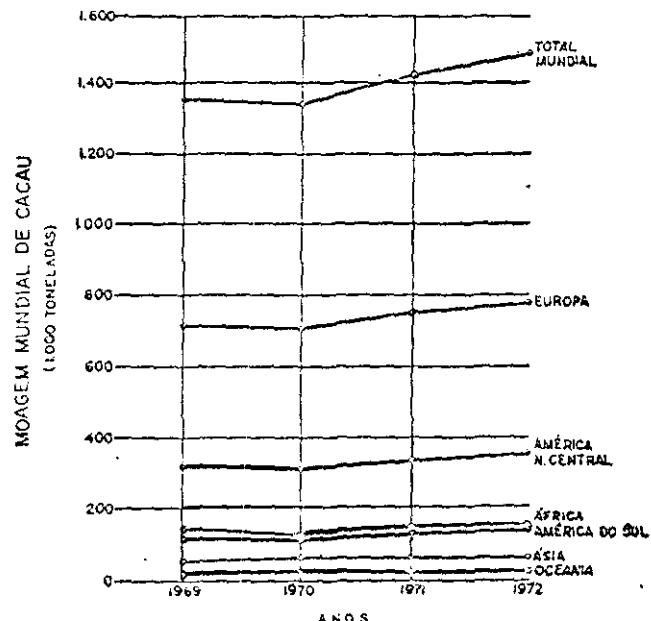
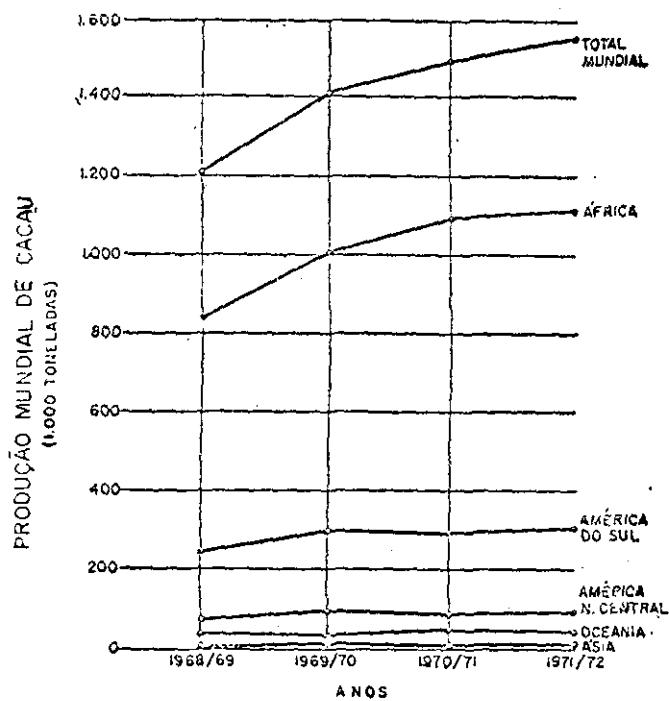
De um modo geral, todo o trabalho desenvolvido pela CEPLAC, de julho de 1971 a junho de 1972, nas diversas áreas abrangidas por sua atuação — pesquisa agronômica, extensão rural, crédito orientado, ensino agrícola e infra-estrutura — está descrito de forma detalhada nas páginas deste Relatório. — José Haroldo Castro Vieira, Secretário-Geral.

MERCADO MUNDIAL DE CACAU

No triênio safra (1969-70 a 1971-72) o mercado mundial de cacau apresentou superávit de oferta em relação à procura, devido à excelente recuperação da produção, principalmente, nos países produtores da África Ocidental.

Este aumento de produção foi totalmente absorvido pelo mercado consumidor, propiciando a elevação dos

níveis mundiais de moagens, registrando-se incrementos anuais da ordem de 5 a 8%.



Tomando-se como indicador de mercado a termo, o preço futuro calculado segundo critério da FAO para a Bolsa de Nova Iorque, ou seja, a média das cotações, ao meio-dia, dos três primeiros meses ativos, constatou-se, em termos médios, que houve uma redução de 20% nos níveis alcançados em 1971 relativamente ao ano anterior, com a média do preço futuro oscilando em torno de 24 cents por libra-peso.

Em 1972, para manter os excelentes índices de crescimentos das moagens, os principais países consumidores exerceram forte pressão de compra no mercado aliado às forças especulativas inerentes aos negócios bursátéis, fazendo com que revertesse a tendência baixista do preço, partindo de uma cotação média de 21,5 cents por libra-

peso, registrado em dez-71, para alcançar a 27,5 cents por libra-peso em junho-72, observando-se nestes 6 meses de comercialização um aumento da ordem de 28%, ou seja, de 6 cents por libra-peso.

MERCADO BRASILEIRO DE CACAU

Por se tratar de um mercado reflexo das condicionantes que interferem na comercialização mundial de cacau, ou seja, transferindo para a comercialização interna as bruscas oscilações sofridas pelo mercado internacional, vê-se a economia cacaueira contingenciada, advindo sérios problemas de ordem financeira. Problemas esses, consequentes mais de não dispor o produtor de instrumental técnico adequado para aferir, com precisão, sua real capacidade financeira, para fazer uso das linhas de créditos estritamente necessárias, do que das irregularidades dos fatores fundamentalistas do mercado.

Como fato comprobatório da assertiva acima alinhada, cita-se a deliberação do Governo Federal de, através da CEPLAC, refinanciar dívidas da lavoura cacaueira desde a safra 1968/69, que até junho montavam a Cr\$ 153 milhões.

Com a queda dos níveis de preços ocorrida a partir de agosto-71 e acentuadas no último trimestre do ano, assistiu-se uma forte retração na comercialização interna do cacau, desestimulada pelos preços vigentes no mercado (chegando-se a oferecer ao produtor Cr\$ 18,00 por arroba), deixando entrever o agravamento dos problemas acumulados até essa data.

Em vista disso, o Governo Federal instituiu um dispositivo de comercialização, sob a coordenação da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), que tinha como principal objetivo comprar no mercado interno até 500 mil sacos de cacau em amêndoas, na tentativa de que com essa retirada pudesse evitar a deterioração dos preços a níveis críticos, como ocorrido na comercialização da safra 1965/66. Entretanto, a partir de janeiro-72 os preços iniciaram sua recuperação, sem que tivesse necessidade do Governo comprar cacau.

Quanto à produção brasileira de cacau, registrou-se no período da safra 1971/72, com referência ao Estado da Bahia, a maior colheita de todos os tempos alcançando-se um volume de 3.455.033 sacos — conforme mostram os dados comparativos que se seguem:

ANOS-SAFRAS	1968/69	1969/70	1970/71	1971/72
Temporão	896.393	1.749.132	1.681.571	1.944.354
Principal	871.415	1.528.762	945.378	1.510.679
Total	1.767.808	3.277.894	2.626.949	3.455.033

Por estes dados, constata-se que a produção média da Bahia verificada nas 3 últimas safras, ou seja, de 3.100.000 sacos, apresenta um acréscimo da ordem de 20% em relação a sua média de 2.600.000 sacos alcançada em safras anteriores.

Já as expectativas de produção da safra 1972/73, que teve seu início em maio-72, não são tão otimistas, preven-

do-se para o temporão uma colheita inferior a 1.100.000 sacos.

Quanto às exportações, o cacau vem apresentando, em termos médios quinquenais, franca recuperação quanto ao volume e valor, registrando-se, como mostram os dados abaixo, no quinquênio 1967/71 incrementos da ordem de 39% — para o volume; 97% para a receita e 42% para preço médio, em cotejo com o quinquênio anterior 1962/66.

ANOS	Volume (toneladas) (em termos amêndoas)	Receita cambial (US\$ 1.000)	Preço médio US\$/t
1962	85.103	41.630	489
1963	94.666	51.388	543
1964	96.552	46.473	481
1965	119.452	41.426	347
1966	149.158	72.225	484
Média (1962/66)	108.986 100%	50.628 100%	464 100%
1967	153.216	85.474	558
1968	110.600	73.345	663
1969	153.745	139.018	904
1970	167.700	109.993	656
1971	174.402	91.852	527
Média (1967/71)	151.933 139%	99.936 197%	658 142%

Com relação ao incremento de volume exportado verificado no quinquênio 1967/71, vem demonstrar os resultados dos trabalhos da CEPLAC em prol da recuperação da lavoura cacaueira.

Crédito e Incentivos

Autorizada, pelo Decreto n.º 68.688, de 27 de maio de 1971, regulamentado pela Resolução n.º 191, do Conselho Monetário Nacional, a CEPLAC, através do seu Departa-

mento de Crédito e Incentivos, iniciou em junho daquele ano o processo de Refinanciamento de Dívidas dos cacaueiros, acumuladas desde 1968, em virtude da frustração daquela safra e das oscilações no preço do produto.

Para essas operações, o Conselho Monetário Nacional destinou a verba inicial de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), constituída de adiantamentos feitos pelo Banco Central do Brasil, por conta de futuras receitas do CEPLAC (Cr\$ 44.000.000,00) e de nossos próprios recursos orçamentários previstos para 1971 Cr\$ 16.000.000,00). Em 2 de fevereiro de 1972, o mesmo Conselho Monetário, acolhendo explanação da CEPLAC, demonstrando que aquela verba não era suficiente para o atendimento de todas as propostas apresentadas, resolveu elevá-la em mais Cr\$ 105.000.000,00, dos quais Cr\$ 20.000.000,00 à conta dos recursos destinados à "Concessão de Empréstimos" de nosso orçamento para 1972; Cr\$ 50.000.000,00 de novo adiantamento do BACEN por conta de nossas futuras receitas; e Cr\$ 35.000.000,00 de empréstimo do Banco do Brasil S. A., resgatável em cinco anos.

Em sessão de 16-12-71, o CMN aprovou nova disciplina para os empréstimos concedidos ao amparo da Resolução n.º 181, de 29-3-71, retirando-lhe as restrições impostas ao CACAU. Essa decisão veio garantir ao cacaueiro da Bahia o apoio creditício da rede bancária, especialmente do Banco do Brasil, nas condições especiais que lhe eram asseguradas pela CEPLAC prazos tecnicamente adequados; juros módicos etc.), mas não atingiu os produtores do Espírito Santo, Estado não abrangido nas regiões (Norte e Nordeste) beneficiárias da citada Resolução n.º 181.

Nessas circunstâncias e premida, mais uma vez, pela escassez de recursos, uma vez que nossas disponibilidades orçamentárias estavam totalmente comprometidas com o "Refinanciamento de Dívidas" e nossas futuras receitas, com a liquidação dos adiantamentos do BACEN e empréstimo do Banco do Brasil, antes aludidos, não teve a CEPLAC outro caminho se não suspender a concessão de empréstimos para as demais finalidades que vinha assistindo, restringindo seus financiamentos às seguintes:

- aquisição de cotas-partes de capital de Cooperativas de produtores;
- investimentos de infra-estrutura, renovação e implantação de cacauais, aos cacaueiros do Estado do Espírito Santo; e
- todas as finalidades (custeio, investimentos, renovação, implantação etc.) aos cacaueiros funcionários do Banco do Brasil S. A., com os quais o Banco não opera.

Essa medida foi adotada oficiosamente e internamente, desde junho de 1971, quando se iniciou o processo de "Refinanciamento de Dívidas", e veio finalmente a ser oficializada por decisão proferida pela Comissão Executiva, em sua 154.ª sessão ordinária, realizada em 25-2-72.

Nada obstante, algumas propostas de financiamento para outras finalidades estavam já deferidas, representando um compromisso do CEPLAC de atendimento, embora retardado pelo acúmulo de serviços relativos ao "Refinanciamento" que, pelo seu caráter emergencial, teve e ainda tem tratamento prioritário e especial de todos os setores do Departamento de Crédito e Incentivos. Este, para

cumprir os designios do Governo Federal, teve seu contingente substancialmente acrescido de novos funcionários, contratados ou cedidos por outros setores do Órgão.

Com isso, justificamos, de um lado, o fato de havermos concedido empréstimos a cargo exclusivo do Banco do Brasil (Custéio) e, do outro, o reduzido volume dessas e das operações que, pelo citado convênio, nos caberiam realizar, no período abrangido por este relatório — JUNHO/1971 a JUNHO/1972.

Operações Realizadas

Pelas cinco Divisões Regionais de Crédito, localizadas em Canavieiras, Itabuna, Ipiáu e Ubaitaba, na Bahia, e Linhares, no Espírito Santo, foram realizados no período 3.294 contratos, conforme discriminados na Tabela I, distribuídos por linhas de financiamento.

A Tabela II discrimina as finalidades beneficiadas por essas operações, em cada linha. A divergência observada entre os números consignados nesta com os da anterior repousa no fato de que num só contrato são, geralmente, englobadas duas ou mais finalidades.

As três tabelas seguintes (III, IV e V) são específicas do "Refinanciamento de Dívidas", que absorveu praticamente toda a capacidade operacional do DECR, durante o período sob análise. A primeira (Tabela III) mostra o total das operações contratadas, por Divisão Regional; esclarece-se que os "créditos da CEPLAC incorporados" representam os saldos das operações para outras finalidades anteriormente concedidas e que foram unificados nos contratos de "refinanciamento". A Tabela IV dá uma visão geral da distribuição percentual do número e valor dessas operações, quanto à classe de produtores beneficiados, sua produção e limite globais, o valor das dívidas refinanciadas e das não refinanciadas, enquanto a Tabela V discrimina os credores beneficiados nessas operações. Cabe assinalar que estão ali classificados como "Redesconto Especial" as operações realizadas pelo Banco do Brasil, ao amparo das resoluções do Conselho Monetário Nacional, aprovadas em 26-11-68 e 22-5-70, vulgarmente conhecidas como "Operações do COT". A parcela de "eventuais" representa os juros e acessórios combinados aos créditos "refinanciados".

As Tabelas VI a VIII registram todas as operações realizadas pela CEPLAC, desde a sua criação, englobando as do período 1957/jun 1971, analisadas em anteriores relatórios, e destacando, para efeito de comparação, as do período abrangido neste documento (jul-71/jun-72).

Os empréstimos Especiais também foram prejudicados pela escassez de recursos. Os poucos realizados, no entanto, buscaram atender prioritariamente aos financiamentos que mais diretamente beneficiam o cacaueiro, como sejam: integralização de cotas-partes de capital de Cooperativas, que visa a uma maior participação do produtor no processo de comercialização direta, aumentando-se-lhes os rendimentos da atividade; eletrificação rural, que objetiva a criação de novas fontes de renda na empresa agrícola; e aquisição de bovinos reprodutores produzidos e selecionados na Granja Experimental Carlos Brandão, mantida pela CEPLAC, com vistas ao incremento da diversificação da economia agrícola regional.

Mesmo os financiamentos concedidos a funcionários do Órgão, para aquisição de veículos de trabalho, beneficiam, em última análise, ao próprio cacaueiro, eis que objetivam dar aos nossos técnicos melhores condições de lhes proporcionar assistência.

ORÇAMENTOS
ORÇAMENTO SINTÉTICO 1971

Milhares de cruzeiros

R E C E I T A	Parcial	Total	D E S P E S A	Parcial Subtotal Total		
1.0.0.00 — RECEITAS CORRENTES			3.0.0.0 — DESPESAS CORREN- TES			
1.2.0.00 — Receita Patrimonial	5.900		3.1.0.0 — Despesas de Custo e			
1.3.0.00 — Receita Industrial	2.900		3.1.1.0 — Pessoal	16.690		
1.4.0.00 — Transferências Correntes .	51.670		3.1.2.0 — Material de consumo	3.470		
1.5.0.00 — Receitas Diversas	100	60.570	3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	8.130		
			3.1.4.0 — Encargos diversos ...	1.240	29.530	
			3.2.0.0 — Transferências Correntes			
			3.2.1.0 — Subvenções sociais ...	1.730		
			3.2.2.0 — Subvenções econômicas	140		
			3.2.8.0 — Contribuições de Pre- vidência Social	4.000	5.870	35.400
2.0.0.00 — RECEITAS DE CAPITAL			4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL			
2.2.0.00 — Alienação de Bens Móveis e Imóveis	150		4.1.0.0 — Investimentos			
2.3.0.00 — Amortização de Empréstí- mos concedidos	16.400		4.1.1.0 — Obras Públicas	9.130		
2.5.0.00 — Outras Receitas de Capi- tal	38.000	54.550	4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	1.600		
			4.1.3.0 — Equipamentos e Insta- lações	1.700		
			4.1.4.0 — Material Permanente	760		
			4.1.6.0 — Animais de Trabalho, Produção e Reprodu- ção	40	13.230	
			4.2.0.0 — Inversões Financeiras			
			4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis	—		
			4.2.5.0 — Concessão de Emprés- timos	25.690		
			4.2.6.0 — Materiais p/ Revenda	30.000	55.690	
			4.3.0.0 — Transferência de Capital			
			4.3.2.0 — Aux.p/Obras Públicas	10.800	10.800	79.720

R e s u m o

	Receitas	Despesas
Receitas e Despesas Correntes	60.570	35.400
Receitas e Despesas de Capital ...	54.550	79.720
	115.120	115.120

Rio de Janeiro GB, 24 de novembro de 1970

Antonio Delfim Netto
Presidente

Benedicto Fonseca Moreira
Vice-Presidente

José Haroldo Castro Vieira
Secretário-Geral

ORÇAMENTO SINTÉTICO 1972

Milhares de cruzeiros

RECEITA	Parcial	Total	DESPESA	Parcial	Subtotal	Total
1.0.0.00 — RECEITAS CORRENTES			3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES			
1.2.0.00 — Receita Patrimonial	7.000		3.1.0.0 — Despesas de Custoio			
1.3.0.00 — Receita Industrial	2.110		3.1.1.0 — Pessoal 21.800			
1.4.0.00 — Transferências Correntes ..	66.500		3.1.2.0 — Material de Consumo 3.830			
1.5.0.00 — Receitas Diversas	1.050	76.660	3.1.3.0 — Serviços de Terceiros 6.950			
			3.1.4.0 — Encargos Diversos .. 6.520	39.000		
			3.2.0.0 — Transferências Correntes			
			3.2.1.0 — Subvenções Sociais ... 620			
			3.2.2.0 — Subvenções Económicas 180			
			3.2.8.0 — Contribuições de Previdência Social 5.450			
			3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes 1.400	7.650	46.750	
2.0.0.00 — RECEITAS DE CAPITAL			4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL			
2.3.0.00 — Alienação de bens móveis e imóveis	100		4.1.0.0 — Investimentos			
2.4.0.00 — Amortização Empréstimos ..	5.740		4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial 6.500			
2.5.0.00 — Transferências de Capital ..	400		4.1.4.0 — Material Permanente 2.000			
2.9.0.00 — Outras Receitas de Capital ..	12.000	18.240	4.1.6.0 — Material Bibliográfico 60	8.560		
			4.2.0.0 — Inversões Financeiras			
			4.2.5.0 — Concessão de Emprestimos 22.450			
			4.2.6.0 — Materiais p/ Revenda 10.000			
			4.2.7.0 — Diversas Inversões Financeiras 740	33.190		
			4.3.0.0 — Transferências de Capital			
			4.3.2.0 — Aux. p/Obras Públicas 6.400	6.400	48.150	

Resumo

Receitas

Despesas

Receitas e Despesas Correntes	76.660	46.750
Receitas e Despesas de Capital ...	18.240	48.150
	94.900	94.900

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1971

Antônio Delfim Netto
Presidente

Benedicto Fonseca Moreira
Vice-Presidente

José Haroldo Castro Vieira
Secretário-Geral

ORÇAMENTO PROGRAMA 1973

**Aprovado pela Comissão Executiva em sua 159.^a Sessão,
Realizada em 28 de novembro de 1972**

CEPLAC**LEGISLAÇÃO BÁSICA**

Criação da CEPLAC — Decreto n.º 40.987, de 20-2-57, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 52.190 e 62.595, de 28-6-63 e 24-4-68, respectivamente, concorrentes à composição do Colegiado do Órgão.

Regulamento Geral da CEPLAC — Decreto n.º 41.243, de 3-4-57, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 43.027, de 9-1-58, 51.242, de 23-8-61, 539, de 23-1-62 e 52.190, de 28-6-63.

Fonte de Receita da CEPLAC — "Fundo do Cacau" — Decreto n.º 539, de 23-01-62.

Atos adicionais ao regulamento geral:

1) Decreto n.º 1.961, de 27-12-62, autoriza a CEPLAC a realizar operações especiais de empréstimo para combate à doença dos caucaeiro podridão parda.

2) Decreto n.º 68.688, de 27-05-71, autoriza a CEPLAC a realizar operações de financiamento de dívidas dos produtores de cacau, e dá outras providências.

CEPLAC**OBJETIVOS FINAIS — OBJETIVOS INTERMEDIARIOS
— LINHAS DE AÇÃO**

1.0. — Recuperar e desenvolver a economia cacaueira, assegurando ao cacau brasileiro uma crescente participação no aumento da demanda mundial.

1.1.0 — Aumentar a produtividade das lavouras cacaueiras, em bases econômicas e o crescimento da produção de acordo com as perspectivas de expansão do consumo.

1.1.1 — Introdução de modernas práticas tecnológicas.

1.1.2 — Renovação de lavouras decadentes.

1.1.3 — Implantação de novos cacauais em áreas propícias e não exploradas.

1.2.0 — Melhorar a qualidade do cacau brasileiro, ajustando-o, sob controle, às exigências do mercado.

1.2.1 — Motivação do agricultor para a produção de cacau da melhor qualidade.

1.2.2 — Introdução de modernos processos tecnológicos no beneficiamento do cacau.

1.2.3 — Manutenção de serviços de classificação de cacau.

2.0.0 — Contribuir, participando da ação de outros órgãos do Poder Público e do Setor Privado, para a criação de novos fatores de desenvolvimento nas regiões cacaueiras.

2.1.0 — Diversificar a economia com vistas ao desenvolvimento da agropecuária e da agroindústria.

2.1.1 — Introdução e desenvolvimento, em bases econômicas, de cultivos ecologicamente adequados.

2.1.2 — Difusão de modernos processos tecnológicos como estímulo à introdução e desenvolvimento da agro-indústria.

2.2.0 — Estimular o associativismo rural.

2.2.1 — Manutenção do Conselho Consultivo dos Produtores de Cacau.

2.2.2 — Assistência ao Cooperativismo.

2.3.0 — Participar da execução de programas oficiais de infra-estrutura que assegurem a continuidade do processo de fortalecimento do setor agrícola.

2.3.1 — Manutenção de auxílios a programas regionais que beneficiem o escoamento da produção.

2.3.2 — Manutenção de auxílios a programas regionais de Saúde e Saneamento e Eletrificação Rural.

2.4.0 — Concorrer para o desenvolvimento de atividades educacionais nas regiões cacaueiras, com vistas à formação de profissionais em níveis médio e superior.

2.4.1 — Manutenção da Escola Média de Agricultura da Região Cacaueira, como centro profissionalizante, ajustando-o às diretrizes e normas educacionais do Governo Federal.

2.4.2 — Manutenção de convênio com vistas a contribuir para a implantação da Fundação Universidade Santa Cruz, no Sul do Estado da Bahia.

ORÇAMENTO**CEPLAC****Orçamento — 1973****RECEITAS**

RECEITAS CORRENTES	Cr\$ 1.000
Receita Patrimonial	15.200
Receita Industrial	1.500
Transferências Correntes ..	72.030
Receitas Diversas	1.500
	90.230

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens Móveis e Imóveis	100
Amortização de Empréstimos	20.800
Outras Receitas de Capital ..	3.000
	23.900
	114.130

COMPOSIÇÃO PERCENTUAL DA RECEITA

RECEITAS CORRENTES	%
Receita Patrimonial	13,32
Receita Industrial	1,31
Transferências Correntes ..	63,11
Receitas Diversas	1,31
	79,05

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens Móveis e Imóveis	0,09
Amortização de Empréstimos	18,23
Outras Receitas de Capital ..	2,63
	20,95
	100,00

C E P L A C			
Orçamento — 1973			
JUSTIFICATIVA DA RECEITA			
RECEITAS CORRENTES		Cr\$	
Estima-se um crescimento global em torno de 18% sobre iguais receitas previstas para o exercício de 1972, e estão assim distribuídas:		90.230.000,00	
Receita Patrimonial	15.200.000,00		go da Divisão de Engenharia da CEPLAC, conforme previsto na cláusula 3. ^a §§ 2. ^o e 3. ^o do Convênio firmado com o Governo do Estado da Bahia para a construção e melhoramento de estradas rurais na região cacauícola
Juros e comissões de financiamentos concedidos. Estima-se um crescimento de cerca de 117% sobre iguais receitas previstas para 1972, em virtude de operações de refinanciamentos autorizados pelo Decreto n. ^o 68.688, de 27/5/71 e regulamentadas pela Resolução n. ^o 191 do Conselho Monetário Nacional.			900.000,00
— 4% s/Cr\$ 180.000.000,00			— Receita proveniente do Ministério de Educação e Cultura, correspondente à participação da CEPLAC, através seu Departamento de Extensão Rural, no Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra — PIPMO
Valor estimado do saldo médio relativo ao 2. ^º semestre de 1972	7.200.000,00		400.000,00
— 4% s/Cr\$ 200.000.000,00			— Outras receitas eventuais
Valor estimado do saldo médio relativo ao 1. ^º semestre de 1973	8.000.000,00		200.000,00
Receita Industrial	1.500.000,00	Cr\$	
Receita proveniente de atividades exercidas pela própria CEPLAC, em diversas áreas, conformes discriminação a seguir. Prevê-se um decréscimo, em relação a iguais receitas previstas para 1972, em torno de 29%, em virtude de progressiva redução das rendas auferidas com a Revenda de Materiais Agrícolas:			RECEITAS DE CAPITAL
— Produção de cacau em áreas do CEPEC, Estação Experimental Joaquim Bahiano, Estação Experimental Filogonio Peixoto, estimada em torno de 20.000 arrobas	700.000,00		23.900.000,00
— Produção de geleia de cacau	50.000,00		Estima-se um crescimento global em torno de 31% de iguais receitas previstas para o exercício de 1972, excluídas as operações de crédito, que se destinaram especificamente ao refinanciamento de dívidas dos cacauicultores.
— Produção da Granja Experimental Carlos Brandão	450.000,00		
— Rendas da hospedaria e restaurante	150.000,00		Alienação de Bens Móveis e Imóveis ...
— Rendas com a revenda de materiais agrícolas	150.000,00		Receita que se prevê resultante da venda de veículos considerados anti-económicos para as atividades da CEPLAC.
Transferências Correntes	72.030.000,00		Amortização de Empréstimos
Receita proveniente do Fundo de Defesa de Produtos Agropecuários — Cacau, gerada pela exportação de cacau e derivados, estimada, em termos de amêndoas, em 3.000.000 de sacos.			Receita resultante do retorno dos capitais objeto de financiamentos concedidos pela CEPLAC. Ao contrário do que se previu em 1972, estas receitas deverão ser incrementadas, em 1973, em torno de 260%, em virtude do início de amortização dos empréstimos concedidos nos termos da Resolução n. ^o 191, do Conselho Monetário Nacional, que regulamentou o refinanciamento das dívidas dos cacauicultores.
Receitas Diversas	1.500.000,00	Cr\$	Outras Receitas de Capital
— Taxa de administração e resarcimento de estudos e projetos a car-			Receita correspondente ao custo dos materiais agrícolas cuja revenda se prevê para o exercício de 1973. Verifica-se uma redução em torno de 75% de igual receita prevista para o exercício de 1972, em virtude da redução progressiva da participação da CEPLAC nessas atividades.
DESPESSAS CORRENTES			C E P L A C
Despesas de Custeio			Orçamento — 1973
Pessoal	24.530		
Material de Consumo	4.000		
Serviços de Terceiros	10.000		
Encargos Diversos	7.860	Em Cr\$ 1.000	46.390
Transferências Correntes			
Subvenções Sociais	730		
Subvenções Económicas	250		
Juros Sobre Operações de Crédito	6.400		

Contribuições de Previdência	
Social	4.500
Diversas Transferências Correntes	<u>1.930</u> <u>13.810</u> <u>60.200</u>

DESPESAS DE CAPITAL**Investimentos**

Serviço em Regime de Programação Especial	6.560
Material Permanente	1.000
Material Bibliográfico	<u>120</u> <u>7.680</u>

Inversões Financeiras

Concessão de Empréstimos ..	18.000
Materiais para Revenda ..	3.750
Diversas Inversões Financeiras ..	<u>500</u> <u>22.250</u>

Transferências de Capital

Amortização de Operações de Crédito	13.400
Auxílio para Obras Públicas ..	9.600
Contribuições Diversas	<u>1.000</u> <u>24.000</u> <u>53.930</u>
	<u>114.130</u>

CEPLAC**Orcamento — 1973****COMPOSIÇÃO PERCENTUAL DA DESPESA****DESPESAS CORRENTES****Despesas de Custeio**

Pessoal	21,49
Material de consumo	3,51
Serviços de Terceiros	8,76
Encargos Diversos	<u>6,89</u> <u>40,65</u>

Transferências Correntes

Subvenções Sociais	0,64
Subvenções Econômicas	0,22
Juros sobre Operações de Crédito	5,61
Contribuições de Previdência Social	3,94
Diversas Transferências Correntes	<u>1,69</u> <u>12,10</u> <u>52,75</u>

DESPESAS DE CAPITAL**Investimentos**

Serviço em Regime de Programação Especial	5,75
Material Permanente	0,88
Material Bibliográfico	<u>0,10</u> <u>6,73</u>

Inversões Financeiras

Concessão de Empréstimos ..	15,77
Materiais para Revenda ..	3,28
Diversas Inversões Financeiras	<u>0,44</u> <u>19,49</u>

Transferências de Capital

Amortização de Operações de Crédito	11,74
Auxílios para Obras Públicas	8,41
Contribuições Diversas	<u>0,88</u> <u>21,03</u> <u>47,25</u>
	<u>100,00</u>

CEPLAC**Orcamento — 1973****JUSTIFICATIVA DA DESPESA****Cr\$****DESPESAS CORRENTES**

Fixadas nos limites indispensáveis à manutenção das atividades normais da CEPLAC, indicam um crescimento de 24% sobre iguais despesas fixadas para o exercício de 1972. Se consideradas, a natural elevação dos custos pela depreciação da moeda ($\pm 18\%$ e o sensível aumento dos gastos com o pagamento de juros (13%), tal posição se afigura, de fato, como efetiva redução das despesas correntes, com relação aos exercícios anteriores. **60.200.000,00**

Pessoal

Não obstante se verifique um crescimento absoluto de 13% sobre iguais despesas fixadas para o exercício de 1972, a dotação aqui estabelecida representa de fato uma redução de gastos de pessoal, em termos de quadros numéricos, se considerada a incidência de correção salarial prevista em torno de 20% a partir de abril de 1973. Prevê-se essa possibilidade em função da racionalização progressiva dos processos de trabalho e da redução de atividades em algumas áreas de serviço.

Material de Consumo**4.000.000,00**

Despesas fixadas em nível considerado indispensável à manutenção das atividades normais da CEPLAC. Não obstante a natural elevação dos custos, verifica-se um aumento de apenas 4% sobre iguais despesas fixadas para 1972. Estas despesas estão assim distribuídas:

Cr\$

- 01 — Impressos, artigos de expediente
 - 02 — Material de Limpeza
 - 03 — Vestuário, roupas de cama, mesa, cozinha, etc.
 - 04 — Gêneros de alimentação
 - 05 — Material de divulgação, documentação e gráfico
 - 06 — Materiais agrícolas
 - 07 — Materiais para Granja
 - 08 — Materiais p/viaturas (combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios)
 - 09 — Material de laboratório e produtos químicos
 - 10 — Materiais p/conservação de bens móveis e imóveis
 - 49 — Materiais diversos
- Verifica-se aqui um incremento de 44%** **10.000.000,00**

Serviços de Terceiros

sobre iguais despesas em 1972. Com o encerramento das atividades de crédito na CEPLAC, a processar-se a partir de 1973, proceder-se-á, também, à transferência, para o Banco do Brasil S.A., dos encargos da cobrança dos contratos existentes, elevando-se sensivelmente a remuneração prevista em convênio com aquele estabelecimento bancário.

Tal remuneração que em 1973 corresponderá a 25% das despesas nesta rubrica, assim se apresenta em relação a exercícios anteriores:

1971 — Gastos efetivos	352.000,00
1972 — Despesa fixada	600.000,00
1973 — Despesa fixada	2.500.000,00

Encargos Diversos

Verifica-se um incremento absoluto em torno de 21% sobre iguais despesas fixadas para 1972. A composição percentual dessas despesas está assim distribuída:

— Gastos com a movimentação de pessoal a serviço da CEPLAC, em todas as suas áreas de atividades, na Bahia, Espírito Santo, Amazonas e Rio	67,81%
— Gastos com impostos e taxas de serviços públicos	11,58%
— Gastos com seguros e transportes contratados ..	10,18%
— Gastos com o programa de treinamento de mão-de-obra rural	6,36%
— Gastos diversos	4,07%

Os gastos relativos a treinamento de mão-de-obra são em parte resarcidos pelo Ministério de Educação e Cultura (Receita Prevista) por se integrar esta nossa programação no PIPMO (Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra).

Subvenções Sociais
Classificam-se nessa despesa:

— Auxílios a Entidades Assistenciais e Educativas, inclusive de Funcionários da CEPLAC	300.000,00
— Manutenção de convênio com o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas, objetivando o intercâmbio e o treinamento de pessoal técnico	430.000,00

Subvenções Econômicas
Contribuição do Governo Brasileiro para a Aliança dos Produtores de Cacau

Juros Sobre Operações de Crédito
Despesas assim distribuídas:
— Juros de 7% a.a. devidos ao Banco do Bra-

sil por operações de crédito para o refinanciamento de dívidas, no valor de Cr\$ 35.000.000,00	2.200.000,00
— Idem de 4% a.a. devidos ao Banco Central do Brasil por operações de crédito no total de 109.000.000,00	4.200.000,00
Contribuições de Previdência Social	4.500.000,00
Contribuições obrigatórias sobre os provenientes pagos pela CEPLAC aos seus funcionários, de acordo com legislação vigente.	
Diversas Transferências Correntes ...	1.930.000,00
Despesas fixadas em função das seguintes obrigações da CEPLAC:	
— Previsão para indenizações trabalhistas	230.000,00
— Contribuição da CEPLAC para o PASEP (Lei Complementar nº 8, de 3-12-70) calculada à base de 0,8% das receitas correntes	700.000,00
— Transferências para a manutenção do Conselho Consultivo dos Produtores de Cacau	1.000.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	53.930.000,00
Verifica-se um crescimento absoluto em torno de 17% sobre iguais despesas fixadas para o exercício de 1972. A composição dessa despesa está assim distribuída, percentualmente:	
— Investimentos	14,24%
— Inversões Financeiras	41,26%
— Transferências de Capital	44,50%
A elevada participação das transferências no conjunto destas despesas resulta da ocorrência do pagamento de amortizações de operações de crédito, a iniciar-se em 1973, gasto que, isoladamente, representa 24,85% das Despesas de Capital.	
As inversões financeiras indicam uma redução de cerca de 29% sobre iguais despesas fixadas para o exercício de 1972, em função da progressiva transferência das atividades de crédito e revenda de materiais agrícolas para outras entidades públicas e privadas.	
Serviços em Regime de Programação Especial	6.560.000,00
Despesa fixada em função de investimentos programados para o exercício, e assim distribuída, por subatividade e subprojeto:	
204 — Manutenção da SECRE-Programa especial com vistas ao aumento do consumo interno do Cacau	1.200.000,00

101 — Construção de estradas em áreas da CEPLAC (Conclusão)	75.000,00	do da Bahia — Estradas (Estudos e Projetos — Obras de Arte) 1.000.000,00 Cr\$ Material Permanente 1.000.000,00
103 — Drenagem da área da Sede Regional da CEPLAC (Conclusão) ...	230.000,00	Verifica-se uma redução de 50% sobre iguais despesas fixadas para o exercício de 1972.
104 — Redes de água e e luz e urbanização da área da Sede Regional da CEPLAC (Prosseguimento de urbanização)	50.000,00	Tal fato resulta de orientação administrativa que objetiva reduzir ao indispensável os investimentos em imobilizados patrimoniais. Os recursos aqui previstos se destinam à complementação de equipamentos técnicos necessários e principalmente à reposição de bens indispensáveis ao normal funcionamento das atividades.
120 — Diagnóstico Socio-econômico Regional (Conclusão)	1.500.000,00	Material Bibliográfico 120.000,00
121 — Levantamento aerofotogramétrico da região cacaueira (Conclusão) ..	50.000,00	Os recursos aqui fixados se destinam à aquisição de livros técnicos e, principalmente, à manutenção de assinaturas de revistas e periódicos especializados.
126 — Construção e instalação de indústria Piloto de Conservas (conclusão da construção)	410.000,00	Concessão de Empréstimos 18.000.000,00
— construção final 240.000,00		Recursos fixados para atendimento a compromissos assumidos pela CEPLAC, correspondentes à liberação das últimas parcelas de créditos objeto de refinanciamentos, nos termos da Resolução n.º 191 do Conselho Monetário Nacional.
— instalações iniciais 170.000,00		Materiais para a Revenda 3.750.000,00
235 — Fitomelhoramento — Construções rurais para pesquisa e experimentação ..	100.000,00	Recursos fixados para a aquisição de materiais agrícolas. Com a transferência da venda de fertilizantes para empresas privadas que se instalaram na Região Cacaueira da Bahia, as inversões da CEPLAC, neste setor, vêm-se limitando à aquisição de outros materiais considerados necessários ao bom êxito da programação de assistência técnica.
237 — Pesquisas Ecológica — Obras e instalações para equipamento técnico	100.000,00	Diversas Inversões Financeiras 500.000,00
240 — Taxonomia e Fitogeografia — Obras rurais	25.000,00	Destinam-se os recursos aqui fixados ao financiamento, a curto prazo, a servidores da CEPLAC, de caráter assistencial e de emergência.
241 — Serviços em Estações Experimentais da CEPLAC — Obras rurais	320.000,00	Amortização de Operações de Crédito 13.400.000,00
131 — Convênio CEPLAC/ACAR-AM	160.000,00	Despesa fixada em função de compromissos assumidos, assim distribuídos:
133 — Programa Especial de Assistência ao Cooperativismo Regional	600.000,00	— Amortização de operação de crédito realizada com o Banco do Brasil S.A., no total de Cr\$ 35.000.000,00:
134 — Construção de Sede para o Conselho Consultivo dos Produtores de Cacau	680.000,00	— 3 primeiras parcelas no período outubro a dezembro de 1973 2.500.000,00
250 — EMARC — Obras de adaptação ..	60.000,00	— Amortização de operação de crédito realizada com o Banco Central do Brasil no total de Cr\$ 109.000.000,00:
146 — Convênio com o Governo do Esta-		— 10% em parcelas mensais no período de julho a dezembro de 1973 10.900.000,00
		Auxílios para Obras Públicas 9.600.000,00
		Despesa fixada em decorrência da participação da CEPLAC em programas

regionais de infra-estrutura, assim distribuída:

— Convênio com o Governo do Estado da Bahia — Saúde	1.000.000,00
— Convênio com o Governo do Estado do Espírito Santo — Saúde	350.000,00
— Convênio com o Governo do Estado da Bahia — Saneamento ...	1.200.000,00
— Convênio com o Governo do Estado da Bahia — Estradas	5.300.000,00
— Convênio com o Governo do Estado do Espírito Santo — Estradas	1.250.000,00
— Eletrificação Rural	500.000,00
Contribuições Diversas	1.000.000,00

Contribuições da CEPLAC para o desenvolvimento de programas educacionais na Região Sul da Bahia, mediante convênio com a Fundação Universidade Santa Cruz.

VOTO DO MINISTRO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Financiamentos Decorrentes da Aplicação do Decreto-lei n.º 1.266, de 26-3-73

Senhores Conselheiros

Submeto à apreciação deste Conselho, em anexo, as condições para os financiamentos à agroindústria açucareira, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.266, de 26-3-73.

2. Será autorizada a alocação de até Cr\$ 1.320.000.000,00 à medida das disponibilidades do Fundo Especial de Exportação.

3. As condições propostas são favorecidas em relação às normais do mercado financeiro, com vistas a reduzir os custos de produção, especialmente no Norte/Nordeste.

4. Através desse mecanismo o Governo faz retornar ao setor parcela substancial dos resultados da exportação do açúcar, em programas prioritários que objetivam estimular a produção e a produtividade.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

Rio de Janeiro (GB) Em 27 de março de 1973

Gabinete do Presidente

GPO-104/73

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Ministro de Estado da Indústria e do Comércio

Brasília — DF.

Senhor Ministro,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência as normas para execução do programa de apoio à agroindústria açucareira, nos termos do Decreto-lei n.º 1.266, de 26-3-1973.

2. Conforme se demonstra no anexo 4 o Fundo Especial de exportação poderá apresentar, ao final do corrente ano, disponibilidades suficientes para alocação das verbas ora solicitadas, que somam Cr\$ 1.320.000.000,00 (anexo 1).

3. A transferência desses recursos será feita gradativamente, à medida das necessidades e da existência de saldos suficientes.

4. Visando obviar situações que vêm ocorrendo, embora com reduzida freqüência, porém em prejuízo dos fornecedores de cana, serão excluídas de quaisquer dos auxílios previstos no programa, inclusive dos resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.186, as usinas que se neguem a firmar carta-compromisso de recolhimento a bancos das remunerações incidentes sobre canas vinculadas a financiamentos de fornecedores.

5. As taxas de juros estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em sessões de 4-11-71 e 2-2-72, para o programa do Decreto-lei n.º 1.186 objetivaram oferecer condições que representassem real incentivo à racionalização pretendida e foram, portanto, favorecidas em relação às vigentes no mercado àquela oportunidade. Desde então, porém, a política adotada pelo Governo resultou em redução geral nessas taxas, daí porque parece conveniente a esta altura promover uma redução também nas que vêm sendo cobradas e, por consequência, naquelas que serão fixadas para os nossos pontos, de forma a que se mantenha o diferencial sobre os custos financeiros normais. Contudo, não se adotarão taxas inferiores às do PROTERRA para o setor agrícola. Os financiamentos tratados passarão a beneficiar-se também das novas taxas, a partir de 1.º de abril do corrente ano.

6. Para melhor exposição da matéria passo a abordar cada um dos pontos abrangidos pelo programa.

Ponto I

7. Destina-se a financiamento de fusões, incorporações e relocalizações de unidades industriais açucareiras e incorporações de cotas de fornecimento de cana, nos termos do Decreto-lei n.º 1.186, de 27-8-71. As normas serão as aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto quanto à proporção recomendada de 2/3 para o Nordeste-Nordeste e 1/3 para o Centro-Sul, no que diz respeito à alocação de recursos. De fato, a maior demanda registrada pelas usinas do Norte-Nordeste recomenda que se admita destinação maior de verbas para essa Região. Assim, os recursos serão transferidos à medida das necessidades de cada uma das Regiões, sem que, todavia, em momento algum, a aplicação no Centro-Sul ultrapasse 1/3 do global utilizado para esse ponto do programa.

8. Os anexos n.ºs 5, 6 e 7 evidenciam a necessidade da alocação de mais Cr\$ 350.000.000,00 para o Norte-Nordeste e Cr\$ 30.000.000,00 para o Centro-Sul, no total de até Cr\$ 380.000.000,00, para esse ponto, incluindo parcelas a serem utilizadas nos próximos exercícios, de forma a reservar os recursos necessários ao cumprimento dos compromissos que serão agora assumidos com a aprovação dos projetos.

9. Quanto às taxas de juros, passarão a ser as que se seguem (anexo 2):

Finalidades	Juros (ao ano)
A — Norte-Nordeste	
I — Usinas de açúcar	
— Investimentos para instalação das usinas resultantes, indenização a fornecedores e trabalhadores, e composição de passivos	10%
— Substituição de variedades de cana, compra de máquinas agrícolas e veículos e fundação de lavouras ..	7%

II — Fornecedores	
-- Insumos modernos e corretivos	0%
— Compra de máquinas agrícolas e veículos, preparo do terreno, substituição de variedades de cana e fundação de lavoura	7%
B — Centro-Sul	
I — Usinas de açúcar	
— Investimentos para instalação das usinas resultantes, indenização a fornecedores e trabalhadores, e composição de passivos	12%
— Preparo do terreno, compra de máquinas agrícolas e veículos, substituição de variedades de cana e fundação de lavouras	8%
II — Fornecedores	
— Preparo do terreno, compra de máquinas agrícolas e veículos, substituição de variedades de cana e fundação de lavouras	8%

Ponto II

10. Trata-se do plano de equalização dos preços da cana e do açúcar em todo o País.

11. Para este ponto estima-se necessidade de recursos da ordem de até Cr\$ 250.000.000,00, nos termos do anexo n.º 8.

12. As normas para aplicação dessas verbas serão as já fixadas por decisões do Conselho Monetário.

Ponto III

13. A racionalização do parque industrial açucareiro objetiva a redução dos custos industriais com vistas ao consumo interno e à competição no mercado internacional, bem assim elevar a capacidade instalada das fábricas, em face da provável necessidade de aumentar a produção nacional para atendimento da demanda externa.

14. As condições serão as seguintes:

a) finalidades -- construções civis, instalação e aquisição de equipamentos para modernização industrial e correção de pontos de estrangulamento, excluída a elevação da capacidade no setor de moendas;

b) beneficiárias — usinas de açúcar com cota oficial mínima de 400.000 sacos, admitindo-se a inclusão de usinas com cotas inferiores apenas em casos especiais de comprovado interesse sócio-econômico nacional e desde que demonstrada a viabilidade econômica da atividade;

c) juros — 10% ao ano para as usinas localizadas no Norte-Nordeste e 12% ao ano para as do Centro-Sul;

d) prazo -- até 12 anos, inclusive até 3 de carência;

e) agente financeiro — Banco do Brasil S.A., com a remuneração de 3% ao ano sobre o saldo devedor dos empréstimos.

15. A rede bancária ficará autorizada a financiar a expansão das lavouras das usinas beneficiadas e de seus

fornecedores, até os limites indicados pelo Instituto, mediante consulta em cada caso.

16. Os pedidos serão decididos pela Presidência deste Instituto, levando em conta os aspectos empresariais, técnicos, econômicos e financeiros da operação. Ao agente financeiro caberá o encargo de contratar os créditos, adotando as cautelas usuais e sob as condições indicadas por esta Autarquia.

17. Podemos admitir como viável numa primeira fase a apresentação de 30 projetos de modernização de usinas no valor médio de Cr\$ 10.000.000,00 cada um, valor esse que não representa qualquer limitação mas apenas um número indicativo para efeito de estimativas. Nessa hipótese, solicito a reserva de até Cr\$ 300.000.000,00 para este ponto.

Ponto IV

18. A redução dos custos financeiros do capital de giro utilizado pelo setor da cana e do açúcar será alcançada através do subsídio de juros nos financiamentos de custeio de entressafra, obtidos na rede bancária oficial e privada pelas usinas de açúcar e fornecedores de cana.

19. Por essa via poder-se-á elevar a capitalização do sistema, fornecendo capital de giro a custos baixos, bem assim a redução de custos financeiros para os produtores do Norte-Nordeste, necessária em face do plano de equalização de preços com retirada do atual subsídio.

20. As condições serão as seguintes:

a) o subsídio será levado a débito de uma conta especial mantida junto ao Banco Central do Brasil;

b) o subsídio será de até 8% ao ano, podendo ser inferior nos casos em que as taxas para o mutuário final já sejam inferiores a 8% ao ano, bem assim nos casos em que as taxas para o mutuário final se situem no nível de 8% ao ano, no Norte-Nordeste, de forma a não estabelecer encargos inferiores ao PROTERRA, ou 8% ao ano no Centro-Sul (anexo 2);

c) o subsídio não substituirá os já existentes, — por exemplo, os do FUNAGRI — e será acrescido a eles;

d) o subsídio será estabelecido apenas para o corrente ano, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1973, e incidirá sobre o saldo devedor dos empréstimos;

e) o subsídio deixará de vigorar quando o mutuário entrar em mora;

f) serão abrangidos os financiamentos de custeio industrial e agrícola de usinas de açúcar e os agrícolas de fornecedores de cana;

g) não serão considerados, para fins da aplicação do subsídio, a parte dos financiamentos de custeio acima de 40% do preço oficial de liquidação do saco de açúcar, no caso de custeio industrial e agrícola de usinas, ou de 70% do preço oficial da tonelada de cana, no caso de custeio agrícola de fornecedores, tomando como teto a cota oficial de produção de açúcar ou de fornecimento de cana, respectivamente.

21. Considerando, apenas a título ilustrativo, os juros atualmente praticados pelo Banco do Brasil, as taxas para o mutuário final, com o subsídio proposto, seriam:

Finalidades	Juros BB	Subsídio IAA		Juros N/NE	Finais C/Sul
		N/NE	C/Sul		
Usinas — parte industrial	19,2%	8%	8%	11,2%	11,2%
Usinas — parte agrícola	15,0%	8%	7%	7,0%	8,0%
Fornecedores até 50 SM	10,0%	3%	2%	7,0%	8,0%
acima de 50 SM	15,0%	8%	7%	7,0%	8,0%
Cooperativa de Fornecedores até 50 SM	8,0%	3%	0	7,0%	8,0%
acima de 50 SM	13,0%	6%	5%	7,0%	8,0%

22. Este Instituto acertará com o Banco Central a sistemática operacional necessária à implantação deste ponto do programa.

23. Tomando como base dados fornecidos pelo

Banco Central e pelo Banco do Brasil S.A., relacionados com os créditos concedidos no exercício de 1972, as necessidades de recursos poderão assim ser calculadas, aproximadamente:

Finalidades	Créditos (Cr\$ milhões)	Subsídio	Valor do Subsídio
			(Cr\$ milhões)
Usinas parte industrial	360	8%	29
Usinas — parte agrícola	160	8%	13
Fornecedores	160	5%	8
			50

24. Assim, solicito a reserva de até Cr\$ 50.000.000,00 para este ponto.

Ponto V

25. Trata-se de financiamentos para aquisição de máquinas agrícolas, veículos e outros bens, pelas cooperativas de produção de fornecedores e pelas empresas constituidas com capitais de fornecedores.

26. Objetiva-se proporcionar ao fornecedor, especialmente ao pequeno, a racionalização do sistema de transporte de cana e a mecanização de suas lavouras, com a consequente redução de custos, estimular a formação de cooperativas e de empresas de prestação de serviços pertencentes a fornecedores, capitalizar as cooperativas de fornecedores por meio da cobrança de taxas de prestação de serviços, proporcionar a redução de custos no Norte-Nordeste e a aquisição, pelas cooperativas e empresas, de bens que poderão servir à fabricação de insumos modernos para utilização pelos associados.

27. Os financiamentos ficarão subordinados às seguintes condições:

a) finalidades — aquisição de caminhões, tratores, carretas para transporte de canas, de máquinas e implementos agrícolas para os serviços de lavoura e de bens se destinem à fabricação de insumos modernos para emprego nas lavouras dos associados; todos esses bens serão destinados à prestação de serviços aos cooperados, mediante remuneração compatível com as suas possibilidades;

b) beneficiárias — empresas constituídas com capitais de fornecedores e cooperativas de produção de fornecedores, que possuam base operacional correta, contem com dirigentes merecedores de confiança e ad-

mitam o total acompanhamento de suas atividades pelo Instituto e pelo agente financeiro, adotando-se as providências necessárias para esse fim;

c) juros — 7% ao ano para as entidades do Norte-Nordeste e 8% ao ano para as do Centro-Sul;

d) prazo — até 6 anos, inclusive até 3 de carência;

e) agente financeiro — Banco do Brasil, com a remuneração de 3% ao ano sobre o saldo devedor dos empréstimos;

f) garantias — os bens adquiridos com o crédito, sob o compromisso de a beneficiada promover com recursos próprios a sua substituição durante a vigência do contrato, quanto necessário.

28. As solicitações serão decididas pela Presidência desta Autarquia, levando em conta os aspectos gerenciais, técnicos, econômicos e financeiros da operação. Ao agente financeiro caberá o encargo de contratar os créditos, adotando as cautelas usuais e sob as condições indicadas pelo Instituto.

29. Admitindo que numa primeira fase 10 cooperativas se beneficiam desse empréstimo ao valor médio de Cr\$ 3 milhões, valor esse apenas indicativo e que não constitui qualquer limitação, temos necessidade de recursos da ordem de até Cr\$ 30.000.000,00.

Ponto VI

30. Trata-se de financiamentos para reforço do capital de giro das cooperativas de produtores de açúcar.

31. Além de capitalizar o sistema, pretende-se por essa via reforçar o setor da comercialização do açúcar, permitindo a venda do produto em condições normais.

32. Os empréstimos serão subordinados às seguintes condições:

a) finalidades — reforço do capital de giro das cooperativas para complementação dos financiamentos de custeio de entressafra e de comercialização do açúcar;

b) beneficiárias — cooperativas de produtores de açúcar que estejam legalmente habilitadas a receber essa espécie de financiamento, ainda não disponham de capital de giro suficiente, tenham o controle das vendas do açúcar produzido pelas suas associadas, possuam base operacional correta, assumam o compromisso de pagar aos fornecedores integralmente o preço da cana à medida de seu recebimento, e admitam o total acompanhamento de suas atividades pelo Instituto e pelo agente financeiro, adotando-se as providências necessárias a esse fim e contratem auditoria externa aprovada pelo I.A.A.

c) juros — 10% ao ano para as entidades no Norte-Nordeste e 12% ao ano para as do Centro-Sul;

d) prazo — até 18 meses, prorrogáveis se o açúcar da safra financiada não estiver vendido nesse período;

e) agente financeiro — Banco do Brasil, com a remuneração de 3% ao ano sobre o saldo devedor dos empréstimos;

f) limite — 20% do valor da produção de açúcar das usinas vinculadas à operação, considerado o preço oficial de liquidação, de forma a que em momento algum o total dos compromissos incidentes sobre a mesma produção se situe acima do seu valor de venda;

g) época de utilização — de uma só vez, a partir do início de entressafra, ou seja, janeiro no Centro-Sul e abril no Norte-Nordeste;

h) garantias — quaisquer das usualmente adotadas, inclusive as vinculadas a operações com o Banco do Brasil, em grau subsequente;

i) pagamento — à medida da venda do açúcar.

33. As solicitações serão decididas pela Presidência desta Autarquia, cabendo ao agente financeiro contratar os créditos sob as cautelas usuais e condições indicadas pelo Instituto.

34. Admitindo que as Cooperativas de Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro e Minas Gerais satisfaçam às condições exigidas, as necessidades máximas de recursos são assim calculadas:

Pernambuco:

Cristal	3.000.000
Demerara:	7.000.000
	10.000.000

sacos x Cr\$ 7,44	Cr\$ 22 milhões
sacos x Cr\$ 6,77	Cr\$ 47 milhões
sacos	Cr\$ 69 milhões

Alagoas:

Cristal:	2.300.000
Demerara:	7.700.000
	10.000.000

sacos x Cr\$ 7,44	Cr\$ 17 milhões
sacos x Cr\$ 6,77	Cr\$ 52 milhões
sacos	Cr\$ 69 milhões

Rio de Janeiro:

Cristal:	6.900.000
	10.000.000

sacos x Cr\$ 6,69	Cr\$ 46 milhões
sacos x Cr\$ 6,69	Cr\$ 13 milhões
Total	Cr\$ 197 milhões

Minas Gerais:

Cristal:	2.000.000
	10.000.000

sacos x Cr\$ 6,69	Cr\$ 13 milhões
Total	Cr\$ 197 milhões

35. Isso posto, solicito a alocação de até Cr\$ 200.000.000,00 para este ponto.

Ponto VII

Para a Safra 73/74

36. Trata-se da concessão de financiamentos a custos baixos para o reforço do capital de giro das cooperativas de fornecedores de cana, de forma a capitalizar o sistema.

37. Os financiamentos serão subordinados às seguintes condições:

a) finalidades — reforço do capital de giro das cooperativas para repasse aos associados;

b) beneficiárias — cooperativas de fornecedores de cana que estejam legalmente habilitadas a receber essa espécie de financiamento, ainda não disponham de capital de giro suficiente, possuam base operacional correta e, admitam o total acompanhamento de suas atividades pelo Instituto e pelo agente financeiro, adotando-se as providências necessárias a esse fim;

c) juros — 7% ao ano para o Norte-Nordeste e 8% ao ano para o Centro-Sul;

d) prazo — até 18 meses;

e) agente financeiro — Banco do Brasil, com a remuneração de 2% ao ano sobre o saldo devedor dos empréstimos;

f) limite — 20% do preço oficial da cana, calculado com base na produção prevista para as lavouras dos associados, até a cota oficial de fornecimento;

g) época de utilização — de uma só vez, a partir do início da entressafra, ou seja, janeiro no Centro-Sul e abril no Norte-Nordeste;

h) garantias — subrogação nos direitos creditórios das cooperativas nos instrumentos de repasse;

i) pagamento — à medida do recebimento do preço integral na cana;

j) comissão de repasse das cooperativas — até 2% ao ano sobre os saldos devedores dos empréstimos.

38. Os pedidos serão decididos pelo Presidente desta Autarquia, cabendo ao agente financeiro contratar os créditos mediante as cautelas usuais e sob as condições indicadas pelo Instituto.

39. Considerando todas as Cooperativas atualmente inscritas no Instituto, bem assim a produção de cana de

seus cooperados na safra passada, poderíamos fazer a seguinte estimativa:

Estados	N.º de Cooperativas	Produção (t)	Financiamento (Cr\$ milhões)
AL	2	3.282.381	19
PB	1	556.055	3
PE	1	7.177.263	41
RN	1	239.987	1
SE	1	329.571	2
MG	3	848.527	5
PR	2	743.810	4
RJ	1	2.994.157	18
SC	1	237.811	1
SP	13	11.940.807	72
T O T A L			166

40. Admitindo que a demanda se limite à metade desse montante, solicito a reserva de até Cr\$ 80.000.000,00 para este ponto.

Ponto VIII

41. O reforço da infra-estrutura do sistema da exportação do açúcar deverá prosseguir pela construção do terminal açucareiro de Alagoas. Objetiva-se reduzir o custo operacional da exportação do açúcar, com vistas à concorrência no mercado internacional, e aparejar o País para a possibilidade de exportar 6 milhões de toneladas em 1980.

42. Para uma exportação de 600 mil toneladas, teremos uma economia de Cr\$ 2,00 por saco (US\$ 5,44 p/tonelada), o que representa uma amortização anual de 16% do investimento. Para uma exportação de 900 mil toneladas teremos uma economia de Cr\$ 2,40 por saco (US\$ 6,56 p/toneladas), o que representa uma amortização anual de 30% do investimento.

43. Estimativas indicam que até 1980 haverá um incremento da ordem de 20 a 25 milhões de toneladas no consumo mundial de açúcar. Não existem previsões corretas sobre as possibilidades de expansão da produção, mas o certo é que o Brasil se apresenta em condições de atender a ponderável parcela dessas necessidades.

44. O desenvolvimento econômico do Centro-Sul apresenta-se a longo prazo como fator limitante para a expansão das lavouras de cana e, por outro lado, ocasionará cada vez maior aumento do consumo. Portanto, deverão concentrar-se principalmente no Norte-Nordeste os programas destinados ao aumento das exportações.

45. O Estado de Alagoas dispõe de condições adequadas à expansão canavieira, como se vem observando nos últimos anos.

46. Um terminal semelhante ao do Recife permite reduzir o tempo de carregamento de um navio de mil toneladas por dia para mil toneladas por hora.

47. Estudos de viabilidade resultam favoráveis à construção em Maceió de um terminal com capacidade igual ao do Recife, ou seja, 200 mil toneladas de estocagem, o que representa a capacidade de exportação de 600 mil toneladas por ano. Obras complementares poderão elevar essa última capacidade para cerca de 1.500.000 toneladas.

48. O custo da obra está orçada em Cr\$ 120.000.000,00, sendo que no exercício de 1973 podemos estimar as seguintes necessidades:

	Cr\$
Projeto p/construção civil e equipamentos	10.000.000,00
Instalação do canteiro	2.000.000,00
Preparação do terreno, inclusive de acesso	2.000.000,00
Fundações	8.000.000,00
T O T A L	22.000.000,00

49. Assim, solicito desde logo a locação de até Cr\$ 22.000.000,00, para este ponto.

Ponto IX

50. Este ponto pretende promover a melhoria da qualidade da cana-de-açúcar através da criação de novas variedades adaptáveis às várias regiões ecológicas do País.

51. Com esse objetivo, foi implantado o Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar — PLANALSUCAR — aprovado por Vossa Exceléncia e já em franca execução.

52. Para o exercício de 1973 estão previstos gastos de Cr\$ 7.600.000,00 para:

	Cr\$
Investimentos	2.600.000,00
Custeios	5.000.000,00
Total	7.600.000,00

53. Solicito portanto a alocação de até Cr\$ 8.000.000,00, em números redondos, para este ponto.

Sendo o que se oferece, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Exceléncia protestos de elevada estima e distinta consideração. — Gen. Alvaro Tavares Carmo, Presidente.

Anexo 1

ESTIMATIVAS DOS RECURSOS NECESSÁRIOS

Finalidade:

	Cr\$ milhões
I Fusões, incorporações e relocalizações de usinas e incorporações de cotas de fornecedores	380
II — Plano de Equalização de Preços	250
III — Racionalização industrial	300
IV — Subsídio de juros	50
V — Compra de bens por entidades de fornecedores	30
VI — Capital de giro para cooperativas de usineiros	200
VII — Capital de giro para cooperativas de fornecedores	80
VIII — Terminal Açucareiro de Alagoas	22
IX — PLANALSUCAR	8
TOTAL	1.320

Anexo 2
TAXAS DE JUROS

	N/NE (ao ano)	C/Sul (ao ano)		Carência (até/anos)	Prazo Final (até/anos)
I — Fusões, incorporações e relocalizações de usinas e incorporações de cotas de fornecedores.					
— Usinas:		%			
— Instalações, indenizações e passivo	10 %	12 %			
— Investimentos agrícolas ..	7 %	8 %			
— Fornecedores:					
— Investimentos agrícolas ..	7 %	8 %			
— Insumos modernos e corretivos	0	—			
III — Racionalização industrial	10 %	12 %			
IV — Subsídio de juros — juros para o mutuário final					
— Custeio industrial (usinas)	11,2%	11,2%			
— Custeio agrícola (usinas e fornecedores)	7 %	8 %			
V — Compra de bens por entidades de fornecedores	7 %	8 %			
VI — Capital de giro para cooperativas de usineiros	10 %	12 %			
VII — Capital de giro para cooperativas de fornecedores	7 %	8 %			
Anexo 3					
PRAZOS					
	Carência (até/anos)	Prazo Final (até/anos)			
I — Fusões, incorporações e relocalizações de usinas e incorporações de cotas de fornecimento					
— Usinas					
— Incorporações:					
Instalação, indenizações, passivos	3	12			
— Fusões e relocalizações:					
Instalação, indenizações, passivos	3	15			
— Preparo do terreno, substituição de variedades, máquinas e veículos	3	12			
— Fundação de lavouras	2	5			
— Fornecedores					
— Insumos modernos ...	0	2			
— Fundação de lavouras	2	5			
— Insumos corretivos ..	3	8			
— Máquinas, veículos, preparo do terreno, substituição de variedades	3	12			
Centro-Sul					
— Usinas					
— Incorporações:					
Instalação, indenizações, passivos	3	12			
— Fusões e relocalizações:					
Instalação, indenizações, passivos	3	15			
— Preparo do terreno, máquinas e veículos	3	12			
— Fundação de lavouras	2	5			
Centro-Sul					
— Fornecedores					
— Preparo do terreno, máquinas e veículos ..	3	12			
— Fundação de lavouras	2	5			
III — Racionalização Industrial	3	12			
V — Compra de bens por entidades de fornecedores	3	6			
VI — Capital de giro para cooperativas de usineiros	6 meses	18 meses			
VII — Capital de giro para cooperativas de fornecedores	6 meses	18 meses			

PROJETO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO
Estimativa para 1973

RECEITA	Preço Fixo		Cr\$ milhões
M.L.M.	— Demerara	— 921.900 t	x US\$ 185,89 x Cr\$ 6,39 = 1.095
M.L.M.	— Cristal	— 113.300 t	x US\$ 222,50 x Cr\$ 6,39 = 161
U.S.A.	— Demerara	— 166.596 t	x US\$ 186,18 x Cr\$ 6,39 = 198
		1.201.796 t	
Preço a fixar (vendido e a vender)			
M.L.M.	— Demerara	— 854.729 t	x US\$ 160,00 x Cr\$ 6,39 = 874
M.L.M.	— Cristal	— 86.700 t	x US\$ 180,00 x Cr\$ 6,39 = 100
U.S.A.	— Demerara	— 456.775 t	x US\$ 170,00 x Cr\$ 6,39 = 496
		1.398.204 t	
Arrecadação	— Total	2.600.000 t	
	47% x Cr\$ 2,57 x 63.000.000 sacos		= 76
	47% x Cr\$ 0,01 x 300.000.000 litros		= 1
			RECEITA = 3.001

DESPESA			Cr\$	Cr\$ milhões			
Safra — 72/73							
N/NE	— Demerara	— 14.445.631 sacos x 33,87			489		
C/SUL	— Cristal	— 1.005.042 sacos x 45,33			46		
	— Demerara	— 5.009.445 sacos x 30,43			152		
	— Cristal	— 899.160 sacos x 41,55			37		
		<u>21.359.278 sacos</u>					
Safra 73/74							
N/NE	— Demerara	— 11.471.815 sacos x 37,93			435		
C/SUL	— Demerara	— 9.411.764 sacos x 34,08			321		
	— Cristal	— 1.457.143 sacos x 46,53			68		
		<u>22.340.722 sacos</u>			1.548		
	Total	<u>43.700.000 sacos</u>					
PVU-FOB	—	43.700.000 sacos x 9,66			422		
			DESPESA	=	1.970		
			SUPERAVIT	=	1.031		
Saldo em 01-01-73, inclusive aplicado na compra do demerara					471		
Ponto I DECRETO-LEI N.º 1.186 Projetos Aprovados							
USINAS		OPERAÇÃO	1972	1973	1974	1975	Total
Região Norte							
Aliança (PE)	Incorp. Crauatá (PE)		—	44,5	0,8	0,8	46,1
Caeté (AL)	Incorp. Cumbe (SE)	10,5	8,8	1,7	—	—	21,4
Central Olho D'Água (PE)	Incorp. Lourdes (SE)	11,5	5,0	2,1	—	—	18,6
Coruripe (AL)	Incorp. Pedras (SE) e Boa Vista (SE)	19,5	3,8	—	—	—	23,3
Laginha (AL)	Incorp. Compo Verde (AL)	13,5	19,9	1,3	—	—	34,7
Maria das Mercês (PE)	Fusão (AL) com Catende (PE)	—	23,8	3,4	4,6	—	31,8
Mussurepe (PE)	Incorp. Brasil (PE) e N. S. Auxiliadora (PE)	13,7	13,3	1,0	—	—	28,0
Porto Rico (AL)	Fusão (AL) com Caraíbas (SE)	—	26,0	2,1	1,0	—	29,1
Rocadinho (PE)	Fusão (AL) com Alianca (PE)	12,3	10,6	8,1	—	—	31,0
Salgado (PE)	Incorp. cota Catende (PE)	25,7	8,1	1,8	—	—	35,6
Seresta (AL)	Fusão (AL) Santa Amália (AL) e Boa Sorte (AL)	—	31,5	1,1	0,9	—	33,5
São José do Pinheiro (SE)	Incorp. Outeirinhos (SE) e Pedras (SE)	17,2	17,2	1,0	—	—	35,4
Trapiche (PE)	Incorp. Catende (PE)	21,5	14,4	—	—	—	35,9
TOTAL REGIAO NORTE			145,8	226,9	24,4	7,3	404,4
Região Sul							
Boa Vista (MG)	Relocalização (MG)	—	12,4	3,4	—	—	15,8
Santa Maria (RJ)	Incorp. Santa Isabel (RJ)	16,3	3,2	—	—	—	19,5
Santo Amaro (RJ)	Incorp. Mineiros (RJ)	16,3	7,4	—	—	—	23,7
Outeiro (RJ)	Incorp. São Pedro (RJ)	—	32,9	5,5	—	—	38,4
		32,6	55,9	8,9	—	—	97,4
Total Região Sul							
Total Geral			178,4	282,8	38,3	7,3	501,8

Ponto 1

Decreto-lei n.º 1.186 — Projetos em Estudo — Estimativas

USINAS	OPERAÇÃO	1973	1974	1975	Total
Região Norte/Nordeste					
Barão de Suassuna (PE)	Incorp. Sibéria (PE)	18,9	—	—	18,9
São Francisco (RN)	Incorp. Ilha Bela (RN)	22,7	1,0	1,0	24,7
São José (PE)	Incorp. Tiuma (PE)	17,5	10,5	7,0	35,0
Terra Nova (BA)	Relocalização (BA)	20,0	12,0	8,0	40,0
Treze de Maio (PE)	Incorp. Serro Azul (PE)	15,0	9,0	6,0	30,0
Jaboatão (PE)	Incorp. Santo André (PE)	25,0	10,0	5,0	40,0
Central Leão Utinga (PE)	Incorp. Central Riachuelo (SE)	25,0	10,0	5,0	40,0
Coruripe (AL)	Incorp. São José (SE)	10,0	—	—	10,0
Total Norte/Nordeste		154,1	52,5	32,0	238,6
Região Centro/Sul					
Ana Florência (MG)	Incorp. Pontal (MG)	20,0	—	—	20,0
Malvina (MG)	Incorp. São José (MG)	25,0	5,0	—	30,0
Total Centro/Sul		45,0	5,0	—	50,0
Total Geral		199,1	57,5	32,0	288,6

ANEXO 7

SUBSÍDIOS — ANO 1973

Ponto I

DECRETO-LEI N.º 1.186 — Alocações necessárias

(Em Cr\$ Milhões)

	N/NB	C/SUL	BRASIL	1972	1972
Usinas-Projetos aprovados	404	97	501	Janeiro	24.873 Agosto 232
Usinas-Projetos em estudo	240	50	290	Fevereiro	24.855 Setembro 7.528
	644	147	791	Março	21.813 Outubro 26.544
Fornecedores-Estimativas	39	50	89	Abril	17.932 Novembro 34.184
	683	197	880	Maio	7.626 Dezembro 36.335
Alocações autorizadas	333	167	500	Junho	1.771
Alocações necessárias	350	30	380	Julho	1.742
				Para o periodo Jan/Mai/73:	Para o periodo Agó/Dez/73:
				101 + 15% = 116	105 + 14,5% = 120
				116 + 2,5% = 119	120 - 5% = 114
				Para 1973:	
				+ Cr\$ 119 milhões	
				+ Cr\$ 114 milhões	
				Cr\$ 233 milhões	

**DECRETO-LEI N.º 1.266
DE 26 DE MARÇO DE 1973**

Dispõe sobre o Fundo Especial de Exportação, criado pela Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Fundo Especial de Exportação, criado pelo artigo 28 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, será gerido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, por intermédio de agente financeiro oficial, e usando prioritariamente para garantir ao produtor o preço oficial do açúcar de exportação e para as despesas operacionais e administrativas da exportação.

Parágrafo único. O Ministro da Indústria e do Comércio determinará a alocação dos recursos necessários, na medida das disponibilidades do Fundo.

Art. 2.º O saldo disponível do Fundo Especial de Exportação será aplicado:

I — em financiamentos destinados a fusões, incorporações e relocalizações de unidades industriais açucareiras e incorporações de cotas de fornecimento de canas, nos termos do Decreto-lei n.º 1.186, de 27 de agosto de 1971;

II — na equalização dos preços da cana e do açúcar no País;

III — na racionalização do parque industrial açucareiro;

IV — na redução dos custos financeiros do capital de giro utilizado pelo setor;

V — em financiamentos para aquisição de máquinas agrícolas, veículos e outros bens, pelas cooperativas de produção de fornecedores e pelas empresas constituídas com capitais de fornecedores;

VI — em financiamentos para reforço do capital de giro das cooperativas de produtores de açúcar;

VII — em financiamentos para reforço do capital de giro das cooperativas de fornecedores de cana;

VIII — no reforço da infra-estrutura do sistema de exportação de açúcar;

IX — na promoção da melhoria da qualidade de cana-de-açúcar e da racionalização de sua exploração.

Art. 3.º O Ministro da Indústria e do Comércio, ouvido o Conselho Monetário Nacional sobre os assuntos de sua competência, fixará as normas para a realização dos objetivos previstos no artigo 2.º

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **Emílio G. Médici.**

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 4.870
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação, e dá outras providências.

Art. 28. A receita líquida da taxa ad valorem referida no inciso II do artigo 20, bem como eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar e de álcool, constituirão Fundo Especial de Exportação, destinado à complementação da cobertura de eventuais prejuízos, não podendo, em nenhuma hipótese, ter aplicação diversa.

Parágrafo único. Quando não ocorrer exportação ou dela não resultar prejuízo, continuará a ser feito o recolhimento da taxa referida neste artigo, para atender à gravosidade dos preços de exportação, quando oportuno.

**DECRETO-LEI N.º 1.186
DE 27 DE AGOSTO DE 1971**

Concede estímulos à fusão, incorporação e relocalização de unidades industriais açucareiras, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas açucareiras que promoverem fusão, incorporação ou relocalização de suas unidades industriais, na forma deste Decreto-lei, farão jus aos incentivos fiscais e financeiros previstos nos Decretos-leis n.ºs 1.137, de 7 de dezembro de 1970, e 1.182, de 16 de julho de 1971.

Art. 2.º Serão concedidos estímulos financeiros aos fornecedores de cana que, nas condições previstas neste Decreto-lei, incorporarem novas cotas de fornecimento às cotas de que já são titulares.

Art. 3.º Os encargos decorrentes do disposto nos artigos 1.º e 2.º deste Decreto-lei correrão à conta dos recursos previstos no item II do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967 e de outros recursos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool poderá autorizar fusão, incorporação ou relocalização de unidades industriais açucareiras, com as respectivas cotas oficiais de produção, situadas na mesma região geoeconómica.

§ 1.º Somente será autorizada a relocalização de unidades industriais que tenham cota oficial mínima de 400.000 sacos de açúcar.

§ 2.º As cotas de fornecimento de cana que não possam ser aproveitadas em consequência das operações, referidas neste artigo serão indenizadas e passarão a pertencer a quem arcar com o ônus da indenização, desvinculadas dos fundos agrícolas originais, nos valores e condições fixadas pelo Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 5.º O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool poderá autorizar a transferência de cotas de fornecimento de cana entre fundos agrícolas, pertencentes ou não ao mesmo proprietário.

§ 1.º Para efeito deste artigo, as cotas de fornecimento serão desvinculadas dos fundos agrícolas originais.

§ 2.º Se o cedente da cota transferida utilizar terras arrendadas será exigida a concordância do proprietário.

§ 3.º Os fundos agrícolas que receberem cotas de fornecimento transferidas deverão ter capacidade para produzir a quantidade de canas correspondente.

Art. 6.º Nos casos em que a aplicação, no Norte/Nordeste, das operações previstas neste Decreto-lei resultar em liberação superior a 10% (dez por cento) da mão-de-obra efetivamente empregada, poderão ser utilizados os recursos previstos no Decreto-lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, na execução de projetos de diversificação agrícola que contemple a absorção da mão-de-obra liberada.

Art. 7.º Os preços da cana e do açúcar poderão ser unificados em todo o País.

Parágrafo único. Os recursos destinados à execução da política decidida nos termos deste artigo serão constituídos por suprimentos do Fundo Especial de Exportação e outros recursos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º O disposto no artigo 3º da Lei n.º 5.654, de 14 de maio de 1971, aplica-se aos engenhos turbinadores ou de açúcar-bruto, que hajam cessado sua atividade industrial durante três (3) safras consecutivas, a partir de 1968/69.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições dos artigos 81, 82, 83, 84, 85 e 86, com suas alíneas e parágrafos, do

Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941 e a alínea a do artigo 32 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — Emilio G. Médici — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — José Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti.

PREÇOS EM US\$ POR TON SANTOS
(vigentes para carne congelada no mercado europeu)

TIPOS	1970			1971			1972			1973
	JAN	JUN	DEZ	JAN	JUN	DEZ	JAN	JUN	DEZ	JAN a MAR
1) Metades compensadas	510	550	700	700	720	880	880	880	950	995
2) Traseiros com osso	610	630	850	850	850	950	950	1.000	1.150	1.150
3) Traseiro Pistola com osso	660	820	950	950	980	980	980	980	1.300	1.350
4) Coxão com osso	620	650	850	850	880	920	920	1.000	1.100	1.150
5) Dianteiros sem osso tipo manufatura	650	720	900	900	900	940	940	1.200	1.400	1.700
6) Alcatra/Contra Filé/Filé Mignon sem osso	1.300	1.480	1.600	1.600	1.750	950	1.950	2.000	2.200	2.500
7) Traseiro Pistola sem osso	800	980	1.100	1.100	1.350	1.400	1.400	1.450	1.800	2.100

O SR. BENJAMIN FARAH — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente:

Quarta-feira próxima passada, no Hotel Nacional do Rio de Janeiro, realizou-se a solenidade de entrega do Prêmio "Personalidade Global", ocasião em que foram agraciadas as seguintes pessoas:

1. Assistente Social — Os irmãos Villas Boas;
2. Educação — Mário Henrique Simonsen;
3. Propaganda — Publicitário Mauro Sales;
4. Economia — Ministro Delfim Netto;
5. Música — Compositor Marlos Nobre;
6. Artes Plásticas — Escultor Francisco Stockinger;
7. Empresariado — Augusto Trajano de Azevedo Antunes;

8. Esportes — Emerson Fittipaldi;

9. Literatura — Editor José Olympio;

10. Ciências — Alm. Paulo Moreira da Silva.

Os nomes dos agraciados foram escolhidos por Júri de alto nível, constituído dos professores Eugênio Gudin e Antônio Galloti, dos Embaixadores Walter Moreira Sales e Pascoal Carlos Magno, da incentivadora das artes Yolanda Penteado, do líder publicitário Emil Farhat, do líder dos exportadores Giullite Coutinho, do Diretor Geral da Rede Globo Walter Clark e do Presidente das Organizações Globo, Roberto Marinho.

O Sr. Roberto Marinho, na oportunidade da entrega dos prêmios aos agraciados, afirmou que a finalidade da instituição do prêmio Personalidade Global, conferido a figuras de projeção nacional que deram contribuições notáveis ao País, decorreu da

necessidade de se deixar patente que a "solidariedade é a única força capaz de gerir a vida social". Disse, ainda, o ilustre homem de imprensa, que "as grandes coisas que retém o homem na vida, as coisas que emprestam a dimensão de egrégio e do excelente à existência, devemos aos que vivem para além de si próprios — aos que vivem para os outros".

Não seria demais, Sr. Presidente, fazer uma digressão sobre as qualidades e méritos dos homenageados, embora se trate de pessoas com vasta folha de inestimáveis serviços prestados à Nação, de pessoas que se deram, no exato sentido do termo, à comunidade em que vivem.

Assim é que me valho dos conceitos emitidos pelo Sr. Roberto Marinho, em relação aos homenageados e que foram os seguintes:

"Delfim Netto que, ascendendo da cátedra universitária ao Ministério da Fazenda, tão extraordiná-

nário impulso conferiu ao nosso desenvolvimento econômico com a sua confiança na iniciativa privada, levando o mundo a falar hoje em MILAGRE BRASILEIRO; Augusto Trajano de Azevedo Antunes que, à frente de um conjunto de empresas altamente diversificadas, procura humanizar o conceito de capital, mostrando que o espírito público e o sentimento da riqueza social integram a ação do empresariado moderno; Emerson Fittipaldi que, com a sua "performance" automobilística, levou ainda mais o prestígio mundial do esporte brasileiro; Francisco Stockinger que, ao exorcizar os seus demônios, criando em ferro e bronze legendas apocalípticas, é figura exponencial de nossas artes plásticas, assim reconhecido no estrangeiro; Irmãos Villas-Boas que, no campo da assistência social, exercem junto aos nossos índios missão humanitária só comparável à cruzada santa de Albert Schweitzer amparando os hansenianos da África; José Olympio que, no campo editorial, promove a literatura brasileira com a consciência de que o editor tem as mesmas responsabilidades culturais do escritor, e igual compromisso com a inteligência; Mário Nobre que, prolongando o exemplo de um Villa-Lobos, vem criando uma obra musical definida como das mais significativas da música erudita contemporânea, fato cuja medida só bem avaliaremos sabendo que em nenhuma outra cultura universal a música ocupa posição tão central como na vida espiritual do Ocidente; Mário Simonsen que, à sua múltipla personalidade, de economista, matemático e assessor empresarial, vem, com sua atuação à frente do MOBRAL, travando o bom combate pela valorização do homem brasileiro, através da erradicação do analfabetismo; Mauro Sales, que ajuda, no campo da propaganda, o Brasil a se acoplar à mais moderna tecnologia da promoção empresarial, colocando a publicidade no nível de informação pública e de orientação dos consumidores; Almirante Paulo Moreira da Silva que, na esfera do conhecimento científico, com seus estudos e pesquisas do mar, convoca a atenção do País para nossa plataforma continental, como fonte de riqueza nacional ainda não devidamente incorporada ao nosso complexo produtivo."

Ao concluir, Sr. Presidente, queria enaltecer a feliz iniciativa das Organizações Globo, de homenagear algumas das mais importantes personalidades do País, desejando que o exemplo de suas vidas seja seguido pela

juventude brasileira. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concede a palavra ao nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDENBERG — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 1º do corrente, completou o Lux Jornal 45 anos de existência, de lutas, de esforço persistente a serviço do Brasil.

Fundado pela iniciativa de um grupo de jornalistas, tendo à frente os Irmãos Lima, Lux é uma organização que, sendo pioneira na difícil tarefa de informar diariamente a seus assinantes através de recortes dos jornais, é conceituada e vitoriosa pela tradição de correção e dignidade que soube paciente e seguramente construir desde seus primeiros dias de funcionalamento, oferecendo a seus clientes trabalho sério e o mais perfeito que se poderia conseguir num País tão extenso quanto o nosso.

É hoje seu principal Diretor o Jornalista Alberto Lima, que conheço desde a Constituinte de 1934, quando Lux Jornal dava ainda os seus primeiros passos. Lembro-me bem de seu trabalho constante porém sempre correto junto aos futuros assinantes, das dificuldades de sua organização, dos sacrifícios de sua valorosa equipe, das pequenas vitórias que tanto o entusiasmavam e construíram uma grande e utilíssima Empresa.

Ficamos amigos e, desde aquela época, acompanho com interesse a evolução da vida desse Jornal sui generis, não sei se pela simpatia, transformada em amizade, que me despertou Alberto Lima, não sei se pela grandeza dos serviços prestados à coletividade.

O fato é que aquele grupo de idealistas, com seus próprios minguados recursos materiais, mas com enorme cabedal de imaginação, força de vontade, de inteligência, de capacidade, colocou a conceituada empresa, sem favor algum, entre as maiores organizações congêneres existentes nos maiores adiantados países do Mundo.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Ex.^a está prestando grande serviço a todo o País, porque o que o Lux Jornal vem realizando é, como diz V. Ex.^a, um trabalho sui generis. Fui grande amigo de Vicente Lima, fundador do Lux Jornal, irmão de Alberto Lima, que vem seguindo de maneira uniforme a sua orientação. Morreu Vicente, de saudosa memória, e desde então, Al-

berto ficou liderando os serviços. V. Ex.^a deve ter observado que o Lux Jornal é o mesmo até hoje, nas suas diretrizes. A uma pessoa muito ocupada, que não pode ler os diários, o Lux Jornal dá conhecimento de tudo o que se está passando, especialmente em relação à política, indústria, etc., àqueles que se encontram nos diferentes setores de atividade humana. Quero dar os meus aplausos ao trabalho dos irmãos Lima e sua equipe. As palavras de V. Ex.^a, ex-Governador de Estado e Senador, homem reconhecido como uma das grandes figuras nacionais, servirão para incentivar os, para que continuem essa tarefa que é absolutamente útil à sociedade e a todo o Brasil.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Agradeço ao nobre Senador Ruy Carneiro o aparte, que vem completar minhas informações.

O Sr. Benjamin Farah — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com prazer, Senador.

O Sr. Benjamin Farah — Quero também solidarizar-me com V. Ex.^a Cauê Vicente Lima, fundador do Lux Jornal, como também mantendo as melhores relações com Alberto Lima e toda a equipe do Lux Jornal. É, na verdade, um serviço admirável, não só porque tem um trabalho de pesquisa bem feito como, igualmente, uma divulgação que merece menção honrosa; atende a todas as repartições, aos órgãos do Governo, às empresas, ao Congresso Nacional, enfim a diversas instituições. É uma organização tão bem conceituada que vem resistindo ao tempo, e, nos congressos e certames internacionais, o Lux Jornal tem sido premiado com os maiores elogios e as melhores referências. O Lux Jornal vem atuando há algumas dezenas de anos. Lembro-me de que, quando estudante, numa cidade do interior, mantínhamos um publicação denominada "Tribuna Escolar" e recebíamos uma participação semanal do Lux Jornal, que nos mandava artigos e recortes. Naquela época, já conhecíamos a importância e os benefícios dessa grande organização. Por tudo isso, quero expressar a V. Ex.^a a minha irrestrita solidariedade ao consignar louvores a Alberto Lima, que mantém a obra iniciada por seu irmão Vicente Lima, de saudosa memória. Trata-se, na realidade, de um organismo que evidencia não só a sua capacidade mas também sua persistência. É um trabalho de grande tenacidade. Expresso a V. Ex.^a, portanto, o meu apoio às suas palavras.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Agradeço a V. Ex.^a, Senador Benjamin Farah, o aparte com que me honra.

Não tive a satisfação de conhecer o fundador do Lux-Jornal. Conheci apenas seu irmão, Alberto Lima. Mas, reconhecemos sempre o trabalho profícuo dessa organização, que tem prestado ao País os maiores serviços.

O Sr. José Lindoso — Permite-me, V. Ex.^a, um aparte?

O SR. CARLOS LINDBERG — Com prazer.

O Sr. José Lindoso — Na quinta-feira passada, houve a comemoração do "Dia Universal da Comunicação Social". Agora, V. Ex.^a, registrando o aniversário do Lux Jornal, como que projeto um caso concreto de comunicação social no Senado da República. Em nosso mundo, cheio de complexas obrigações racionalizar e conquistar técnicas especiais, para que, efetivamente, seja comunicação. Meu aplauso ao Lux Jornal é um tanto diferente de outros aqui pronunciados. Como não conheço os seus diretores, este aparte não é comandado por nenhuma conotação afetiva ou de amizade, mas simplesmente o reconhecimento de um instrumento eficaz, de tanta utilidade para nós aqui no Senado, como a nossa Súmula, tão oportunamente idealizada e de relevantes facilidades para o nosso trabalho. Associo-me ao discurso de V. Ex.^a, para proclamar a verdadeira eficácia de Lux Jornal e juntar a minha voz, num sentido de justiça, a um preito por uma iniciativa dessa natureza, que, singela como é, representa a eficiência e um bom serviço de comunicação.

O SR. CARLOS LINDBERG — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, nobre Senador José Lindoso. No que me toca, realmente venho à tribuna não só por motivos afetivos e de simpatia, mas também com o propósito de focalizar o pioneirismo daquela organização, quando ainda não se falava em comunicações no Brasil. Ultimamente é que o setor de comunicações tem sido estudado, aplaudido e estimulado, mas aquela organização, há 45 anos, vem fazendo isto em benefício de todos os setores das atividades do País, inclusive o administrativo. Agradeço, pois, o aparte de V. Ex.^a, que me facilitou focalizar o meu desejo de trazer aqui também, como pioneira, essa organização no setor das comunicações.

O Sr. Guido Mondin — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. CARLOS LINDBERG — Com todo o prazer, nobre Senador.

O Sr. Guido Mondin — Eu não diria, como o nobre Senador José Lindoso, que falaria assim sem emoção neste aparte. Há em mim emoção. Não que eu conheça os responsáveis pelo Lux Jornal — não os conheço pessoalmente — mas minha emoção está precisamente em lhes considerar

a obra, que, agora, ao ouvir V. Ex.^a, sei que vem de longe. Veja, nobre Senador, se nós, particularmente, seríamos capazes, hoje, de viver nossas atividades sem esta notícia que nos é diariamente fornecida através do processo usado pelo Lux Jornal. E no momento em que V. Ex.^a festaja o seu aniversário, cabe também um elogio ao nosso Senado, que sempre teve o cuidado de, através do que creio ser uma assinatura, fazer chegar às nossas mãos, às mãos de todos os Senadores os recortes preparados pelo Lux Jornal, neles procedendo o Lux Jornal com muita inteligência, por vezes parecendo adivinhar o nosso pensamento, o desejo de conhecer especificamente determinadas notícias; por isso que a sua orientação é a de fazer com que cheguem às nossas mãos os recortes de tudo que diz respeito aos Estados que representamos. Portanto, nesta oportunidade, quero dizer que lhe pedi este aparte com entusiasmo para fazer o elogio, pelo menos da obra, uma vez que não conheço os autores, assinalando rigorosamente a sua imensa utilidade para nós outros, entregues a mil tarefas, sem poder compulsar todos os jornais que nos chegam às mãos mas mesmo com dois ou três dias de atraso, tomado conhecimento das notícias, das divulgações deste ou daquele fato que nos diz respeito. Com isso quero participar do discurso de V. Ex.^a, trazendo também o meu elogio.

O SR. CARLOS LINDBERG — Agradeço a V. Ex.^a, Senado Guido Mondin, cujas palavras sem dúvida completam as minhas, focalizando essa organização como daquelas que prestam relevantes serviços aos representantes do povo, facilitando-lhes o trabalho em benefício dos nossos Estados e da Nação.

Ao completar, pois, o Lux Jornal seu quadragésimo quinto aniversário, congratulo-me efusivamente com o meu dileto amigo Alberto Lima e, através de sua pessoa, com todos os seus companheiros de honrado labor, do mais graduado ao mais modesto, a todos desejando saúde e felicidade para que possam continuar ajudando a construir esta grande Nação. (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Fausto Castelo-Branco — Eurico Rezende — Gustavo Capanema — José Augusto — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Antônio Carlos — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 63, de 1973

Altera o art. 14 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito — passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

"IX — disciplinar a colocação de obstáculos ou barreiras em vias públicas fronteiriças a escolas ou quaisquer outros estabelecimentos de ensino que ministrem instruções de 1.º e 2.º graus."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As tensões decorrentes do trânsito cada vez mais confuso nas grandes capitais, geram atitudes agressivas e comportamentos criminosos por parte de indivíduos irresponsáveis que, indiferentes à sorte dos seus semelhantes, acabam transformando o automóvel em instrumento de exterminio.

A propósito, o Sr. Eliezer Schneider, professor de psicologia da Universidade do Estado da Guanabara, nota que pessoas com propensões anti-sociais progressivas, podem ter seu comportamento hostil intensificado pelo trânsito, e serem levados a utilizar o automóvel como arma e símbolo de poder.

Os transeuntes estão entregues, não raro, à sanha de maus motoristas que, demonstrando inequivoco espírito destrutivo, não dão nenhum valor a própria vida nem a vida dos seus semelhantes.

São cada vez maiores os riscos a que estão sujeitos todos quantos tenham de transitar pelas ruas de intenso movimento. Por outro lado, os limites das normas legais repressivas e preventivas quanto aos crimes culposos cometidos pelos que imprudentemente conduzem veículos motorizados, em perímetro urbano, necessitam ser ampliadas, a fim de que funcionem adequadamente como meio de defesa social.

Por tudo isso, louvo a atitude do DETRAN, do Estado da Guanabara que, vendo a necessidade de se manter o público circulante, principalmente na área central da cidade, sob a maior segurança possível vem transformando algumas ruas cariocas em vias de pedestres.

As estatísticas dos sinistros automobilísticos surpreendem, assustam, apa-

voram. Porém, mais alarmantes são os índices dos acidentes que envolvem escolares, causando-lhes lesões e mortes.

O "Jornal do Brasil" e "O Globo" têm se ocupado do assunto, procurando sensibilizar a opinião pública e as autoridades competentes, clamando mesmo, por uma urgente solução desse angustiante problema.

É realmente necessário que se faça alguma coisa, no sentido de impedir o enlutamento de centenas de famílias, pois, somente no Estado da Guanabara, entre 1.º de janeiro e 23 de maio, ocorreram 22 acidentes de trânsito envolvendo estudantes.

O projeto ora proposto visa a possibilitar, às autoridades de trânsito, a colocação de obstáculos transversais que obriguem a moderação de velocidade nos trechos de ruas em que se situem estabelecimentos escolares, como forma de impedir a mutilação e a morte de centenas de crianças.

O Congresso Nacional, estou convencido, dará integralmente o seu apoio a essa iniciativa que visa resguardar o mais precioso bem que possuímos — a vida.

Brasília, 4 de junho de 1973. — Benjamin Farah.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.108

DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Art. 14. De acordo com as conveniências de cada local a autoridade de trânsito poderá:

I — Instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II — proibir a circulação de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias;

III — estabelecer limites de velocidade e de peso por eixo, para cada via terrestre;

IV — proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;

V — organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;

VI — determinar restrições de uso de vias terrestres ou parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, embar-

que ou desembarque de passageiros e carga ou descarga;

VII — permitir o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

VIII — permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.

§ 1.º O Regulamento deste Código estabelecerá os limites de carga para veículos de transporte.

§ 2.º Nenhum veículo poderá transitar com carga superior à tonelagem fixada pelo fabricante e aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto irá às comissões competentes.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 152, de 1973) do Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1972, que amplia a jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região da Justiça do Trabalho.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto do Senado n.º 67, de 1972, que amplia a jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Junta de Conciliação e Julgamento, da 3.ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Anápolis, Estado de Goiás, passa a ter jurisdição também sobre os municípios vizinhos de Goianápolis, Ouro Verde, Nerópolis e Damolândia.

Art. 2.º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)

Item 2

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1971, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dá nova redação ao § 1.º do art. 30 e ao § 7.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica de Previdência Social), tendo

PARECER, sob n.º 60, de 1973 da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido para o 2.º turno regimental.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar a palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 316 do Regimento Interno. A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

Redação do vencido, para o 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1971, que dá nova redação ao § 1.º do art. 30 e ao § 7.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 30 e o § 7.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 30.

§ 1.º Considerar-se-á como data do início da aposentadoria por velhice a da apresentação do respectivo requerimento, coincidente ou não com o afastamento da atividade ou desligamento do emprego."

"Art. 32.

§ 7.º Será devida a aposentadoria por tempo de serviço desde a entrada do requerimento correspondente, independendo do desligamento do emprego ou do afastamento da atividade."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)
Item 3

Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1971 (Complementar), (n.º 48-A/68, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização de Regiões Metropolitanas, na forma do art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 80, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, no sentido de ser considerado prejudicado com a aprovação do PL 7/73 (CN).

ATA DA 53.ª SESSÃO, REALIZADA EM 28-5-73

(Publicada no DCN — Seção II — de 29-5-73)

Retificações

No Anexo à Exposição de Motivos e no Tratado que acompanharam o Projeto de Decreto de Legislativo n.º 17/73, que aprova os textos do Tratado para o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a foz do Rio Iguaçu, e de seus Anexos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, a 26 de abril de 1973, bem como as notas então trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países:

Na página 1.530, 1.ª coluna, no item 1 do Anexo à Exposição,

Onde se lê:

...ou Salto de Guairá...

Leia-se:

...ou Salto de Guairá...

No título do Tratado,

Onde se lê:

...INCLUSIVE O SALTO GRANDE...

Nos termos da alínea b do art. 372 do Regimento Interno, declaro a matéria prejudicada em virtude da aprovação pelo Congresso Nacional, na sessão de 29 de maio de 1973, do Projeto de Lei n.º 7 de 1973 (CN), que estabelece as Regiões Metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, Curitiba, Belém e Fortaleza.

O projeto será definitivamente arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)

— Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou declarar encerrada a presente sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 80, de 1973, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando, nos termos do art. 281 do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Resolução n.º 23, de 1973, que solicita a participação do Senado Federal nas homenagens ao centenário de nasci-

Leia-se:

...INCLUSIVE O SALTO GRANDE...

No preâmbulo do Tratado,

Onde se lê:

...ou Salto de Guairá...

Leia-se:

...ou Salto de Guairá...

Na 2.ª coluna, no Artigo I do Tratado,

Onde se lê:

...Salto de Guairá...

Leia-se:

...Salto de Guairá...

Na página 1.531, 1.ª coluna, no seu Artigo VI, letra a),

Onde se lê:

...entidade nacional...

Leia-se:

...entidade binacional...

mento do Marechal-do-Ar Alberto Santos Dumont.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1973 (n.º 1.165-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial ao Professor José Caldeira de Moura, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 138, de 1973, da Comissão:
— de Finanças.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1973 (n.º 1.117-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, o cargo em comissão, símbolo 5-C, de Chefe do Departamento Industrial, da Imprensa Naval, tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob nos 136 e 137, de 1973, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)
— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 50 minutos).

Na página 1.533, 1.^a coluna, no Artigo 5.^o do ANEXO A,

Onde se lê:

...terá em Brasília,...

Leia-se:

...terá sedes em Brasília,...

Na página 1.535, 1.^a coluna, no item **II — Descrição Geral**, do Anexo C, ao final,

Onde se lê:

...Salto de Guairá.

Leia-se:

...Salto de Guairá.

Na 2.^a coluna, no n.^o 9 do item **III — Componentes Principais do Projeto**,

Onde se lê:

...de cerca de 45 km a oeste...

Leia-se:

...de cerca de 4,5 km a oeste...

Na página 1.536, 1.^a coluna, no n.^o III.4. do item **III — Custo do Serviço de Eletricidade**,

Onde se lê:

...dos "royalties"...

Leia-se:

...dos royalties...

No n.^o III.8..

Onde se lê:

..., equivalente a trezentos Contratantes, equivalente a trezentos dólares dos Estados Unidos...

Leia-se:

..., equivalente a trezentos dólares dos Estados Unidos...

No Projeto de Lei da Câmara n.^o 26/73 (n.^o 1.143/B/73, na Casa de origem), que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências:

Na página 1.554, 2.^a coluna, no Plano Nacional de Viação Anexo, no item 2 1.1 do Sistema Rodoviário Nacional.

Onde se lê:

2.1.1 As (ilegível) no Plano Nacional Viação são (ilegível) do Sistema Rodoviário Federal,...

Leia-se:

2.1.1 As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal,...

Publique-se. Em 4-6-73. — **Evandro Mendes Vianna**, Diretor-Geral.

ATO N.^o 7/73, DO PRESIDENTE

O Presidente do Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 52, item 38, do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato n.^o 2, de 4 de abril de 1973, da Comissão Diretora, RESOLVE exonerar, a pedido, do cargo de Controlador de Almoxarifado, PL-7, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, JAIRO BRASILIANO DA COSTA, a partir de 29 de dezembro de 1972.

Senado Federal, em 17 de maio de 1973. — **Filinto Müller**, Presidente.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

ATA DA 8.^a REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 1973

Aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e três, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores, presentes os Srs. Senadores Carvalho Pinto — Presidente, Nelson Carneiro, Fernando Corrêa, Accioly Filho, Virgílio Távora, Lourival Baptista, José Sarney, José Lindoso, Fausto Castelo-Branco, Magalhães Pinto, Arnon de Mello, Dinarte Mariz e Wilson Gonçalves, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores.

Deixam de comparecer, por causa justificada, os Srs. Senadores Jessé Freire, Antônio Carlos, Saldanha Derzi, João Calmon, Franco Montoro e Danton Jobim.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Inicialmente, o Sr. Presidente torna secreta a reunião, a fim de ser apreciada a indicação do Sr. Presidente

da República do seguinte Embaixador junto a Governo estrangeiro:

Mensagem n.^o 115, de 1973 — Do Sr. Presidente da República, indicando o nome do Sr. Antônio Borges Leal Castello Branco Filho, Embaixador junto ao Estado da Cidade do Vaticano para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Soberana Ordem Militar de Malta. (Relator: Senador Wilson Gonçalves).

Reaberta a reunião, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Accioly Filho, que lê seu parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.^o 15, de 1973, que "aprova os textos do Acordo firmado com a República Togolesa, em 3 de novembro de 1972".

Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUERITO
Relatório Correspondente ao mês de Maio de 1973
MENSAGENS E PROJETOS

Número e Ementa	Composição	Prazo	Observações
— Projeto de Lei n.º 5, de 1973 (CN), que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências".	Presidente: Senador Flávio Britto Vice-Presidente: Senador Amaral Peixoto Relator: Deputado Wilson Braga	Início dia 26-04-73; e Término dia 04-06-73.	— Emendas n.ºs 1 a 85 e 86-R a 92-R. — Relatado em 10-05-73, parecer favorável, na forma do substitutivo que oferece.
— Projeto de Lei n.º 6, de 1973 (CN), que "modifica a Legislação de Previdência Social e dá outras provi- dências".	Presidente: Deputado João Alves Vice-Presidente: Deputado Francisco Amaral Relator: Senador Lourival Bap- tista	Início dia 26-04-73; e Término dia 04-06-73.	— Emendas n.ºs 1 a 396 e 397-R a 402-R. — Relatado em 15-05-73, parecer favorável, na forma do Substi- tutivo que oferece, com declaração de voto do Sr. Depu- tado Francisco Amaral.
— Projeto de Lei n.º 7, de 1973 (CN) — COMPLEMEN- TAR, que "Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza".	Presidente: Senador Magalhães Pinto Vice-Presidente: Senador Franco Montoro Relator: Deputado Baldacci Filho	Início dia 26-04-73; e Término dia 04-06-73.	— Emendas n.ºs 1 a 38 e 39-R a 43-R. — Relatado em 10-05-73, parecer favorável, na forma do Substi- tutivo que oferece, com declaração de voto do Sr. Senador Franco Montoro.
— Mensagem n.º 27, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto- lei n.º 1.267, de 12 de abril de 1973, que "dispõe sobre a contribuição para análise e fiscalização, pre- vista no art. 21 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, e dá outras providências".	Presidente: Deputado Arthur Santos Vice-Presidente: Senador Ruy Carneiro Relator: Senador Waldemar Al- cántara	26-05-73 — na COMISSÃO MISTA; e 12-06-73 — no CONGRESSO NACIONAL.	— Relatada em 23-05-73, parecer favorável.
— Mensagem n.º 28, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto- lei n.º 1.268, de 13 de abril de 1973, que "autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S.A. e dá outras pro- vidências".	Presidente: Senador Paulo Guerra Vice-Presidente: Deputado Amau- ry Müller Relator: Deputado Tourinho Dantas	26-05-73 — na COMISSÃO MISTA; e 15-06-73 — no CONGRESSO NACIONAL.	— Relatada em 17-05-73, parecer favorável.
— Mensagem n.º 29, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto- lei n.º 1.269 de 18 de abril de 1973, que "estabelece isenção do Imposto sobre Operações Financeiras, altera o Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".	Presidente: Deputado Daso Coim- bra Vice-Presidente: Deputado Léo Simões Relator: Senador Dinarte Mariz	26-05-73 — Na Comissão Mis- ta; e 17-06-73 — No Congresso Na- cional.	— Relatada em 23-05-73, parecer favorável.
— Mensagem n.º 30, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto- lei n.º 1.271, de 04 de maio de 1973, que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 991.800.000,00 para transferência da cota- parte da Taxa Rodoviária Única pertencente aos Estados, Territórios e Distrito Federal".	Presidente: Senador Alexandre Costa Vice-Presidente: Deputado José Mandelli Relator: Deputado Manoel de Al- meida	05-06-73 — na Comissão Mis- ta; e 06-08-73 — no Congresso Na- cional.	— Relatada em 29-05-73, parecer favorável.

Número e Ementa	Composição	Prazo	Observações
Mensagem n.º 31, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.270, de 2 de maio de 1973, que "altera percentagem de incidência da cota de previdência que indica".	Presidente: Senador Heitor Dias Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz Relator: Deputado Otávio Cesário	18-06-73 — na Comissão Mista; e 02-08-73 — no Congresso Nacional.	Aguardando parecer da Comissão.
Projeto de Lei n.º 08, de 1973 (CN), que "dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU, e dá outras providências".	Presidente: Deputado Aureliano Chaves Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz Relator: Senador Saldanha Derzi	Inicio dia 01-06-73; e Término dia 10-08-73.	Em fase de recebimento de Emendas, até dia 08-06-73.

SÍNTESE DOS TRABALHOS

Comissões Instaladas	9
Reuniões Realizadas	14
Membros das Comissões	198
Substituições de Membros das Comissões	3
Mensagens Relatadas	4
Projetos Relatados	3
Mensagens em Tramitação	1
Projetos em Tramitação	1
Emendas Oferecidas, no Prazo Regimental	519
Emendas Apresentadas pelos Senhores Relatores	18
Subemendas Aprovadas	16
Substitutivos Apresentados	3
Pareceres Proferidos	10
Projetos de Decreto-Legislativo Apresentados	4
Ofícios Expedidos	525
Ofícios Recebidos	50
Telegramas Expedidos	11
Telegramas Recebidos	166
Avisos Encaminhados aos Senhores Membros das Comissões	490
Votos em Separado e Declarações de Votos	3
Atas Publicadas	10

Senado Federal, em 13 de maio de 1973. J. Ney Passos Dantas, Chefe de Serviço

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Filinto Müller (ARENA — MT)	3.º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1.º-Vice-Presidente: Paulo Torres (ARENA — RJ)	4.º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
2.º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1.º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2.º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares**Suplentes****ARENA**

Antonio Fernandes	Tarso Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Ney Braga	
Flávio Britto	
Mattos Leão	

MDB

Amaral Peixoto	Ruy Carneiro
----------------	--------------

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 676.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

José Guiomard
 Teotônio Vilela
 Dinarte Mariz
 Wilson Campos
 José Esteves
 Clodomir Milet

Ruy Carneiro

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
 Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares

José Lindoso
 Jose Sarney
 Carlos Lindenbergs
 Helvídio Nunes
 Antônio Carlos
 Mattos Leão
 Heitor Dias
 Gustavo Capanema
 Wilson Gonçalves
 Jose Augusto
 Daniel Krieger
 Accioly Filho

Suplentes

Eurico Rezende
 Osires Teixeira
 João Caimon
 Lenoir Vargas
 Vasconcelos Torres
 Carvalho Pinto

Nelson Carneiro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
 Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

MDB

Franco Montoro

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares**Suplentes****ARENA**

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Ney Braga
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro
Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares**Suplentes****ARENA**

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessel Freire
Arnon de Mello
Teotônio Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro
Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares**Suplentes****ARENA**

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarso Dutra
Geraldo Mesquita
Cattete Pinheiro
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah
Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes****ARENA**

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Geraldo Mesquita
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarso Dutra

MDB

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares**Suplentes****ARENA**

Heitor Dias
Domicio Gondin
Renato Franco
Guido Mondin
Ney Braga
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares**Suplentes****ARENA**

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Domicio Gondin
Lenoir Vargas

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)(5 Membros)
COMPOSIÇÃOPresidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim**Titulares****Suplentes****ARENA**Antônio Carlos
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro**MDB**

Danton Jobim Ruy Carneiro

Assistente: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves**Titulares****Suplentes****ARENA**Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Antônio Carlos
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon**MDB**Franco Montoro Amaral Peixoto
Danton Jobim
Nelson CarneiroAssistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco**Titulares****Suplentes****ARENA**Fernando Corrêa Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco Wilson Campos
Cattete Pinheiro Clodomir Milet
Lourival Baptista
Duarte Filho
Waldemar Alcântara**MDB**

Benjamin Farah Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard**Titulares****Suplentes****ARENA**Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres**MDB**

Benjamim Farah Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra**Titulares****Suplentes****ARENA**Tarso Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire**MDB**

Amaral Peixoto Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa**Titulares****Suplentes****ARENA**Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Geraldo Mesquita
José Esteves**MDB**

Danton Jobim Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Chefe: J. Ney Passos Dantas — Telefone: 24-8105 — Ramal 303

Assistente de Comissões: Hugo Antônio Crepaldi — Ramal 672; e Mauro Lopes de Sá — Ramal 310, Local: Anexo II

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal, 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50